

PINTO DOS SANTOS BARRIGA

DA VALIDADE DOS Actos Administrativos e Regulamentares

TOMO I

Nova técnica e constru-
ção jurídica do Estado.

ACTO ADMINISTRATIVO



LISBOA

IMPRENSA DA LIVRARIA PERIN

76, Rua Nova do Almada, 74..

- 1921

Da validez dos actos administrativos e regulamentares

ANTONIO PINTO DE MEIRELLES BARRIGA

LICENCIADO EM DIREITO E ADVOGADO

— — — — —

Da Validade dos Actos Administrativos e Regulamentares

TOMO PRIMEIRO

Nova técnica e construção jurídica do Estado

Acto Administrativo



LISBOA

—
IMPRENSA DA LIVRARIA FERIN

70, Rua Nova do Almada, 74

—
1921

**DISSERTAÇÃO PARA O DOUTORAMENTO EM DIREITO
NA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

À memória saudosa do grande professor e amigo

Dr. Ludgero das Neves

Dedica este livro ao pouco que vale
pelo muito que lhe deve.

O Autor

Jo

nome honrado de meu pae,

o maior orgulho da minha vida

PREFACIO

Não quizemos deixar sair este livro sem algumas palavras previas que justificassem a escolha do assunto, o metodo seguido e o plano da obra e em que, sobre tudo, dissessemos alguma coisa que nos servisse de desculpa.

Nenhum ramo de direito em Portugal — somos quasi jura-lo — tem menos cultores do que o administrativo. E bem natural é que assim seja.

Neste *mare magnum* de legislação, quem poderá ter a vaidade de se não perder?

Logo de começo quem inicia os seus estudos administrativos luta com a dispersão legislativa, e tanto esta é mais de temer, que o Parlamento abdicou de si no executivo a faculdade de legislar. E, como não lhe parecesse já bastante, vai d'áí, permitiu, há poucos dias ainda, pela lei 1121, às camaras municipaes legislar — esse é o termo — sobre assuntos de polícia rural.

A nossa justiça administrativa, na dependencia do executivo, pela necessidade de homologação das suas decisões, corta qualquer veleidade que alguma teoria jurídico-administrativa possa ter de influir moralmente na apreciação contenciosa dos actos administrativos. Não ha doutrina que resistia à instabilidade ministerial e à sucessão de clientelas.

O *virus* político que tudo penetrou, inquina, por vezes, já as resoluções do S. T. A. Sem força própria, a jurisprudencia administrativa arrasta-se, n'um papel quasi consultivo em relação ao governo.

E, se algum prestígio ainda tem o contencioso administrativo, mais se deve aos magistrados que o compõem, do que, propriamente, aos poderes legaes de que gozam.

A campanha tem de ser intensa. É preciso que os nossos tribunais administrativos venham a ter jurisdição própria, e submeter a si a administração. Podem pensar os funcionários em *estatutos*, conseguí-los até, que é pura ilusão o seu triunfo. De que lhe servem os estatutos, se a sua violação tem recurso somente e, em ultima análise, perante, talvez, o proprio que preferiu os seus direitos?!

Lançou em Portugal o Sr. Dr. Martinho Nobre de Mello o grito de alarme; mas, sem a reforma do nosso contencioso, é sobre maus alicerces que se construe a obra. Todas as garantias do estatuto se desfazem diante do recurso administrativo, ao qual pouco lhe falta para ser só de natureza hierárquica.

Para que servem as garantias individuaes, se a maior parte nem regulamentação tem?!

Não ha moralização administrativa, quando no julgamento dos pleitos administrativos, o executivo pode intervir e impôr, finalmente, o seu modo de ver.

Existem, é certo, responsabilidades pessoas contra as autoridades administrativas, mas que importa isto, n'um paiz em que, de vez em quando, as amnistias amplamente trascem o perdão?

Em Portugal vive-se das Revoluções e para as Revoluções. Os partidos oposicionistas preferem esca-

lar o poder, a tiro de canhão, a pacificamente, alcançar maioria em volta das urnas. Talvez um pouco, por este velho axioma eleitoral, de que quem ganha é quem está no poder.

A vida política agitada assim, *desconstitucionalizada*, permita-se-me o termo, acarreta as mais descarradas violações da lei, os mais descabelados atropelos jurídicos.

As violências sucedem-se e crescem à medida que se repetem. A violência puxa a violência. O nosso meio político é um servilhar pestilento de odios. Não há auctoridadesinha, por esse paiz afóra, que não pense logo em exorbitar. São lá em cima as auctoridades monárquicas da revolução concorrentista, são cá em baixo os representantes do poder constitucional.

Prende-se sem culpa formada sobre um pretexto político. D'essas prisões arbitrárias, d'essas prepotências não há recurso, senão perante os tribunais administrativos, em que os magistrados, mandados ouvir, principiam, por dilongar as suas respostas, e acabam, algumas vezes, sem pretextos jurídicos, por recusar homologação às decisões dos tribunais.

Nem o cidadão nem o funcionário tem garantias no actual estado de cousas. Os seus estatutos têm uma mera força moral.

Em França, nenhum acto do executivo escapa à jurisdição administrativa. Mesmo nos actos discricionários, o desvio de poder, a incompetencia e o vicio de forma salvaguardam os interesses jurídicos dos cidadãos.

Por um lado, a legislação administrativa portuguesa com uma marcha vertiginosa — de revogações, de substituições, de disposições novas; — por outro lado, a jus-

tica administrativa, sem força jurídica propria, submetida ao belo prazer da administração; — que quadro menos propicio a incitar a cultura d'esse direito disperso e quasi intangivel, sem garantias jurisdicionaes!!

Temos fé, porque somos novos, e sentimos, logo, que o primeiro passo a dar, na sciencia administrativa, é assegurar ao cidadão a justiça a que tem direito, e substituir os recursos administrativos que hoje existem, que nemhuinas garantias dão aos administrados, por outros em que embora se atendam os interesses do Estado, se protejam e se garantam também os dos individuos.

As liberdades individuaes, em que pesce nos tradicionalistas, é genero de importação recente.

O cacete é a expressão genuina do temperamento auctoritario portuguez.

N'este tempo de lucta e de sobresaltos, nunca urgiu mais de que hoje limitar, a dentro da legalidade, a accão governativa.

Sucedam-se embora os governos, mas imponha-se inalteravel o respeito pela lei.

Levantern se escandalos sobre escandalos, mas que as leis de responsabilidade não sejam letra morta na administração.

Que cada um, ao menos, se sinta livre e tenha a certeza de que quem quer que seja que tente violar os seus direitos, não o fará impunemente.

A razão de Estado tudo hoje justifica. O acto governamental teoricamente restricte e em numero limitado, estende-se a toda a vida do executivo.

Hoje que o Parlamento por auctorizações, a maior parte das vezes, inconstitucionaes, abdicou no executivo

da sua função suprema de legislar, mais se impõe a possibilidade d'um amplo recurso contra todos os actos regulamentares e administrativos.

O Estado português tem vivido continuamente, há anos e esta parte, no que em ciencia jurídica se chama «um estado de necessidades».

Luctemos pelos nossos direitos, e, sem descansar, mesmo a dentro do regime jurisdicional em que vivemos, prestigemos os tribunais administrativos, de modo que nenhum governo ouse jamais recusar a homologação.

O favoritismo e propriedade política, de mãos dadas, que nos não assaltei mais na estrada!

Que os recursos d'hoje em deante não sejam um mero e duvidoso expediente!

Honestíssimos, na sua grande maioria, são os nossos magistrados, mas é preciso que tenham a coragem, sejam eles administrativos, sejam eles judiciais, de se afazer aos progressos de lá de lóra, de apreciar a intenção de quem praticou os actos; e, desde que verifiquem que um outro fim, diverso do de serviço público, teria dominado na declaração de vontade dos governantes, inexoravelmente os abulem por excesso de poder, porque excede os seus poderes quem, n'uma intenção diferente d'aquela com que lhe são concedidos na lei, realiza um determinado acto.

N'este regime jurisdicional, difficilmente tem o cidadão ou o funcionário os seus direitos garantidos, mas que, enquanto uma reforma não vier, todos se unam os que cultivam este ramo de direito, para crear, em reda dos tribunais administrativos, uma tal aureola de prestígio que nenhum governante se aventure, impunemente, a usar do véto formidável que uma legislação reacionaria e archaica lhe confiou.

Propondo-nos tratar d'um assunto de direito administrativo, outro mais candente, mais actual não encontravamos.

Que a nossa obra, ao menos, se outro merecimento não tiver, sirva de grito de alarme, de toque de reunir para todos nós cerrarmos fileiras, seja qual for o partido a que pertençamos.

Oposições e governo, todos tem mutuo interesse em resolver a questão, para entrarmos de vez, n'um campo de legalidade, onde a Constituição não seja letra morta e os recursos jurisdicionaes um mero expediente ilusorio.

Creio que não podemos valer-nos de razões mais proprias do que aquelas que aduzimos, na justificação da escolha do problema para assunto da nossa dissertação.

A validade dos actos administrativos e regulamentares envolve em si todo o desenrolar da lucta para defesa energica, mas legal, dos direitos publicos de cada um.

As condições tipograficas actuaes não nos permitiram a publicação completa da nossa obra.

Este primeiro volume tem um feitio quasi doutrinario.

Cá fôro, havemos de luctar, vulgarisando a campanha que scientificamente empreendemos, ao publicar este trabalho.

Como conhecer da validade do acto administrativo e regulamentar, sem previamente formar juizo e conceito sobre a elaboração d'esses actos e os seus normaes efeitos juridicos?

Como desprender, isolar o acto administrativo, na

vida do Estado, sem antecipadamente emitir opinião sobre a construção jurídica d'este?

Tal é, em summa, a ideia que inspirou o autor ao escrever e metodizar este trabalho.

Procuramos estabelecer um conceito de direito objectivo, fazer uma aplicação da nova técnica jurídica, introduzindo-lhe as modificações que nos pareceram necessárias.

Distinguimos entre o acto-condição estatutário e o prestacionário. Tentamos demonstrar que as situações de prestação podem não se creer por uma manifestação de vontade, mas sim derivar da lei.

No acto subjectivo, fizemos também uma distinção igual, demonstrando que, sob o ponto de vista da retroactividade, as situações subjectivas, fossem elas estatutárias ou de prestação, deviam ter uma igualdade de tratamento. Seguiu-se, depois, o delinear do acto-condição subjectivo, a que chamamos acto d'adesão.

Todas essas distinções tem imensa importância, quer sob o ponto de vista da retroactividade, quer sob o aspecto jurídico dos efeitos e vícios das manifestações volitivas.

A declaração de vontade nos actos-condições não pode ter os mesmos requisitos, ser avaliada pela mesma forma que no acto subjectivo, a sua viciacão tem de ser apreciada d'outra maneira.

A opinião que oferecemos sobre os actos jurídicos, temo-la de ha pouco, mas a experiência que d'ela já fizemos,— seja dito sem vaidade, mas com orgulho —, robusteceu-a, porque muitos dos casos que a técnica antiga mal resolvio, sobretudo em direito civil, cabem, hoje, perfeitamente dentro da classificação que propomos.

Por exemplo, o casamento que é, quanto às pessoas, um acto-condição que integra os nubentes no *status*

geral de casados, quanto aos bens, é um acto subjetivo estatutário, convencional, porque cria preceitos jurídicos d'aplicação restrita.

Este é um dos exemplos mais frisantes que a nova técnica resolve. No regime de bens propriamente dito, não se verifica imediatamente uma obrigação jurídica, uma prestação concreta e definida.

Estabelecemos es distinções que, no direito subjetivo, nos pareceram utcis.

Construimos juridicamente o Estado, por vezes, só com elementos nossos. Tentamos uma distinção de funções objectiva e subjetiva, um conceito de função e acto administrativo.

N'este volume esboçamos apenas a teoria jurídica geral do acto administrativo.

Reservamos, para outro volume, o exame de cada um dos actos administrativos, formalmente distinto, dos seus requisitos e dos seus efeitos normais, das irregularidades de que possam enfermar,— reconhecendo-se que a nulidade não é a unica nem a sua melhor sanção—, dos meios de recurso contra essas irregularidades, dos efeitos do caso julgado, e ainda também dos meios não jurisdicionaes de sanar irregularidades jurídicas: a confirmação, ratificação, a renúncia, a prescrição e a revogação dos actos incriminados.

Por ultimo, trataremos dos actos regulamentares, dos seus requisitos, dos seus efeitos jurídicos, das suas irregularidades, dos recursos que contra elas ha, dos efeitos do caso julgado, etc.

Está exposto o plano do nosso trabalho. O primeiro volume, *malgré nous*, só constará da nova

técnica e construção jurídica do Estado, e do acto administrativo em geral.

O resto da obra temo-lo quasi pronto e com vagar tencionamo-lo imprimir.

Houve talvez audacia nalgumas passagens d'este trabalho, mas nunca houve a vaidade apressada de apresentar soluções novas, nunca discordamos pelo simples prazer de divergir, mas sempre uma intenção mais alta nos guiou. Que isso, ao menos, nos sirva de desculpa.

Resta-nos só, para terminar este prefacio, esboçar o método filosófico que nos serviu para elaboração d'esta desprestenciosa dissertação.

Vamos empregar n'esta obra um método de observação dos factos o mais positivo, o mais rigoroso, o mais sincero possível. E, quando os factos não puderem elucidar-nos, porque não recorrer à metafísica?

A experiência intelectual pode fornecer amplos dados, enquanto os factos não se acumularem, e não se aglutinarem em torno de princípios comuns, formando a doutrina.

Somos realistas, no verdadeiro sentido da palavra, procuramos nos factos o que eles nos podem dar. Não somos positivistas à maneira de Duguit, *a rebours*, tentando tirar dos factos o que eles não podem oferecer.

Quando teorizamos os factos, não os forçamos a entrar no quadro d'uma doutrina onde não caibam, nem tão pouco desmanchamos teorias para n'elas penetrarem fenomenos isolados e esporadicos. A exceção faz a regra, é velho axioma. As doutrinas são feitas para explicar uma generalidade dispersa de casos, sobre uma forma simples e unitaria, para dispensar a memória de reter a realidade na sua incomparável variação, fixando-a mais comodamente em princípios geraes.

As teorias são para a realidade o que o teatro é em relação à vida.

A realidade é muito mais abundante, não se apresenta numa nitidez tão estrita e impecável.

Uma teoria jurídica precisa, ao ter verificação social, que os factos não a contradigam.

A teoria, permita-se o termo, é a maneira de trazer a realidade no bolso, de a tornar portatil.

Nos factos sociais incessantes e mutáveis, é preciso que as doutrinas que os enquadrem, sejam provisórias.

Os fenômenos sociais vão-se deformando, modificando-se estruturalmente, e, à medida que isto sucede, a doutrina que os resumia, já vai deixando de servir. Pouco a pouco, em volta do núcleo que os reúnia, outros aglomerados se vão formando, adensando, coagulando.

As doutrinas têm de se renovar constantemente, remoçar, e, nesse sentido, é que Hauriou afirma: «il ne faut du nouveau, mais seulement du vieux neuf».

Outro vai ser o nosso método, vamos observar os factos em si.

Vamos ver a melhor orientação que os deve disciplinar.

Para que ter o desejo d'esses belos edifícios tão sombrios de linhas em que geralmente se encerram os factos e a que se dão os nomes de — teorias?

Quando a realidade tenta albergar circunstâncias novas da vida jurídica, só tem, recorre-se-nos o termo, o esconso onde as abrigar. Ao primeiro pretexto, larga da mão esses factos que afectam a sobriedade e estética magnífica das suas linhas científicas.

Outra vae ser repetimos a nossa orientação.
Não procuramos traçar uma doutrina única.

Apresentaremos os factos, muito mais modestamente, mas muito mais comodamente, em quantas doutrinas forem necessarias para, sem esforço, os comportar. Em volta das teorias, não nos repugna nada admitir casos isolados, *francs tireurs*, que poucos hoje, muitos amanhã, formem para o futuro — doutrinas.

Mas, se a realidade não tiver ainda fornecido dados, não nos custa intelectualmente supor a realização d'esses factos, pragmatizando-se assim mentalmente uma teoria. A verdade metafísica é uma verdade, porque pode ter uma pragmatização, ainda que seja só mental. Se a vida social dinamizar a teoria, renova-se então, e torna um aspecto de verificação prática. Se os factos não contradisserem a verdade assim obtida por processos intelectuais, pelo senso comum, para nós, e pela intuição para Bergson, diremos que a teoria se realizou, se experimentou integralmente.

As teorias, na vida social, tecem um efeito incontestável, é que podem, de momento, não abranger todos os factos sociais existentes, mas são como elementos polarizadores, para que tendem todas as manifestações identicas da existencia colectiva.

Todo o defeito de alguns realistas é não compreenderem que a vida social, dentro de certos limites, pode figurar-se á semelhança e imagem das doutrinas que a cercam.

Façamos metafísica, beni abertamente, mesmo contra os factos, se vímos que do alto das doutrinas que professamos, a realidade pode vir amoldar-se a eles.

Mas, por Deus, que essas doutrinas sejam provisórias, não as deixem estar especadas assim, para que uma maré viva de factos não as venha arrancar,

para todo o sempre e faze-las desaparecer; que ao menos deixem vestígios históricos, para algum erudito se ir ocupando...»

Se Boutroux e H. Poincaré já formularam o problema da contingência das leis naturais, como não se havia de pôr o aspecto contingentíssimo das leis sociais.

A contingência das leis naturais cifra-se, talvez, melhor dizendo, na contingência mental de quem constata os factos. A complexidade social essa, então, desorienta de todo o seu observador.

Como fazer a escolha, a estriação dos factos senão metafísicamente, fazendo dos resultados parciais continuas pragmatizações.

Dizia o escriptor Polaco, com razão, que os juriconsultos são um pouco como *des Messieurs Jourdains* do mundo jurídico, fazem continuamente direito sem dar por isso.

Intretem-se a estabelecer o *quid juris* dos problemas jurídicos, não se envolvendo por transcidente de mais no *quid est jus?*

Hoje o problema da filosofia de direito preocupa muitos espíritos dos mais ilustres entre os cultores da ciencia jurídica.

Geny, queixava-se ao publicar a primeira edição das suas «*méthodes d'interprétation*» do desfavor com que eram acolhidos os estudos jurídicos, da pobreza das investigações filosóficas sobre o método que convinha ao direito. Como as cousas mudaram d'então para cá! Ele próprio, na 2.^a ed. do seu livro, completa-o com um epílogo de peso de duzentas páginas consagradas ao

combate doutrinal a favor do método jurídico que propuzera.

Não há jurista de nome que, entre as duas edições do livro de Geny, não viesse dizer da sua justiça sobre as questões de método jurídico.

Renascia de tudo isto, por ventura, a antiga filosofia jurídica, desacreditada pela difusão do espírito positivista e pelos resultados da experiência?

Não, não é a experiência vencida pelas antigas concepções apriorísticas, é a própria experiência que impõe pontos de vista novos.

A noção de direito é revolvida, e, em torno d'ela, movimentam-se as mais diversas doutrinas.¹

Procuram também os católicos, como Cathrein e nós próprio, enveredar para o caminho da experiência, revelar a norma de origem divina, a regra jurídica moral emanada de Deus.

O aspecto laico que adoptarmos na introdução a este trabalho, podia, sem grandes dificuldades, significar o ponto de vista humano da norma.

A concepção ideal, católica do direito é tão flexível, tão científica que se adapta em plena concordância com a realidade.

No ponto de vista cristão, o homem só tem um objectivo — a sua vida sobrenatural —, tudo se liga directa ou indirectamente a este fim. Tudo se resume em conhecer e amar a Deus.

O homem é um ser social, não pode viver fora da sociedade.

Deus combinou tudo na vida colectiva para que os

¹ É o próprio Geny com o seu *justo positivo*, é o *direito-solidariedade* de Duguit, o *direito institucional* de Hauriou, o *direito canônico legislativo* de Lambert, o *direito crença colectiva* de Levy, o *direito associativo e social* de Saïelles,

fins individuaes normalmente não pudessem ser realizados, sem o auxílio dos nossos semelhantes.

Impoz ao individuo que puzesse a sua actividade ao serviço dos seus irmãos, zelando-lhes os interesses, como se seus próprios fossem.

Ha duas formas de colocar a actividade individual ao serviço dos outros homens: — fazer-lhes bem individualmente ou cooperar no progresso social. Não só no progresso actual, mas sacrificando-se as gerações presentes, pelas gerações futuras, porque tanto são nossos irmãos os homens d'agora, como os que hão de vir.

Os fins d'existencia são individuaes, mas a sua consecução é que é colectiva.

«Chacun vit pour soi, en vivant pour les autres, puisqu'aux termes du precepte divin, les hommes sont, les uns pour les autres, les artisans et les moyens de leur salut individuel», afirma Gigord.

N'uma palavra, a doutrina jurídica católica conhece da realidade a um tempo social e individual da norma de direito.

Estabelecida a natureza e fundamento da regra jurídica, surge o problema da interpretação, isto é, as necessidades da experiência movimentam-se e comprimem-se em torno da lei — constatação escripta do direito objectivo.

As codificações do seculo xix tinham adormecido os jurisconsultos n'um sonno letárgico e dogmático.

Mas a irredutível complexidade da vida, impossível de prever, não os deixou por largo tempo descançar. Os factos revoltaram-se contra os códigos.

O papel exegético do julgador teve de alargar-se, compreendendo que a sua missão social se não limitava a descobrir a vontade do legislador.

A previsão d'este estaria de certo desconcertada em face da transformação social operada, da especialização do trabalho, da industrialização da produção, da concentração urbana da mão d'obra e da sua constituição em classe, das mil e uma relações novas que surgem sempre, após a elaboração da lei.

A interpretação exegética não resolvia as duvidas que irrompiam dos novos factos.

A interpretação, realizada em torno da vontade do legislador, só seria legítima se as circunstâncias não tivessem mudado.

A doutrina de Geny que proclama a livre interpretação, que dá bases teóricas para a adaptação dos casos novos à lei, faz correr sérios riscos à autoridade que emanada d'esta, e dá, é primeira vista, uma impressão de indecisão, que a custo se desfaz.

Proclama bem alto este escriptor que, quando a lei não prevê, é livre a investigação científica. Logo que a lei se expresse formalmente, regulando o caso, levanta-se uma barreira inexpugnável a qualquer livre investigação.

Toda a vantagem do metodo que lançou tão audazmente, se esbarronda, em face d'este conceito mesquinho sobre o raio d'ação da actividade judiciária.

«En soi la loi est l'expression d'une volonté émanée d'un homme ou d'un groupe d'hommes à la lumière de leur intelligence. Par suite et pour lui assurer toute son efficacité, on la doit interpréter suivant la volonté intelligente qui l'a produite, et en se plaçant au moment où elle a été formulée. Aucun autre critérium n'est applicable si on veut rester fidèle à la nature de la loi et maintenir ses avantages techniques. Notamment l'on ne saurait admettre que la loi une fois formée constitue une entité indépendante qui se détachernit de la pensée de son auteur et se se développerait à part, suivant un sort propre, de façon que sa

signification peut changer au gré des circonstances ambiantes et de l'évolution de la vie sociale (II, 405-406).

Mas então que novidade e que vantagens acarreta a doutrina de Geny? Fora do limite da lei, é o próprio legislador que ao juiz impõe a livre investigação, visto que este não pode deixar de julgar.

Toda a originalidade que resta a este jurisconsulto, está em fornecer um critério para a descoberta da norma jurídica a constatar e aplicar.

Parece que a interpretação se não devia ater à vontade do legislador, tal como se tinha determinado antes da sua declaração, mas adapta-la às necessidades quotidianas da vida, compreender a volição no momento objectivo da sua declaração. Era perigosa, talvez, esta doutrina, equiperando a lei a uma fórmula material, mas era secunda esta concepção, permitindo às leis adaptarem-se aos factos.

Deixar morrinhar a interpretação em volta da vontade presumida do legislador, não me parece surtir grandes vantagens.

Estes dois métodos, um de filosofia em geral, e o outro de interpretação, vão ser agora postos à prova, n'esta obra. O futuro dirá como eles se comportaram na sua pragmatização.

De pouco ou nada vale este pequeno trabalho senão como prova de fé, de esperança em melhores dias, de esforço sincero, e, por isto, talvez, quem o ler perdê-lo ao autor o reduzido valor com que se apresenta.

Lisboa — Maio de 1921.

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I.^o

O Direito

§ I.^o A norma jurídica estática

I. Problema de Direito.

Geny, no seu belo livro *Science et Technique en droit positif*, escreveu estas palavras auctorisadas que queremos aqui registar para começo do nosso trabalho, no próprio idioma em que as traçou, para não perder com a tradução, parcela sequer de sabor: «La notion du Droit semblerait devoir être familière à l'esprit des jurisconsultes. Le droit n'est-il-pas l'unique but de leurs efforts et pourraient-ils raisonnablement en poursuivre la réalisation, s'ils n'en saisissent d'abords, s'ils n'en possédaient pas constamment l'essence ? Et, sinon l'ignorance, à tout de moins l'oublie, de ce point fondamental, explique à lui seule, bien des défaillances de méthode. (Vol. I.^o Obra citada pag. 42-43).

As afirmações do Prof. Geny são hoje, talvez, um pouco exageradas. Estamos já longe do tempo em que Tardé na 1.^a edição das suas *Transformations du Droit*, lastimava o abandono a que a especulação filosófica votara a vida jurídica.

Di'então para cá, como a ganhar o tempo perdido, a filosofia de direito foi febrilmente revolvida, remexendo-se de *sombra em comble*, as noções até ali tidas como assentes.

Sobre o problema do direito no seu complexo desenvolvimento, no exame parcial dos seus aspectos diversificaram-se as mais contraditorias doutrinas.

Não nos propomos historiar, uma a uma, as correntes teóricas que tentaram explicar o problema. Numa sumula ligeira traçaremos a evolução doutrinal, insistindo mais detidamente sobre as explicações contemporâneas dadas ao ponto que estamos estudando, e que mereceriam maior atenção aos cultores de direito, por melhor o focaram na complexidade dos seus aspectos.

No estudo que empreendemos, há que estabelecer, em primeiro lugar, a existência d'uma noção do direito, isto é, conhecer da realidade da natureza do direito.

Depois de resolvido este ponto, d'uma forma afirmativa, tem de se dizer do fundamento do direito, do seu objecto ou função, do seu conteúdo, de fazer afirmações sobre a sanção que o acompanha.

Não nos tenta uma luxuosa exibição de conhecimentos crúditos; as doutrinas d'outrem só servem aqui para se apreciar das posições que tomamos no particular desta questão de filosofia jurídica.

2. NOÇÃO DO DIREITO.

O homem vivendo na natureza, mas no estado social, procura servir os seus apetites, as suas paixões, limitadas, é certo, pela inflexibilidade das chamadas leis naturaes, pela resistencia das proprias cousas, mas muito livre ainda, se fossem só essas peias que contrangessem a sua caprichosa actividade.

A incoherencia e contradictoria agitação das vontades individuaes, encontra-se disciplinada por normas sociaes; regras de conducta que coagem, sem duvida, mas mais pela possibilidade d'uma sanção do que em si proprias. Normas que podem ser infringidas pelas vontades humanas, incoercíveis, em possível rebelião; regras que interessam as vontades individuaes, mas não as determinam, no sentido filosófico da palavra, e que, portanto, es deixam em pleno livre arbitrio.

Dentro destas normas encontra-se o direito, diferente das outras regras sociaes, pela função que desempenha e pela natureza específica da sua sanção.

O direito não é um poder atinente, uma qualidade propria, a certas vontades humanas individuaes ou colectivas, de se imporem *qua tal* d'uma maneira permanente ou temporaria a outras; é normativo, porque se dirige, se aplica, ao homem vivendo em sociedade, estabelecendo-lhe uma determinada conducta sob uma sanção social coercitiva.

O homem isolado é um mito. O homem enquadra-se em grupos de maior ou menor extensão, organisa-se na familia pelos vínculos de sangue, forma a cidade, a nação, faz parte do sindicato de classe, unido por ligações profissionaes.

A doutrina individualista que reconhece a determinadas vontades humanas o poder de se imporem a outras, por qualidade que lhes é propria e natural, não é d'hoje; vem de largos tempos.

Em Roma origina e coagula-se em volta do stoicismo. Coaduna-se mal esta doutrina filosofica com a época, pouco atreita a individualizar direitos, orientada mais no sentido de os submeter à *cidade*, como tão bem o demonstra Fustel de Coulanges. Revigora-se esta teoria com o Cristianismo. Restringe o seu alcance na idade media, diminuindo o numero dos bens-

ficiados. Cria novos alentos com São Thomaz d'Aquino, Suarez e outros. Mas toda a orientação católica, se individualiza o direito, também lhe estabelece uma origem directa divina. A *cidade antiga* absorvente da actividade individual se substitue a cidade Divina. Com a Reforma laiciza o direito, procura-se fundá-lo, não sobre um factor religioso, mas sobre uma outra base, a natureza racional do homem.

Esta transformação, iniciada pelo holandez Grocio, seguida por Althusio, Pufendorf, Wolf e Vatel, mais tarde levada a bom caminho por Hobbes e Locke, assentava em duas hipóteses, em dois princípios: o estado da natureza e do contracto social. Estas hipóteses, estudadas e reforçadas por Montesquieu ou pelos homens da encyclopédia, entre os quais se destacam Jean Jacques Rousseau e Mably, enformaram a Revolução francesa, contribuiram em grande parte para a redação das Declarações dos Direitos do homem, bronze imperecível em que ficou gravada a quasi totalidade das ideias da Escola (Jellinek pretende demonstrar que a ideia e o facto da Declaração dos direitos são contrários aos princípios do chamado contracto social; que a origem da Declaração deve filiar-se mais remota e exactamente no famoso «Bill of Rights». Jellinek La declaration des Droits, Trad. Fardis, Paris 1902, R. D. P. 1901, II, Boutmy Etudes Politiques, pag. 119, Paris 1907, Duguit Traité 1.^a ed., II, pag. 6, R. D. P. 1918, pag. 173 e seg.; Esmein, Pierre Janet, Histoire des Doctrines Politiques 2.^a ed., Del Vechio).

As hipóteses a que há pouco nos referimos, consistem pouco mais ou menos nisto:

O homem é pela sua natureza livre, independente, isolado; não existe nenhuma autoridade superior à sua vontade individual. Nas lendas da idade d'ouro e na tradição bíblica do estado de inocência, existe alguma

coisa de semelhante, salvo as proporções de maior exagero nas concepções de Rousseau e dos outros encyclopedistas. Os homens tem direitos, pelo simples facto de ser homens, pela sua eminente dignidade humana, como diria mais tarde Michel. Esses direitos são inerentes à vontade individual, pela mera razão de ser uma vontade humana. Se o homem é livre, livre é a sua vontade, autónoma a sua actividade. Esses direitos naturais, inatos, são consequentemente imprescriptíveis, inalienáveis. O homem livre e isolado, entrou em sociedade, mas conservou a sua autonomia e corretificativamente os poderes que d'ela emergem, os seus direitos. Pelo contracto social, as sociedades humanas formam-se consciente e voluntariamente, acabando-se assim o «estado de natureza». Os individuos ligaram-se e pactuaram no contracto social o sacrifício dos seus direitos, mas só na medida em que isso favorecia o livre exercício dos direitos de todos e logicamente de cada um dos contractantes.

Do poder metafísico, contractualmente restricto, da vontade individual sacrificada, do direito subjectivo, nasceu a regra de direito, geral, objectiva.

Tal é em summa a doutrina do Contracto Social.

Praticamente inverosimil, teoricamente um rolar de sofismas, atacaveis com facilidade, porque, corolarios d'um axioma, revelada que seja a inexactidão d'este, demonstrada está a de todos eles. No activo d'esta doutrina encontra-se em destaque a influencia social e política que exerceu, originando a Revolução Franceza, condicionando os movimentos liberaes do seculo passado e limitando, ainda que acanhadamente, os direitos do Estado.

E' uma construção teórica, lógica e encadenda, mas praticamente irrealisável, inverificável.

A afirmação de que o homem nasce livre e isolado,

é contradictada pela observação directa nos mais notáveis trabalhos d'antropologia e sociologia.

As condições naturaes do homem, psicologicas e fisiologicas, fazem com que este nunca pudesse ter vivido senão em sociedade.

A doutrina, estabelecendo os direitos do homem isolado, abriga no seu seio uma contradição insolúvel, que a arruina, a despedaça. O direito, sendo uma relação entre dois sujeitos, não se pode estabelecer a favor do homem isolado. O Robinson isolado na sua ilha só começa a ter direitos desde o momento em que entra em relações com os outros homens. O individuo só pode ter direitos, quando vive em sociedade e porque vive em sociedade; tudo mais é abstração.

A doutrina implica como conseqüentio, lógico e ineludivel, a igualdade matemática dos homens, porque tendo todos os mesmos direitos, desde o seu nascimento, devem assim conserva-los. As restrições devem ser iguais para todos. Só, por este meio, a norma dada pelo Estado, restritiva dos direitos individuaes, é direito.

A regra jurídica deve ser a mesma no tempo e no espaço, em todos os povos, tempos e paizes, e, porque os direitos inatos do homem se fundam na sua natureza humana, devem ser sempre iguaes. Bem certo é que nunca o homem teve ideia nítida da existencia e extensão d'esses direitos, mas contudo eles existem, pelo menos, sob uma forma ideal, para a consecussão, para a aproximação da qual trabalharam e trabalham todos os legisladores e jurisconsultos.

A igualdade absoluta dos homens é abertamente contraria aos factos. A diferenciação humana cresce n'uma marcha paralela com o progresso da civilização, ou melhor ainda, a civilização não é senão o accrescer de disparidades, dissemelhanças entre os individuos.

Os homens primitivos eram infinitamente mais parecidos uns com os outros do que os homens modernos; com o evoluir da sociedade cada homem pensa e quer mais coisas; a individualidade humana torna-se mais complexa e, por isso mesmo, mais dissemelhante. O «fait de nature», como lhe chamam os encyclopedistas, não é igualdade humana, é desigualdade.

Mas então como explicam que, com o progresso da civilisação, se tenham desenvolvido as ideias igualitárias?

E' talvez um pouco em reacção. Sentia-se muito mais a necessidade de proclamar a igualdade dos homens quando se teve a consciencia clara, nítida, da sua desigualdade. Nas sociedades primitivas homogêneas, para que falar na igualdade, se todos tem os mesmas necessidades? A diferenciação individual acompanha a par e passo o desenvolvimento das ideias de igualdade; os dois factos procedem da mesma origem, a maior individualização humana.

A igualdade não pode significar identidade, mas igual protecção ao valor individual, identicamente respeitável nas relações sociais. Mas esse valor é diferente em qualidade e quantidade de individuo para individuo.

A verdadeira igualdade está, pois, na desigualdade.

Tratar pela mesma forma jurídica, criaturas diferentes e em situações diversas n'isso consistiria a desigualdade.

Essa desigualdade, lei natural, justa ou não, não a podemos fazer desaparecer! As sociedades que tenham um sentimento exacto da realidade, não devem levantar o obstáculo vnu das suas ilusões contra a força d'esse fenômeno natural. A revolta sentimental das nossas sociedades é uma loucura, porque opõe abstrações a factos concretos.

A desigualdade feriu o nosso sentimento de justiça,

Tentemos fazê-la desaparecer, não opondo-nos tacanhamente ao seu irresistível embate, mas limando-lhe as suas asperezas, reduzindo-a a dentro dos limites impostos pela conservação social e individual.

Não ha que combater a desigualdade n'uma luta absurda, d'anterior votada à derrota, ha que restringi-la ao minímo, já que se não pode aniquila-la de todo.

A existencia d'um direito ideal, absoluto, identico no espaço e no tempo, opõem-se as realidades positivas. O direito é fenômeno social evolutivo, função da tradição e das condições actuais de cada povo. O Direito positivo de cada sociedade só se pode comparar com o que merecia a sua situação social. Existe metafisicamente um direito ideal, mas para cada nação e referido ás suas condições de existencia.

Esta hipótese individualista é, portanto, antiscientífica.

A teoria do Contracto Social não é facil de sustentar. O homem isolado não tem direitos, porque lhe falta um elemento eficiente do poder jurídico = o sujeito passivo, *tem meras poderes de facto*.

O homem, contractando com força obrigatoria com outros, pela propria ideia do contracto e de limitação forçada de actividade, já devia estar em relações com os outros homens, es queas por incertas e apagadas que fossem, constituiam as relações sociais; já não era o homem isolado que contractava, era o homem social. Mas demonstramos já que o homem isolado era um mito; mesmo que o não fosse, não tinha direito, e por isso não podia ceder, coisas que não possuía.

Os proprios teóricos do direito natural e das gentes, como Grotio e Burlamaqui que admitem também a existencia d'uma regra social e racional, restrictiva dos direitos individuaes, ao lado dos direitos naturaes,

inerentes ao homem pelo facto de ser homem, reconhecem os direitos adquiridos que os indivíduos conseguem pelo desenvolvimento da sua própria actividade.

Como limitações jurídicas dos poderes do Estado, a doutrina individualista explica as negativas, mas não impõe ao Estado deveres positivos, por exemplo, o d'assistencia. (Ver o artigo de Duguit na R. D. P. 1918, pag. 173 em que sustenta que a doutrina de Rousseau, leva à omnipotência do Estado).

A propria existencia d'uma sociedade implica, pois, necessariamente a realidade d'uma norma de conduta, impondo-se aos seus membros, que só n'essa qualidade tem direitos.

A norma jurídica surge condicionada por dois factos; d'um lado, a existencia da sociedade, do outro, a existencia d'uma consciencia humana.

Fichte teve o merecimento de compreender que o homem só tem a noção da sua qualidade humana, quando vive com os outros homens; que a ideia de direito emerge por uma especie de comparação entre a esfera d'ação d'un individuo e a esfera d'ação d'un outro.

Mas essa doutrina, baseando-se em elementos meramente apriorísticos, não explicava o problema do individuo como membro da sociedade, como sujeito de direito. O proprio «eu», para Fichte é que formava o seu conceito sobre o «não eu». O «eu», como pensamento puro que é, mal podia formar ideia sobre si, pensar-se a si proprio. A noção do «não eu», do *alter*, só lhe pode ser dada em sociedade, não pela simples razão, mas pela experiência. O facto da consciencia humana é factor irreductível e condicional do direito. A formula kartesiana «*Cogito ergo sum*» só serve para afirmação do «eu», mas não explica o conteúdo social do pensamento individual. N'un puro racionalismo o

individuo só pode ter a noção da realidade da sua própria existência individual. (Blanchet demonstra que a formula celebre de Descartes tem antecedentes; que a ideia se deve filiar em Santo Agostinho, De Trinitate, x, 10, e em Campanella).

A personalidade humana, de formação a um tempo biológica e psicológica, não é uma causa passiva, a *taboa raça* de Condillac, que se deixa enformar pelo meio; mas é uma síntese da hereditariade e da vida de cada instante. Para ter a noção da sua própria personalidade o homem necessita reconhecer previamente a dos outros. O conteúdo da consciencia humana tem, portanto, uma origem coletiva, social.

A nossa personalidade, como diz Bergson, é a condensação da historia que nós vivemos, desde que nascemos, antes mesmo do nascimento, se assim se pode afirmar, porque trazemos comosco disposições prenatais. Sem dúvida nós pensamos só com uma pequena parte do nosso passado, mas é com todo o nosso passado, carreando com ele a inflexão da nossa alma original, que nós desejámos, queremos e agimos.

A consciencia individual é a única realidade psicológica. A vida mental fragmenta-se em trez ramos da actividade, o *extramental*, ação do mundo exterior sob a vida psíchica individual, o *intramental*, ação do proprio espirito sobre si e a *intermental*, ação das consciencias individuaes umas sobre as outras. Essa divisão tripartida e topográfica da consciencia, deve-se a Tardé. E' pela ação *extramental* que a vida exterior penetra na consciencia individual. E' o espelho em que o homem descobre a sua propria imagem, toma franco conhecimento de si.

No fenomeno psicológico *intermental* dá-se ação das psyches umas sobre as outras; em cada uma das consciencias dá-se uma percepção exterior, mas, diferente

da que opera no mundo das coisas na extrapsicologia. Não é uma ação unilateral, mas bilateral, circular, comunicativa e contínua, e é por essa forma que se correspondem umas com as outras, se interfluenciam, se sensibilizam, ponderalizam e dirigem as suas vontades, trocam e modificam os seus pensamentos.

Dentre os fenómenos psíquicos uns tem maior, permite-se-me o termo, fluidez, comunicabilidade, outros menos. A vida mental reparte-se funcionalmente, conservando contudo unidade, em afectiva, intelectual e activa.

Os sentimentos, as emoções, pela sua natureza tem maior expansão e afinidade.

Na vida intermental as emoções transmitem-se, socializam-se com muito maior facilidade.

A vida interpsicológica tem uma fisionomia estrutural complexa, podendo dar-se de indivíduo para indivíduo; d'um indivíduo para uma multidão; d'um agrupamento para com um indivíduo; d'uma multidão dispersa para com um indivíduo; d'um indivíduo para com um público disperso.

No choque das actividades interpsicológicas, há como que uma ponderalização, cada força sugestiva mental procura submeter a outra, adaptá-la.

Essas oposições, qualitativas ou quantitativas, tendem para um equilíbrio, para a formação em cada psiche d'um estado de consciência socializada.

Não é uma operação, que d'esse modo se realiza, matemática, algebrica ou aritmética, é antes mecânica, geométrica; não são parcelas d'uma soma ou termos d'uma equação, são sobretudo complementos, chamemos-lhe assim, geométricos. Cada estado de consciência individual em ligação, em relação com outros, sobre uma dada matéria, é complementar do que se produz em qualquer d'eles. Não negamos a realidade da con-

sciencia individual, mas afirmamos, contudo, a existencia da vida *intermental*. Esses estados de consciencia, uma vez concretisados, difundem-se, circulam por imitação. Mais uma vez afirmamos que o homem só começa a ter noção de si próprio, quando olha para os outros.

E' pela imitação, que ele se apercebe do movimento e da orientação das suas ações, que ele aprende a conhecer-se, a avaliar do limite das suas forças. E' pela imitação, que o individuo enriquece a sua vida intramental.

A vida da criança, na observação de Baldwin, é que nos dá a medida do desenvolvimento do «eu».

A presença objectiva das cousas, das pessoas e da sua actividade, projecta-se na propria personalidade, movimenta a sua vida intramental. O homem, encasulado hermeticamente dentro da sua vida intramental, isolado e independente, ver-se-hia conduzido á cegueira, ao obscurecimento da consciencia; seria um espeílo sem imagem a reproduzir. E', pois, impossivel, sob o ponto de vista psicologico, a individualização humana total, absoluta, tal como a concebiam os teoricos do direito natural, do contracto social.

As relações sociaes estabelecem-se, insinuam-se, alumiano e dando conhecimento à consciencia individual da propria existencia e realidade.

O homem, à medida que se desenvolve, torna-se adulto, sae de face subjetiva, estática, para a dinâmica, procurando já influir nas outras personalidades, sugerir, entrar, n'uma palavra, na vida intramental.

A força psicologica é uma força radiante, penetrante, uma especie de fluido mental. O homem não é susceptivel de isolamento. Isola-lo, era fazer desaparecer o individuo, porque sosinho não se podia alimenter, era fazer desaparecer a raça, porque lhe impedia

a reprodução. O factor psicológico é comodo elemento principal e eficiente da vida das sociedades.

Não há consciência coletiva, mas formam-se estados psíquicos, complementares, cujos elementos componentes se enformam e seem existência material, se assim podemos dizer, nas consciências individuais.

A personalidade jurídica, detentura de direitos, surge, tal qual como a personalidade psicológica. A ideia do direito pessoal irrompe como o conceito da consciência individual. O homem concebeu a ideia dos seus direitos pela limitação forçada que lhe causou o exercício da actividade autónoma dos outros. A noção de direito resultou bruscamente, quando o indivíduo teve a necessidade de reagir fisicamente, para defender o que na sua vida supunha elementar para a sua propria conservação. Esse estado de reacção, estado volitivo, de intramental passou a intermental, de repetido, limitado, passou, em casos idênticos, a formar bagagem na personalidade interpsíchica do grupo.

O conceito interpsicológico de justo pragmático forma-se pelo sentimento egoista de defesa dos interesses individuais, de liberdade pessoal imposta pela força, inutilmente administrada, e pelos sentimentos altruistas de solidariedade social e de justiça.

Tais são em resumo as premissas do acto volitivo de coação.

A ideia do justo pragmático assenta n'estas premissas, e no sentimento da necessidade de proteger a sua realização, inclusivé pela coação material sancionadora.

A utilização do meio natural pelo homem não é gratuita, faz-se com um determinado esforço intelectual e muscular penoso, que vem a ser o trabalho.

Decorre sempre um tempo mais ou menos longo entre o desejo d'uma causa a sua satisfação, o homem

tem de fatigar-se, antes de ver satisfeita a sua necessidade.

A energia humana, como toda e qualquer energia, segue o sentido da menor resistência, do menor esforço, procura sofrer menos, fatigar-se menos, levar a sua vida, guiada pelo instinto de conservação, no sentido do menor risco. Sente o indivíduo o seu interesse, que lhe indica a maneira mais fácil de viver, de satisfazer as suas necessidades. Se tem a maior força procura esquivar-se ao trabalho, que é a máxima esforço útil. Os homens não tendo a mesma aptidão para o trabalho, nas sociedades primitivas, em que há equação de necessidades, os mais fortes, seguindo a tendência do menor esforço, procuram explorar essa desigualdade de trabalho.

Mas a força não se exerce mesmo nos primórdios da civilização n'uma impulsiva brutalidade; não arranca a cada um o produto total do seu trabalho. Verifica-se uma relação equilibrada e modificante de forças. A maior força age até ao ponto em que a reacção da outra o permita, mas nunca, ou raramente, até sacrificá a existência da força que explora. Essa política da força, para nos servirmos da expressão de Jhering, teve e tem sempre lugar marcado no fundamento do direito. A força pode passar sem o direito, mas o direito não pode passar sem a força. O direito assenta para nós na convicção social da maior força útil e justa.

Macht geht vor recht, diziam os alemães, escusado é de afirmar que antes da guerra.

A força, para nós, entendemo-la no seu mais amplo sentido. Não é só força muscular, material, é também a força moral, religiosa, económica, intelectual, do número, etc.

No conceito interpsíchico do justo dá-se o equilíbrio entre o interesse individual, compreendido na mais ampla

pla liberdade pessoal, e o interesse coletivo, consciente ou subconscientemente, fixado na solidariedade social, ambos penetrados pelo sentimento de justiça. A norma jurídica é, consequentemente, o equilíbrio entre o interesse e a função.

O interesse individual é o menor esforço na adquisição dos elementos necessários para satisfação das necessidades. A função social que desempenha o indivíduo é marcada pela solidariedade social, organização coletiva do trabalho, portanto, maior esforço útil.

O erro todo de *Duguit* foi conceber o direito como a mera realização da solidariedade social. A solidariedade não é um facto material, mas sim um fenômeno consciente ou subconsciente de interpsicologia.

Desconhece Duguit a importância do factor egoista, interesse individual. O direito não surge tão sómente da solidariedade, mas d'uma combinação combatida e equilibrada entre o conceito psíquico da solidariedade e do interesse individual.

O menor esforço, lei natural, é estagnação.

O trabalho é maior esforço útil; a solidariedade é o menor esforço no trabalho. O maior esforço é o progresso. A necessidade de sofrer menos trouxe os homens ao trabalho, e o menor esforço coletivo levou-os a organiza-lo, consciente ou subconscientemente, no sistema solidariedade. A concepção da necessidade impetuosa da solidariedade arrastou-os a empregar a força, a vencer a resistência das liberdades pessoais. Luta d'ordem e econômica, o aspero sustentar de vida dos primeiros tempos da humanidade, mas dentro em pouco o princípio ético impregnava o direito, suavisava a pugna.

O nosso conceito de solidariedade em pouco difere do de Duguit, só neste ponto restricto de considerarmos a solidariedade, um facto da consciência ou da subconsciência, um sentimento com verificabilidade pra-

tica, pragmático, e em destacarmos o interesse individual, em nunca o confundir de todo com a noção da solidariedade.

Procura Duguit, com uma força de pensar muito própria, ainda que seguindo em parte Durkheim, estabelecer as bases da sua teoria da solidariedade social; — a que, ultimamente, para fugir ao descredito que a política lançou sobre a palavra solidariedade, dá o nome de interdependencia —.

Declarando premtoriamente esse escriptor que a solidariedade é um simples facto, contradiz-se, pois afirma algures que «la solidarité est une pensée individuelle ; elle n'est même une réalité sociale que parce qu'elle est une pensée individuelle». (Etud. I pg. 40).

A interdependencia manifesta-se por duas formas ; por semelhança ou mecanica,— os membros d'um grupo social tem necessidades idênticas, só as podem perfeitamente satisfazer pela vida em comum ; por divisão de trabalho ou orgânica,— os homens tem necessidades e aptidões diferentes, pela troca de serviços asseguram a satisfação d'essas necessidades. Com o progresso, que é diferenciação, alarga-se o âmbito, o domínio da divisão de trabalho. A divisão de trabalho acresce o grau de socialização n'um dado agrupamento, e permite uma individualização maior e mais harmonica.

Parecia, ao primeiro relance, não poder abrir-se um serio antagonismo entre o interesse individual e coletivo, já que, na interdependencia, social aquele se achava protegido e salvaguardado, mas o interesse individual é, em geral, entendido d'uma forma demasiadamente egoista pelo seu detentor, d'uma maneira pouco pensada, d'um oportunismo acanhado de imediata realização e proveito.

A má compreensão do seu interesse de momento,

o seu orgulho nativo de manter livre a expansão da sua actividade, o menor esforço, se a regra de conducta pede a sua cooperação, faz reagir o indivíduo. O direito é então o equilíbrio d'esse estado de facto, é uma luta de interesses. O interesse pessoal subordinado, coagido, entra em relações com o interesse colectivo, depois d'este lhe ter cedido a parte do que reclamava, pela qual ele batalhava.

A interdependencia por divisão de trabalho, provoca, por uma reação fácil de explicar, a formação d'uma nova solidariedade por semelhança.

No meio da diferenciação crescente de aptidões e de necessidades, há indivíduos que têm necessidades e aptidões bastante semelhantes. Bem é de ver, que somos, desde já, de parte as aspirações, os desejos que, apesar da disparidade crescente dos indivíduos, são comuns a todos. Aquelas a que nos queremos agora referir, são as aptidões e necessidades particulares e determinadas, em íntima ligação com uma especialidade profissional, e que são idênticas em certos grupos humanos.

Formam-se assim sociedades mais restritas, agrupamentos mais reduzidos. Verifica-se, pois, a dentro mesmo da interdependencia orgânica uma especie de solidariedade mecânica. N'esse fenômeno assenta o movimento sindicalista profissional — (Para desenvolvimento d'esta matéria ver as obras de Duguit Durkheim e Hauriou citados no nosso índice bibliográfico).

A existencia d'uma regra de conducta implicando uma exteriorização de vontades, a que aquela regra se destinia, n'uma sociedade em repouso absoluto, para figurarmos a hipótese de Duguit, não ha necessidade de tal norma de conducta, porque não se vêem vontades a que se aplique.

Uma vontade humana tem direito a ser respeitada,

a ter valor social, para Duguit, quando determinada por um fim de solidariedade. Mas ele só admite consciências individuais¹, reveladoras do direito. E o proprio ente senhor da vontade, que a acha solidarizante, determinando-se pela forma porque o fez; são os próprios atingidos pelo poder volitivo que a aceitam ou não como manifestadora da interdependencia social.

Isto tudo é anarquisante, é dar à norma um suporte individual, torna-la mesmo individual, aniquilar, despedaçar a norma social.

Se a solidariedade não é um facto da consciencia individual, mas um mero facto social, d'ordem quasi material, não se põem as objeções, há pouco apresentadas; todavia, é de preguntar como é que d'um facto surge o direito, como é que da interdependencia irrompe a regra de conducta, que coercitivamente se impõe aos homens vivendo em sociedade, como há necessidade de impor coercitivamente esse facto? Porque das duas uma, ou a solidariedade é um facto preexistente e não há necessidade de o impor, ou não é um facto constante, é contingente, e então tem razão de ser a norma jurídica que protege a sua realização².

Dentro do nosso ensaio de teoria não se verifica o problema. A noção, o sentimento da solidariedade sobre determinados factos da vida social são nos dados, melhor revelados, por estados de consciencia, interpsi-

¹ Na nova edição do seu tratado fala a pg. 56 do vol. I, como suporte da norma jurídica da «massa des hommes», contudo, uma leitura atenta das páginas subsequentes, revela-nos um esforço constante d'esse notável publicista para não abandonar o seu antigo critério.

² A simples solidariedade, como a entende Duguit, não explica a maior parte das relações jurídicas de família, o regime das sucessões, hipotecário, etc.

cologicos, conscientes, ou subconscientes. Só há necessidade, portanto, de estabelecer coativamente os normas que detijam actos de vontade que tenham um fim de solidariedade, sentido pelas interpsiques.

Para a formação do justo pragmático, além da consciencia da solidariedade e do interesse individual, entra o sentimento de justiça, que fundamentalmente é, o que já era na concepção de Aristoteles, dar a cada um o que é seu ou lhe deve pertencer.

A noção de justiça atura nas consciencias de todos os tempos e lugares. A grande guerra foi um tumultuar formidavel em torno da ideia de justiça, que a força teutonica pretendia aniquilar.

Há duas variedades maximas de justiça, a destributiva, a cada um pelo valor dos seus serviços, — ou melhor, é destributiva a justiça no sentido da sociedade a atribuir encargos ou dar vantagens, em proporção com os merecimentos de cada, n'uma igualdade geometrica. É cumulativa ou sinalagmatica quando regula as relações dos individuos entre si, com uma igualdade aritmética.

A noção de justiça não é absoluta, é antes contingente, condicional e relativa aos dados positivos, fornecidos pelas diferenças individuais e de situações; numa palavra, a noção de justiça submete-se à propria natureza das cousas. A natureza das cousas cifra-se na totalidade das circunstancias materiais, de facto, que se aglucionam em volta das relações sociais. As diferenças naturais, irreduzíveis não-de corresponder aplicações diferentes de justiça, e, consequentemente, de direito; por exemplo, é o que se dá com a diferença do sexo.

Não é só nos dados actuaes e reaes que se verifica a pragmatização d'um ideal de justiça, é tambem na historia, que é, como diz H. Poincaré, a melhor experienca em sociologia.

O «*suum cuique tribuere*», da nossa formúla de justiça tem as mais diversas interpretações.

A interpretação que lhe é dada, num certo momento histórico pela consciência colectiva, pelos governantes, constitui a identidade, que se vai arregimentar na elaboração do direito, na sua visão e esclarecimento dos preceitos de solidariedade social.

As concepções individuais e o interesse, colectivo, este baseado na solidariedade social e ambos em princípios de justiça, formam, estabelecem um conceito do justo.

Essa noção do justo, como demonstramos, já em si equilibrada, producto d'uma relação, tem de ceder ainda em parte para equacionação das forças que defendem esses interesses. Forma-se um conceito do justo util, realisável, pragmático, em que a maior força impõe o seu critério até ao ponto de elasticidade, de conservação do de menor poder; porque, então, nesse ponto terminal, a força mais débil reage, d'uma forma formidável e acumulada, e, quando vencida, dá um maior gasto de energia à mais poderosa do que o valor do resultado obtido. A luta de força obedece quasi sempre à lei do menor esforço; digo quasi sempre, porque a maior força pode, por uma questão sentimental, querer esmagar à outrance, sem utilidade prática e mais fraca.

A luta de forças: primeiro é material, tem exteriorização, depois de medidas as forças em pugnas subsequentes, torna-se uma mera avaliação já pacífica. O equilíbrio que resulta do combate ou d'essa avaliação tem necessidade de se impor, sempre que seja necessário, pela força, ou para nos servir-nos d'uma expressão que entrou em uso corrente, é preciso que a maior força esteja em pé de guerra na paz.

Conglomera-se na consciência colectiva, com os ou-

tos sentimentos, o d'esse equilíbrio material e o conceito do justo, que d'ele resultou, e aparece então a ideia da necessidade de proteger esse objectivo sentimental, por meio d'uma norma de conducta, que se impõe coativamente.

D'este estado de consciência social sabe uma norma, que conhece os factos, que necessita proteger, até se preciso for com coação material, que sabe que deve ordenar certas causas e proibir outras, mas não tem consigo a maneira directa ou indirecta de execução. E', permita-se o termo, uma regra em bruto. E' regra normativa para Duguit, o *Domínio* de Geny, ou ainda a velha «Norm» de Jhering.

E' pelas regras constructivas, termo de Duguit, o *construkt* de Thaller e Geny, ou ainda *Der Auszug* de Jhering que se assegura o respeito das regras do direito normativo. São as regras constructivas que organizam os meios de execução, os poderes jurídicos adequados, o *Auspruch*, como lhe chamam os alemães, que garante e sanciona, o *domínio*, que fixa os casos em que o detentor da maior força, já equilibrada, pode intervir, determina os poderes do mais forte, o efeito e o alcance da sua intervenção.

O suporte da regra jurídica normativa é a interpretação do grupo, geralmente nacional, reveladora do fato e que intende que deve ser necessário para a sua conservação. O grupo, além de tudo o mais, detém a força material e moral bastante para impôr os procedimentos revelados.

E' quasi a velha ideia da escola histórica, de Puchta e Savigny, de Renan, e Jean-Jacques Rousseau e do proprio Duguit, que parece, na sua ultima obra, convencer-se do erro antigo, ainda que em páginas subsequentes, depois mesmo de falar em actos verdadeiramente sociais, intenda que só há consciências

individuais, interesses estreitamente pessoais, e que, quando se refere a alma nacional, não passa esse facto d'uma simples figura de retórica.

E' nas consciências individuais que se dão os fenômenos interpsichicos, mas é nas consciências com conteúdo socializado, com uma vibração e tonalidade que não lhes é própria, emfim, com carácter diferente d'aquele com que praticam os seus actos individuais.

Deixa a consciência de ter independencia, para ser complementar d'aquelas que abrigam o mesmo sentir, tem o mesmo diapasão.

E como é que se forma o sentimento jurídico, a *juristische Geltung* a dentro da vida intermental?

São os *meneurs*, os *flambeaux*, da vida social, que dispõem de maior força presuasiva, de influencia económica, de energia mental, quasi d'um poder de sugestão hipnótico, que revelam, concretisam, disfundem esses sentimentos, ainda tenues e apagados, os inventam até.

Nos grupos em que não ha diferenciação política, a vítima da violação do direito reage, sósinha ou com os seus familiares. Desde que se opera a distinção entre os governantes e governados, apenas aqueles interveem, reprimindo a infração.

A regra constructiva aparece nos primórdios da civilização, e coaduna-se bem com a reação jurídica individual.

Sentindo o indivíduo o seu direito ferido reage, sem se importar com os meios porque reage. Quando começa a desenhar-se a separação entre governantes e governados, a par e passo que ela se torna mais nítida, os meios de reação vão-se tornando idênticos, repetidos, em casos egunes. A reação anárquica do indivíduo se substitue a repressão metódica dos governantes, e só assim, com a reação social, toma o noturno o aspecto

constructivo. Os princípios a proteger, a estabelecer, na regra normativa vimos bem quais eles eram, como e quem os elaborava; na norma constructiva, são os governantes que determinam os processos técnicos destinados a dar execução ao «dono».»

E' a consciencia colectiva, tal como a entendemos e contendo em si o sentimento de necessidade de dar execução ao conceito do justo pragmático e reputando-se bastante poderosa, para, se preciso for, impôr coercitivamente a sua noção do justo, — a fonte exclusiva e legítima da regra normativa.

Só por esta forma nasce essa regra normativa, nem a lei, nem o costume, nem a jurisprudencia são fontes de direito, numa rigorosa terminologia jurídica; são, apenas, modalidades diversas de constatação da regra jurídica.

O costume, como preceito normativo, é a expressão imediata, natural, da consciencia jurídica social; o costume, como regra constructiva, é o conjunto de processos, de meios jurídicos destinados a garantir, a sancionar o direito normativo. Os governantes repetidamente empregando as mesmas sanções, para casos iguais, criam o costume constructivo.

A jurisprudencia tende a revelar as regras normativas e crear e aperfeiçoar os meios de sanção que melhor se harmonisem com os casos ocorrentes que se lhe apresentarem.

A lei é o modo de constatação do direito mais preciso. Não cria a norma, impõe-lhe, apenas, as sanções, cuja necessidade foi sentida d'uma mancira generica pela consciencia colectiva.

Se o legislador pretende tornar obrigatória uma lei, que não é o produto da interconsciencia, as disposições preceituadas por essa lei, enquanto não forem sentidas, compreendidas, pelos membros do grupo impõem-se,

apenas, pela maior força dos governantes. E se, ao cabo de tempo, os preceitos legislativos não tiverem ainda conseguido penetrar na consciência colectiva, a força dispendida pelo legislador, para se opôr à resistência dos governados, é tal, que pouco depois ceduca a lei, por não lhe valer a pena perder-se em tão desporcionado esforço.

Contudo, o papel do legislador, como *meneur social*, como mais forte, é factor de suma importância na criação do estado interpsicologico indispensável para a existência de normas jurídicas. I-lhe facil activar o aparecimento desse Estado de consciência jurídica, sujestioná-lo, impo-lo presuasivamente. Os governantes, o Estado, não criam o direito, como pensa a escola alemã com Jhering, Jellinek, Laband e a nova escola francesa com Carré de Malberg, Jesc, etc.

O direito tem existencia, mesmo onde ainda não haja diferenciação política, porque as regras normativas são, então, garantidas com uma sanção, uma reação individual, mas cuja a necessidade é sentida colectivamente.

Os governantes só podem e devem pretender impor uma lei, contraria à consciência jurídica colectiva, na esperança de subjugar essa consciência, de fazer com que as disposições legaes, mais tarde, por ela sejam compreendidas.

Se a lei não conseguir esse desiderato, mantém-se talvez, mas como um simples conjunto de poderes de facto.

A lei é a consciência d'um equilíbrio de forças e de sentimentos, quando esse equilíbrio não se realiza, a luta prelegal continua com reação dispendiosa, per-dualaria de forças; a lei, em lugar de ser um estado de paz, é uma guerra de guerrilhas. A luta de interesses sentimentos, e de forças, verifica-se depois da lei, em vez, de como era natural, se ter realizado antes.

O proprio conceito de fonte jurídica, como o expusemos facilita o papel da lei. O direito é um producto d'uma convicção social, com existencia real na interconsciência, e consequentemente em cada uma das psiques em que ela se decompõe. Compreende muito mais facilmente cada um o que sente, o que está impresso na sua propria consciencia do que lhe é imposto por vontades estranhas.

A norma jurídica é um imperativo d'acção ou abstenção, da qual derivam poderes ou deveres. Esses poderes ou deveres não são metafísicos, tem uma base real, a norma jurídica.

Receio de todo o modo, apesar de tudo o que fiz para especificar a regra jurídica, que não o tenha conseguido fazer.

Estabelece-se, sem dificuldade de maior, a diferença entre as regras jurídicas e as económicas; estas, são também producto da consciência colectiva, mas tem, violadas, uma reacção social diversa, exclusivamente económica, afectando meramente a riqueza nos seus diferentes aspectos dinâmicos.

O direito distingue-se da moral em que os seus preceitos são precedidos da convicção firme, segura, da sua necessidade para existencia da vida social, e são garantidos, pela possibilidade mais ou menos imediata de coação material.

A moral é perfectiva, tem como sanção apurus, ou o fôro íntimo de cada um, (por ex. os remorsos), ou consequencias biológicas (v. s. doenças por intemperança), ou ainda a reprovação social, mas nunca acompanhada de coação material.

Para alguns a moral é ainda acompanhada da possibilidade de recompensas ou castigos de natureza religiosa na vida futura.

Chegou o momento de definirmos o direito.

Vamos procurar defini-lo, seguindo o metodo de Levy-Ullmann, a um tempo formal,— isto é servirmo-nos dos elementos constitutivos do direito,— e socio-logico— aproveitando como elemento de definição o fim que o direito prosegue.

O direito é a contrição interpsicológica da maior força util e justa, imperativo d'acção ou abstenção, regulador da conducta externa dos individuos entre si e com os seus agrupamentos, e garantido pela possibilidade d'uma sanção social, directa ou indirectamente, mediata ou imediatamente, materialmente coercitiva.

3. A regra jurídica internacional.

Entre os grupos nacionaes e os individuos que os compõe estabelecem-se relações, forma-se, tal qual como no direito estadual, uma consciencia jurídica internacional.

As interpsiques nacionaes exercem reciproca influencia umas sobre as outras.

O direito regulador d'essas relações surge tal qual como o direito nacional.

O interesse individual é substituido pelo interesse nacional, no direito publico, continuando aquele a ter influencia no direito privado; a interdependencia social de carácter intranacional torna-se internacional.

As forças a equilibrar são as das nações entre si e com os individuos que as compõem.

Aqui é tão verdadeiro o velho e admiravel axioma dc Thucidides como no proprio direito nacional: «O que decide dos direitos é a comum necessidade», mas, exactamente, é o possivel que realisam os fortes e os mais fracos submeterem-se-lhe.

As interpsiques dos grupos nacionaes formam tambem uma noção de justo pragmático e comprehendem a necessidade do sancionar.

A interpsique internacional forma-se pelo relacionamento das consciencias colectivas nacionaes. E' nas consciencias individuaes, é certo, que se produzem esses estados d'alma, mas no mundo internacional, é o pensamento, o sentimento colectivo de cada nação que surge a defrontar-se com o das outras.

Assim como na vida nacional, não é o estado o creador da norma jurídica, assim tambem o direito internacional não precisa d'um *super-estado*, d'uma sociedade das nações, para ter existencia a regra de direito.

Não se encontra dificuldade em demonstrar a existencia d'um direito internacional normativo, d'uma regra sentida pelas interpsiques nacionaes e acompanhada da convicção da necessidade d'uma sanção que a proteja.

Em cada grupo social, o direito constructivo começou por ser uma reação repressora, individual; só com a diferenciação política se colectivisam, se socialisam, os meios de garantia, de coação.

A guerra mundial é um argumento valioso para as nossas afirmações, corroborá-as.

Demonstra a consciência da realidade d'uma norma jurídica internacional, d'uma reação nacional contra a sua violação, e a tendencia da sanção a colectivizar-se, a ser produzida pela sociedade das nações¹.

¹ Moye — *Le droit des gens modernes*.

Scellé — *Le pacte des nations et sa liaison avec le traité de paix*, *La morale des traités de paix*; todos de Paris, 1920, Sirey.

Nys — *Le droit international* — Paris 1912, Riviére.

Léon Bourgeois — *Le pacte des nations* — Paris Fusquieille — 1919.

§ 2.º A norma jurídica dinâmica

1. A norma, tal como a definimos, é um imperativo, cuja realização é condicionada pelas vontades humanas e pelo facto de se darem ou não os acontecimentos materiais por essas regras previstos.

A norma jurídica em repouso — se assim é lícito expressarmo-nos, estática, objectiva, como lhe chamam, dinamisa-se — toma um outro aspecto, quando se realiza, se verifica. Não é realista quem nega esses dois aspectos da norma, o da sua imobilidade — estático, e o da sua aplicação — dinâmico.

O direito prevê, algumas vezes, para sua dinamização simples factos materiais.

A maior parte das vezes é a vontade humana que o realiza, uma vontade dotada não d'um poder superior metafísico, mas d'um poder de vontade mais forte, porque se determina de harmonia com a regra jurídica.

Nas regras normativas, a vontade só é superior pela força do seu detentor ou da interconsciência que elaborou a norma. Na norma constructiva, integral, a vontade, que se exterioriza, em conformidade com ela, é superior não só porque realiza o direito, mas também porque vem munida das garantias sociais em que se envolve a norma jurídica.

Não compreendemos como se possa entender com Duguit que a vontade individual não é mais forte quando se realiza o direito.

Negar o seu maior valor social, o seu poder parece importar a negação da própria eficácia coativa do direito.

Que não se dê à vontade um fundamento metafísico, bem está; mas que se queira desconhecer que o

poder volitivo humano, quando está dentro do caminho do direito, tem mais força, não me parece ser este modo de pensar muito realista.

Evidentemente, não se pode impedir que a vontade subordinada desacate a vontade superior; mas isso não obsta a que a vontade jurídica, e, portanto, mais forte, usando dos meios legaes, coaja a outra psicologicamente e a leve a subordinar-se.

E' o que proprio Duguit reconhece implicitamente à pag. 130 da edição recente do seu Tratado.

«L'homme est placé dans un certain groupe social; l'existence de ce groupe implique l'existence de règles de conduite s'imposant à ces membres dans leurs rapports entre eux, règles de conduite qui, naturellement, imposent certains actes et certaines abstentions. Par là, est faite à tous les membres du groupe une certaine situation au point de vue actif et passif, situation qui n'affecte en rien leur volonté, laquelle reste toujours ce qu'elle était, volonté individuelle, réglée par la norme du groupe, volonté dont la sphère d'activité varie avec la loi du groupe». Uma vontade regulada pela norma jurídica d'un grupo, cuja esfera d'actividade varia com a lei do grupo, não vemos bem como possa ficar n'uma situação de egualdade, de independencia.

A dinamização da norma jurídica verifica-se, portanto, por intermedio da vontade e de factos materiaes previstos pelo direito objectivo.

São estes os elementos energéticos ou propulsores da regra jurídica.

Os factos materiaes tecem uma intervenção meramente condicional na aplicação das normas jurídicas a determinados individuos, na concretisaçao de imperativos permanentes ou temporarios, isto é, em situações geraes, permanentes, em estados, cujo conteúdo e ex-

tensão são exclusivamente determinados pelo direito objectivo, e em situações particulares, individuais, ou melhor, restrictas, de prestação definida.

A vontade desempenha um papel importante, como já dissemos, na realização do direito, quer condicionando a aplicação das regras objectivas, quer produzindo efeitos próprios, originais, particulares na vida jurídica.

Antes de analisar os efeitos jurídicos conseguidos pela vontade, convém-nos, num intuito de esclarecimento, esboçar a descrição psicológica da actividade volitiva.

A vontade no seu normal desenvolvimento passa por três fases: deliberação, decisão e execução.

Na deliberação evocam-se os motivos, as reminiscências, as ideias que vão determinar o acto de vontade e preveem-se as suas possíveis consequências. Nessa etapa volitiva procura-se marcar e apreciar o objecto e fim visados. Por objecto intende-se o que materialmente vai ou não fazer a vontade, por fim comprehende-se o motivo determinante dessa ação ou inhibição.

Na deliberação, o indivíduo discute, faz apreciação de motivos, na decisão fixa objectivamente a sua vontade, numa palavra, escolhe.

A execução é a lógica consequência da decisão, a sua exteriorização, a sua realização por meio d'um movimento corporal. Eis assim fixados os três momentos da volição normal¹.

¹ Além dos livros de filosofia e psicologia citados no índice bibliográfico, v. para desenvolvimento d'esta matéria:

Claude Piat — *L'âme humaine*, Paris, Alcan, 1914.

E. Martin — *Psychologie de la volonté*, Paris, Alcan, 1915.

Maritan — *La Philosophie bergsonienne*, Paris, Riviére, 1914.

W. James — *Précis de Psychologie*, Paris, Riviére, 1910.

Para nós acto jurídico é a manifestação de vontade, que produza efeitos, modificações voluntárias ou involuntárias no mundo do direito¹.

Não é preciso que essa manifestação de vontade seja intencional, que tenha em vista produzir efeitos de direito. Consequentemente, classificamos os actos jurídicos em conformes ou contrários ao direito. Se uma manifestação de vontade, sem fim jurídico, pode produzir consequências de direito, para que lhe chamar facto jurídico?² O direito penal é quasi todo ele uma previsão da violação do direito. Se ambos eles provocam idênticos efeitos jurídicos para que não os denominar pela mesma forma? Se eles todos são actos de vontade, para que não lhes dar o mesmo nome, ainda que se scindam depois em duas categorias?

No acto jurídico, como acto volitivo que é, encontram-se os três elementos constitutivos da volição.

Na deliberação volitiva do acto jurídico, a consciência aprecia os diferentes objectivos que pode ou não querer, representa-se, figura mentalmente os efeitos jurídicos prováveis, se a sua vontade se determinar em pretender ou não uma dada causa.

A consciência na deliberação forma conceito, ou melhor, julga da conformidade do seu objecto e fim volitivo com a regra jurídica.

A vontade, manifestando-se, pode determinar até a regra jurídica, isto é, praticar um *acto-legislativo* ou

¹ Por mundo do direito, entendemos as regras jurídicas que, n'um dado momento e grupo social, se impõem aos indivíduos que o formam, e as situações jurídicas que em volta d'essas regras se aglutinam.

² Parece-nos muito mais incorrecta e inconveniente abrange na mesma designação de factos, os factos materiais e os voluntários.

acto-normativo; mas este aspecto do acto jurídico não nos interessa agora neste parágrafo, onde temos de determinar apenas o papel da vontade na dinamização do direito objectivo¹.

A vontade pode, ou ser um factor, uma condição da realização da norma de direito, ou ter uma parte eficiente na criação de efeitos jurídicos especiais, mais ou menos temporários, na produção de situações de direito com prestação concreta, de normas particulares, de aplicação restrita.

Quando a vontade serve apenas de condição à aplicação da regra objectiva, — marcando esta antecipadamente a extensão e o conteúdo da situação jurídica que origina —, não fica campo quasi nenhum para a actividade intelectual, torna-se assim apagado o papel da deliberação no acto volitivo.

A norma de direito poupa à vontade o esforço de previsão, indicando-lhe as consequências exactas, im-

¹ No *acto-legislativo*, a ação volitiva é interpsíquica.

A deliberação é geralmente colectiva, interessa todas as consciências individuais do grupo.

A decisão é já mais restrita, geralmente tomada pelas entidades detentoras da maior força, das que mais influencia tecem na vida interpsíquica.

A execução é quasi exclusivamente individual ou, pelo menos, muito mais restrita ainda do que a decisão.

A deliberação é ventilada pela consciência colectiva do grupo; a decisão, se é da interconsciência, contudo, são os mais fortes que a impõem; e finalmente a execução é no mais das vezes individual. A fase executiva, na vontade interpsíquica, só se dá, na maior parte das vezes, nas multidões reunidas, compactas.

A volição, por ter execução individual, não deixa de ser colectiva, porque automatiza, quasi corta no indivíduo executante as duas fases volitivas individuais, de deliberação e decisão.

diatas, de volição, fixando-lhe previamente a situação jurídica que da sua manifestação resulta.

A volição, no acto jurídico, pode ter o intuito de criar uma situação individual, temporária, especial, até ali imprevista em qualquer regra ou pelo menos inexistente, com conteúdo, prestação própria.

As necessidades, os interesses que estas criam, originam a volição, dictam as particularidades da situação de direito que o acto jurídico procura atingir.

Na deliberação volitiva que tenta pensar a situação jurídica almejada, há que ponderar, desenvolvida e atentadamente, qual deve ser a extensão dessa situação de direito, no que se refere ao objecto e às pessoas que enlaça, que obriga, e também as consequências que d'ela poderão resultar.

A deliberação apresenta-se, n'este caso, com maior dispêndio intelectual, mais volumosa, mais batallhada, mais discutida; sintetizando, mais subjetiva, mais propria.

Ao primeiro acto jurídico chamamos-lhe, com *Duguit* e *Jéze*, *acto-condição*¹, visto que na manifestação de vontade que o propulsiona, a parte volitiva é quasi automática, tendo um insignificante elemento intelectual; ao outro, denominamo-lo *subjectivo* — visto ser de execução individual, e originar um imperativo com mais restricta obrigatoriedade pessoal, um normativo particular, próprio, ainda que subordinado à regra jurídica geral.

O acto-condição pode assumir dois aspectos:

Ou d'ele resulta a simples aplicação da lei, d'um

¹ Sob o ponto de vista volitivo, o acto-condição pode ser unitário ou plural.

status geral e chama-se *acto-condição estatutario ou geral*:

Ou o acto provoca o aparecimento d'uma situação jurídica temporaria, resolvel n'uma prestação concreta, determinada, prevista anteriormente pela regra de direito, ainda que tambem fixada pelas circunstancias ocasionaes, e torna o nome de *acto-condição individual ou de prestação*.

No ilícito civil, por exemplo, a manifestação volitiva creadora de responsabilidades é que materialisa o *quantum* de indemnisação; são as circunstancias ocasionaes, previa e qualitativamente determinadas na regra jurídica,—contendo esta tambem a enumeração dos elementos necessarios para a fixação e apreciação quantitativa da lesão,—, que indicam as perdas e danos. Portanto, para que fazer primeiro, como Duguit e a sua escola, emergir da lesão uma situação d'ordem geral, isto é, do acto lesador resultarem poderes geraes, objectivos, que, urna vez exercidos, dariam então lugar a uma situação jurídica subjectiva?

Não é a vontade, utilizando esses poderes, condicionados pelo acto lesivo, mas a propria lesão que determina e enforma o poder de credito do lesado sobre o patrimonio do lesante.

O Juiz, quando fixa a indemnisação reparativa do dano, nada mais faz do que reportar-se ás condições legaes e ás circunstancias ocasionaes da lesão, as primeiras que previram esta, a segundas que a acompanharam.

A doutrina do Prof. Duguit não explica a transmissibilidade dos creditos resultantes d'uma lesão, e ainda não reconhecidos por uma sentença judicial. O nosso modo de pensar é muito mais consentaneo com a realidade.

Na hipótese ocorrente, a sentença judicial não cria a obrigação, reconhece, sanciona apenas a sua preexistência jurídica.

A obrigação, nas relações entre o lesante e lesado, retrotraí-se ao momento da lesão; porém, para com terceiros, o inicio da sua existência fixa-se, desde o seu reconhecimento judicial¹.

Os factos materiais são elementos do facto-condição, em tudo semelhantes ao acto-condição —, estatutário — como no caso de morte, nascimento, etc. —, de prestação, — como na hipótese da responsabilidade pelo facto das causas.

Mutatis mutandis se aplicam aqui os argumentos anteriormente expendidos. Um método sinceramente realista verifica que, no mundo do direito, se criam, se movimentam situações, se subjectivam nos patrimônios individuais, se deslocam, sem que a vontade tenha intervenção.

Para que procurar fugir à realidade, tentando descobrir uma vontade negativa, se os factos é que criam a obrigação —, como sucede, na doutrina da responsabilidade pelo risco das causas — não tendo ali nenhuma intervenção o acto volitivo?

E' desorientadora de todo, talvez, esta doutrina, vac de encontro às opiniões preconcebidas, mas, que importa, se assenta directamente no exame dos factos?

Se era possível, n'uma época de menor movimentação, a vontade encontrar-se sempre representada, senão presente, na vida jurídica, a propria força das causas, a agitação actual, afastem-na, dão-lhe de mão.

Assim se origina a doutrina da responsabilidade pelo facto das causas e se forma um automatismo juri-

¹ Art. 703, 711, 720, 783, 2366, 2346 do cod. civ., 798 e 934 do cod. do proc. civ.

dico, muito mais extenso ainda do que o de Duguit, pois nem nas situações de prestação reconhecemos à vontade o exclusivismo da sua produção. O facto lesivo determina o *quantum* da obrigação, o acto de vontade, reclamando-a nos tribunais, exerce um direito, não o constitue, nem o protege.

O direito não protege a vontade *qua tal*, facilita-lhe até a possibilidade de se substituir por outra, quando enfraquecida ou em formação, (vg. dementes, menores, etc.), nem a vontade é causa eficiente, como queria *Windscheid*, no mundo jurídico, independentemente da regra de direito.

A distinção entre a *Willensmacht* — poder de realizar a regra jurídica e a *Willensherrschaft*, poder de vontade criador d'uma situação jurídica subjectiva, d'uma norma de direito particular, restricta —, é perfeitamente adaptável ao nosso ensaio de teoria.

Reconhecemos que há *Willensmacht*, na volição do acto-condição, e *Willensherrschaft*, no acto subjectivo. Na *Willensmacht* a situação foi principalmente determinada pelo direito objectivo, na *Willensherrschaft*, foi esta a própria que creou a regra particular, é certo que a dentro das normas jurídicas gerais⁴.

A vontade determina-se sempre por qualquer causa,

⁴ Esta interpretação que aqui damos à doutrina de *Windscheid* coaduna-se melhor, assim o cremos, com a sua última fase científica, em que ele já definia o direito subjectivo como sendo uma vontade d'ordem jurídica.

A aceitação da distinção referida só envolve o reconhecimento do duplo papel da vontade no mundo jurídico, ora criando efeitos de direito próprios, ora condicionando simplesmente a aplicação da lei; nada tendo que ver, pois, com a parte principal da teoria do direito subjectivo d'esse ilustre jurisconsulto.

tendo em vista algum fim. Um dos elementos porque se determina a vontade, é o interesse, — elemento *hedonístico individual*. A vontade procura a realização desse interesse, na satisfação completa do maior número de necessidades pessoais e com o menor esforço possível.

A satisfação total dum interesse pessoal, sem intervenção do direito, subentende a nenhuma repercução que o seu exercício, a sua realização possa ter na colectividade. Raros são esses interesses tão pessoais e exclusivos, cuja realização em nada afecte a sociedade.

No regime de divisão do trabalho em que predominantemente vivemos, em qualquer actividade pessoal há sempre um pouco de dispêndio ou de dependência relativamente à vida social.

Quanto mais a sociedade se organiza, mais divergem as actividades individuais, menos usadamente se trabalha só para si, sem, ao mesmo tempo, trabalhar a favor ou contra os outros.

Com a divisão do trabalho mais necessidade temos dos outros, mas, em contrapartida, qualquer modificação na nossa actividade muito mais mal lhes pode fazer.

Esse ponto de relacionamento entre a satisfação individual da necessidade e influencia que esta possa ter na colectividade, faz com que a vontade não se possa só determinar pelo seu interesse exclusivo, mas tenha também de atender à função social que desempenha o seu interesse; o elemento *função social*, é marcado pela regra objectiva.

A vontade tem de adaptar a mais fácil e melhor realização do seu interesse com a norma jurídica, com a regra normativa.

Falta um ultimo elemento na dinamização do direito. É o elemento propriamente *técnico*. São as regras constructivas, que facultam diferentes meios de garantir a vontade, entre os quais se destaca, a acção¹.

A dinamização da norma jurídica move-se pois, em torno de quatro elementos, o interesse individual,—elemento *hedonístico* ou *material*—, interesse colectivo,—função²—, os factos, os actos volitivos,—elementos

¹ No actual momento jurídico os meios de direito de garantia, colectivaram-se, pertencem ao Estado, aos governantes. Mesmo a realização das situações subjectivas d'origem individual só se efectuam com as garantias estabelecidas pelos governantes.

² Jhering, Jellinek e Michoed, não distinguem senão o interesse juridicamente protegido. Confundem lamentavelmente a função com o interesse.

O interesse adapta-se à função só quando de todo em todo não pode deixar de ser. A função e o interesse são inversamente proporcionais. No direito privado, a função é mínima, e máximo o interesse; no direito público, a função é máxima, e o interesse mínimo. O interesse individual e o colectivo estão assim inextricavelmente ligados.

A satisfação do interesse individual envolve automaticamente a realização, ainda que por uma forma acanhada, dos fins colectivos.

Não está a função, salvo o devido respeito pela opinião do Sr. Dr. Rocha Saraiva, na vontade individual, mas num elemento externo, o interesse colectivo,—tal como o procuramos estabelecer no parágrafo anterior. A adoptar a opinião d'este ilustre Professor, o interesse individual, como também determina a vontade, com igual razão, devia fazer parte do acto volitivo, e, consequentemente, tudo isto levava a reduzir o direito subjectivo à vontade, o que nos parece não estar muito de harmonia com a opinião expêndida por este mesmo Prof., no seu belo livro sobre a *Construção jurídica do Estado*, relativamente ao direito subjectivo.

propulsores ou energéticos — e finalmente os poderes especiais, jurídicos, de garantia, — elementos técnicos.

A dinamização do direito realiza-se por intermédio de actos-condições ou de factos-condições e actos subjectivos.

Os actos condições são de duas espécies, ou *estatutários*, — criadores de situações jurídicas legaes, geraes, ou *individuaes, de prestação*, criadores de obrigações, pessoalmente restrictas, mas cujo conteúdo é fixado pela regra objectiva.

Os factos-condições também se dividem em *estatutários e de prestação*.

Os actos *subjectivos* são manifestações d'uma vontade autónoma, reforçada com as garantias concedidas pela norma constructiva, e realizando o interesse pessoal d'uma forma compatível com o interesse social — revelado pela regra normativa, e criadores d'obrigações pessoalmente restrictas com prestação concreta, cujo conteúdo é definido e estabelecido d'un modo especial para cada caso.

Os actos subjectivos não se confundem com os actos-condições; ambos são, sob o ponto de vista das pessoas a que se aplicam, restrictamente obligatórios, tanto uns como outros criam obrigações de prestação determinada; mas a prestação, nos actos subjectivos, é definida pela vontade realizadora do interesse, fixando-lhe aquela um conteúdo próprio, especial para cada caso; nos actos-condições, é a regra objectiva que estabelece, d'uma vez para sempre, as condições em que se hão de produzir.

Expressando-me melhor, os actos subjectivos podem ou não ser iguais, quantitativamente ou qualitativamente; os actos-condições são sempre idênticos qua-

litativamente, só divergem, praticamente, sob o ponto de vista da quantidade. Assim, nos actos subjectivos, a transação sobre um mesmo objecto de prestação pode fazer-se em condições diferentes; diversamente nos actos-condições, — por exemplo, em dois ilícitos, em que se repetirem as mesmas circunstâncias ocasionais —, a indemnização é sempre identica.

Quando a regra jurídica prevê actos-condições, é que dá maior predominio ao elemento dinâmico do direito função, interesse colectivo.

E' que as necessidades satisfeitas pelos actos-condições têm muito maior valor social.

Nos actos-subjectivos, o interesse tem um valor de utilização muito mais individual, a regra de direito geral tem uma intervenção muito menor.

O valor económico do mesmo objecto de prestação é diferente de individuo para individuo, o que faz com que a prestação e a contraprestação, quando a haja, sejam diversas, maiores ou menores, conforme a necessidade pessoal de cada um.

As relações sociaes tendem, quando assumem forma jurídica, a tomar um aspecto diferente, que varia com o objecto da prestação e com os sujeitos d'essas relações.

Na vida social, infinitamente complicada, a vontade procura realizar interesses inverosimilmente diferentes, condicionando-lhes normas jurídicas particulares, que obriguem d'uma forma especial para cada caso, que melhor se adaptem a ele.

Mas como e quando se dá o acto subjectivo?

Origina-se, no contrato,—que é o acto jurídico em que há duas manifestações de vontade, determinadas uma pela outra e tendo objectos e fins diferentes—; e no acto volitivo unilateral,—em que pode haver pluralidade de vontades, mas que se determinam no

mesmo sentido, na mesma direcção, que querem a mesma coisa¹.

O acto subjectivo assume dois aspectos ou é de prestação ou estatutário.

Diz-se de prestação quando a lei faculta à vontade exteriorizar-se, criando obrigações com conteúdo próprio, determinado em especial para cada caso.

A norma jurídica geral permite a formação de actos subjectivos, sempre que o interesse seja mais pessoal do que colectivo e seja necessário realisa-lo por uma forma diferente para cada hipótese.

Algumas vezes a lei estabelece, com carácter supletivo, as condições especiais de prestação, o conteúdo próprio das obrigações, pautando-se pela forma que melhor convém e, em geral, é seguida, na defesa e consecução dos interesses individuais. A regra a estabelecer para sabermos se estamos em face d'um acto-condição de prestação ou d'um acto subjectivo, é verificar se a lei permite ou não que a obrigação seja prestada por maneira diversa².

Mas pode haver pluralidade de vontades, determinando-se na mesma direcção, sem que, por isso, haja uma obrigação, uma prestação, uma situação especial, particular, individual, momentânea, de credor e de devedor.

¹ E' o que se dá na gestão de negócios, nas estipulações a favor de terceiros, nas promessas de recompensa, etc. (V. Dr. Guillermo Moreira, *Nas obrigações*, p. 70; Planiol, etc.).

² Exemplificando, contractando-se um empréstimo, mas não se tendo estipulado os juros, vencem-se os da lei, ou sejam 3 %.

Estamos em face d'um acto subjectivo, porque a vontade podia pactuar um outro juro.

Os contratos de arrendamento, com renda inferior aos mínimos estabelecido no art. 106 do Decreto 5411, são actos subjectivos, no que respeita a renda, ainda que é primeira impressão

Comtudo as vontades, dirigindo-se no mesmo sentido, fazem-n'ó por uma forma particular, não são simples factores d'aplicação da lei, não são actos-condições estatutarios, criam regras subjectivamente mais restrictas, de conteúdo especial, possivelmente diferente, mas não contrario á regra geral.

E' o que se passa com parte das sociedades comerciais, sobre tudo as anonimas, e as associações legees.

Não é contrato que as constitue, mas uma pluralidade de vontades, objectivamente eguaes.

No periodo de preparação associativa, é a forma contractual que predomina. Os iniciadores, os fundadores negoceiam e tomam reciprocos compromissos, ou estabelecem-nos mesmo, ainda, em favor de terceiros; resumindo, formam-se situações subjectivas de prestação concreta, geralmente subordinadas á condição suspensiva ou resolutiva da constituição do agrupamento projectado.

Os fundadores fazem então a chamada ao público, ou formam eles próprios a sociedade.

Aprovam-se os estatutos, em que necessariamente se determina o fim da sociedade, o seu nome, a sua sede, o capital com que se constitue, ou a quota a que os associados se obrigam.

Houve, na votação dos estatutos, concurso de von-

pareça o contrario. O senhorio não pode levar mais, mas pode levar menos do que a renda estabelecida nos contractos anteriores. E' preciso não confundir; o acto subjectivo pode ter limites, mesmo muito apertados, mas dentro d'esses limites a vontade é livre; no acto-condição de prestação, a lei marca previamente, traça o caminho á vontade.

Se a lei dissesse que não podia levar nem mais nem menos do que a antiga renda estipulada, então sim, tratava-se d'um acto-condição.

tades, pluralidade concordante de vontades, mas o que certamente não houve foi contracto, tal como o definimos ainda há pouco.

Não ha relações de devedor para com o seu credor, todos estão na mesma situação, todas as declarações voluntivas querem a mesma cousa: a aprovação dos estatutos.

Na vida *presocial* do agrupamento, pode existir contracto; — na sua constituição, pelo menos, nas sociedades anónimas e nas associações legaes, não se encontra a figura jurídica do acto prestacionario.

As obrigações a que os socios se adstringem pelos estatutos sociaes, tecem um carácter geral, — todos os que estão na mesma situação de facto tecem as mesmas obrigações.

A vontade d'um associado não se pode opôr a que lhe modifiquem para mais ou para menos as suas obrigações sociaes, desde que a vontade do grupo se manifeste pela forma legal.

Pode sair da sociedade, mas perde as vantagens pecuniarias inerentes á sua qualidade de socio.

Assim a vontade social, legalmente manifestada, pode ordenar que os lucros sejam repartidos diversamente do que até ali estava nos estatutos; modificar estes e, por tal modo, que alguns associados não tenham vantagem, pelo menos actual, em fazer parte d'esses agrupamentos.

Podem os socios não ser obrigados a contribuir com mais capital do que o maxímo previsto na lei organica do grupo, mas tecem de sujeitarse a qualquer modificação estatutaria que seja feita de harmonia com o direito.

Tudo isto vem para demonstrar que, no acto subjetivo estatutario, ha uma pluralidade de declarações de vontades que, acordes, provocam o aparecimento de

regras jurídicas especiais, mais ou menos permanentes.

Estas regras, subordinadas às normas gerais, sob o ponto de vista constructivo, podem conter novas e particulares garantias de direito, excepto de carácter material, visto esta estar exclusivamente reservada aos preceitos jurídicos gerais.

O estatutos sociais marcam a competência colectiva, e, como tal, impõem-se à propria sociedade, aos associados e até a terceiros¹.

No acto subjectivo estatutário, que acabamos de examinar, a manifestação de vontade é interpsicológica.

Há pluralidade de declarações de vontade, mas com conteúdo idêntico. Os mais fortes, isto é, os mais inteligentes, os mais competentes, os mais ricos, impõem-se aos outros consocios, sugestionando-lhes a vontade, adstringindo-a ao fim volitivo a que se propuzeram.

O acto subjectivo estatutário é, portanto, colectivo, quando regula a constituição e desenvolvimento de grupos sociais.

Podemo-lo denominar, *acto subjectivo estatutário social*.

Há também outros actos em que se dá uma pluralidade de declarações de vontade, dirigidas na mesma direcção, mas, em que a eficácia volitiva d'uma, depende da manifestação da outra, no mesmo sentido, tendo o mesmo objecto, ainda que com fim diferente.

É o que sucede nos chamados contratos colectivos

¹ Os actos que saiam fora das regras capacitárias sociais entfernam de validade, que pode ser alegada por terceiros ou contra estes. Nenhuma teoria sobre efeitos das obrigações para com terceiros, explica melhor este caso, a nosso ver, do que a que estamos desenvolvendo.

de trabalho, que, mais exactamente, se devem denominar *convenções*.

Estas convenções tem, em geral, por fim, fazer terminar uma greve ou preveni-la; estabelecem-se entre os representantes dos interesses patronais e os representantes dos interesses operários, para fixar as condições de salário, de horas de trabalho, etc. dos obreiros d'uma dada profissão.

Por estas convenções estatuem-se normas reguladoras dos contractos individuais de trabalho.

Os contractos supõem vontades, querendo objectivos diversos, — aqui, os contractantes pretendem a mesma causa: — criar uma regra reguladora dos contractos individuais de trabalho.

Um operário, empregando-se n'uma profissão regulamentada por uma dessas convenções, pratica um acto-condição complexo⁴, com efeitos diferentes, cria em seu proveito a prestação concreta do salário, e sujeita-se às regras particulares do trabalho, na especialidade em que se ocupa.

Há n'estas convenções um concurso, um consenso de vontades individuais, ou, pelo menos, individualizadas, sob o ponto de vista jurídico. A vontade individual, ou do grupo profissional, individualizada juridicamente, conserva a sua autonomia.

No acto subjectivo social, a vontade individual pode ter de se sujeitar à vontade colectiva, assistir impotente à modificação do estatuto associativo; nas convenções a que, há pouco, nos referimos, a vontade só pode ser adstrita aquilo que pactuou, que estipulou; qualquer alteração, que sobrevenha ao convencionado, tem de ser mutuamente consentida.

Nas grandes industrias de transporte, comerciais,

⁴ Para evitar confusões, podemos apelida-lo de acto d'adesão.

de seguro, etc., estabelecem-se condições gerais de transação, fixam-se previamente tarifas.

Quem se quiser aproveitar d'essas tarifas, tem de sujeitar-se ao conjunto, ao bloco das cláusulas estatuidas.

E' o que Salcilles chamou o *contracto d'adesão*, e que depois, Dereux deu o nome de *contracto por adesão*.

A vontade que cláusula e regulamenta esse pretenso contracto, cria uma norma particular, que, por si só, não é fonte d'obrigação, mas que necessita de ser movimentada, dinamizada por uma outra vontade, ou, menos frequentemente, por um facto material.

Não há contracto, no sentido em que o definimos; há um acto jurídico unilateral, criador d'uma norma que, por si só, não acarreta obrigações de direito.

A vontade do individuo, que adere a essa convenção, é que origina, depois, situações de prestação.

E' um acto-condição, porque a manifestação de vontade aderente, que quer utilizar as vantagens da tarifa prefixada, nada mais faz do que condicionar, individualizar, o regulamento convencional.

A vontade aderente, as mais das vezes, não pode conhecer materialmente ou juridicamente todas as cláusulas da tarifa do caminho de ferro que o transporta, da apólice que lhe segura o predio, etc.; a volição é, meramente, condicional, e não, eficiente.

O acto-condição, que provoca a dinamização da norma subjectiva, denominamo-lo, para evitar confusões, *acto d'adesão*.

De tudo isto, concluimos a existência d'uma outra espécie d'*acto subjectivo estatutário—o convencional*—que pode, sob o ponto de vista d'origem volitiva, repartir-se, ainda, em dois: unitário (vg. os chamados con-

tractos d'adesão, etc.) e plural (vg. contractos colectivos de trabalho, etc.).¹

O nosso acto subjectivo estatutário é, um pouco, o que os alemães denominam *Vereinbarung* e *Gesamtakt*, Duguit, *union* e *acte collectif*, Hauriou, *acte complexe*; mas nenhum autor marca nitidamente o carácter subjectivo da norma criada por esse acto.

Confundem a norma assim elaborada com a regra geral objectiva, caindo, por consequência, em contradição. Vêem-se obrigados a dar à regra jurídica um fundamento diferente do que, até si, lhe tinham assignado.

Duguit não distingue, erradamente na nossa opinião, a *union*, acto-condição geral, estatutário, da *union*, creadora, por exemplo, do contracto colectivo de trabalho, elemento do acto subjectivo estatutário.

E assim chega a conclusões menos exactas, atribuindo os mesmos efeitos e a mesma origem ao contracto colectivo de trabalho, ao casamento, à parte da concessão do serviço publico, à normação dos funcionários.

No *acte collectif*, não mostra o papel subordinado da vontade individual, por amor à logica das suas doutrinas.

«Nous voyons, diz Duguit, a p. 130 do seu recente *Traité*, apparaître tout à la fois une règle de droit nouvelle, la loi de l'association et une situation juridique objective, celle qui est faite aux associés. Ainsi l'acte

¹ Dercux — *Revue Trimestrielle*, 1910, p. 502.

Leroy, mesma revista, 1911, p. 581.

Visscher — *Le contrat collectif de travail*, Paris 1912, Rousseau.

Langlois — *Le contrat de travail*, Paris 1907, Librairie générale de Droit.

collectif est-il à la fois un acte-règle et un acte-condition; mais le caractère d'acte-règle est évidemment celui qui est prédominant».

Salta a olhos vistos a contradição. Sendo a lei estatutária uma regra jurídica, ainda que particular, não pode ser o acto-condição da sua própria aplicação.

Sintetizando, o direito objectivo dinamisa-se por meio *d'actos ou factos-condições e actos subjectivos*⁴.

Ha acto ou facto-condição, quando o direito prevê todas as consequencias do facto ou da declaração de vontade. A volição, ou o facto, só serve para marcar a oportunidade do acto.

Ha acto subjectivo, quando o direito não previu todas as consequencias da manifestação volitiva, ou quando, só supletivamente, prevê os resultados jurídicos da volição.

A vontade é elemento indispensável, causa eficiente dos efeitos de direito.

No acto subjectivo, ou se origina uma prestação prepositadamente determinada para a hipótese ocorrente, ou se estabelece uma norma particular de conteúdo especial, mais ou menos permanente.

O acto-condição que depende da lei, tem as características do acto legislativo, e sofre as mesmas vicissitudes por que este passa.

Os actos-condições de prestação, quando solidificam numa situação jurídica, quando se realizam completamente, estão ao abrigo d'uma lei nova, pertencem ao passado jurídico.

⁴ Do acto volitivo podem surgir efeitos jurídicos diferentes; ser este ao mesmo tempo condição de certas consequências jurídicas e causa eficiente d'outras. Um acto n'estas condições deve denominar-se *complexo*, ou melhor, para evitir confusões, *misto*.

Mas pode o legislador fazer com que as situações que ainda não se completaram, para a consecução das quais tem de haver uma manifestação contínua, duradoura de vontade, sejam atingidas pela nova regra jurídica.

Só, contudo, deve suceder isto, quando a regra jurídica mais recente não reconheça como justas e úteis as disposições da lei anterior, as julgue até perigosas.

Na primeira hipótese, o legislador pode, também, quando considere iminentemente perturbador o exercício dos direitos adquiridos na lei anterior, dar como não reclamáveis as obrigações, ainda não satisfeitas. Mesmo nos direitos d'obrigação, a sua realização coercitiva é sempre um resultado de poderes emanados da regra jurídica constructiva. Os meios jurídicos executivos são do domínio do direito objectivo e, portanto, tão alteráveis como este.

O próprio acto subjectivo, sob o ponto de vista da retroactividade, não é de todo intangível. Quando a nova lei continua a reconhecer, como melhor, a realização individual e autónoma da norma jurídica, não deve tocar nos actos subjectivos celebrados no domínio da regra de direito anterior. Se os actos, que eram do domínio subjectivo, transitarem para o objectivo, então, a nova regra de direito pode, sobre o ponto de vista da técnica jurídica, ter influência nos actos anteriores a ela, e ainda não realizados totalmente.

O princípio de justiça e a força de resistência individual fazem com que ao legislador não convenha bulir nas situações subjectivas; o que, se isso se desse, pela própria natureza mais pessoal dos interesses atingidos levaria o indivíduo a reagir vigorosamente, faria perder aos mais fortes utilmente energias para o submeter.

Concluindo, a lei nova aplica-se: — às situações provenientes dos actos-condições estatutários; às que nas-

cem dos actos-condições de prestação e que ainda não se realizaram por completo; aos actos subjectivos, regulados até então, por uma norma jurídica que uma nova regra revogou ou modificou, reconhecendo a necessidade de primazia do elemento função social sobre o interesse individual.

Os meios jurídicos de volição da norma de direito, os poderes da regra constructiva, esses sendo sempre gerais, objectivos, podem sofrer modificações quando os governantes o intendam, alterando-se assim, indiretamente, a eficácia dos actos subjectivos ou mesmo dos de prestação d'origem legal, desamparando-os de proteção coativa.

Toda a teoria da retroactividade de Jéze e de Duguit é falso de bases doutrináes em que assente.

Porque não retroage a lei nas situações subjectivas? Que estranha força tem a actividade volitiva individual para impôr os actos subjectivos contrários aos preceitos jurídicos mais recentes?

Se a norma jurídica se funda na solidariedade, como explicar que um acto subjectivo, contrário à solidariedade, se mantenha? Ou a solidariedade, realidade social mutável, é o fundamento do direito, e um facto necessário à vida colectiva, e então o acto subjectivo ceduca ou se modifica com a nova lei, ou a solidariedade não é precisa para a existência da sociedade, e não se comprehende também facilmente, sem outra qualquer explicação científica, porque não retroage a regra mais moderna.

Não estamos muito longe, n'estas teorias do direito natural, que tanto persegue esses escriptores, do conceito metafísico de direito, que tanto os incomoda.

Finalisando, os actos subjectivos visam pessoas determinadas ou determináveis, tecem um conteúdo espe-

cial fixado prepositadamente pela vontade individual, ou juridicamente individualizada. São de prestação, quando criam uma obrigação particularmente determinada, e resolvelvel pelo seu exercício ou realização. São estatutários, quando formam normas jurídicas particulares, traçadas pela vontade individual ou colectiva, orientada na satisfação de interesses pessoais; normas, de aplicação mais restrita, dotadas dum aspecto constructivo, mais acabado, visto faltar-lhes a coação material, privilégio exclusivo do direito objectivo.

v. o Direito subjectivo.

Se em ciência jurídica há um problema discutido, é o do direito subjectivo.

Desde os ataques cerrados de Duguit à defesa calorosa dos neo-idealistas, todos tomam parte na pugna, deixam achas para a fogeira onde arde em enormes labaredas o conceito metafísico de direito subjectivo, e a sua maxima expressão — a Declaração dos Direitos do Homem.

Pobre direito subjectivo, quando não o esquartejam, é uma manta de farrapos, a que cada escriptor quer juntar ainda mais o seu conceito.

A defesa do direito subjectivo tem maiores consequências morais do que de técnica jurídica.

Que os direitos subjectivos não tenham existência de per si, é uma verdade assente; que não se possam impôr às condições sociais do meio jurídico em que têm ação, é um facto sabido.

Mas, «deixarão os direitos subjectivos de ser o que são, só porque não são o que pareciam ser?»

Tal é a legítima interrogação que formulou o Sr. Dr. Paulo Merça numa das suas brilhantes con-

ferencias sobre «o Idealismo e o Direito», e que, aqui, nos parece ter acertado cabimento.

Modestamente vamos trabalhar o problema; se em nossa consciência se impuzerem soluções diferentes das que correm no mundo teórico do direito, com coragem, com audácia mesmo, as ofereceremos à opinião jurídica.

Pondo de parte o que no ataque de Duguit fere exclusivamente as rebatidas doutrinas individualistas do contracto social, vamos examinar os argumentos principaes que, fóra d'isso, aduz contra os direitos subjetivos.

Entende Duguit que da regra jurídica só derivam directamente para o individuo simples poderes e deveres objectivos e que unicamente se entra no domínio subjetivo, mediante uma manifestação de vontade conforme com a norma de direito.

E' opinião d'esse sabio professor que, mesmo no domínio subjetivo, se devem antes empregar as palavras «actos e situações subjetivas», e evitar a expressão direito subjetivo, porque a esta anda ligado necessariamente o conceito classico e erroneo de relação, de vínculo jurídico.

Já em 1901 escrevia Duguit no seu belo livro sobre *L'Etat*, I, a p. 183: «En résumé, une situation juridique n'est pas un rapport entre deux sujets; elle résulte d'un acte de volonté individuel et elle consiste en que une certaine volonté individuelle pourra être contrainte, directement ou indirectement à accomplir un agissement déterminé; en ce que nul ne peut s'opposer à la réalisation de l'effet particulier voulu. Il n'y a point de rapport entre celui qui a voulu ou l'être, l'object, le but pour lequel on a voulu d'une part, et celui qui est astreint à l'agissement; il n'y a point de rapport entre celui qui est astreint à l'agissement et l'élément

qui en profite. Il n'y a point à rechercher les deux termes d'un rapport que n'existe pas.

E acrescenta mais a p. 254 do seu Tratado, 2.^a edição: «Sans doute, la situation juridique subjective apparaît bien souvent sous l'aspect d'un rapport entre deux sujets de volonté, dont l'un peut exiger de l'autre l'accomplissement d'une certaine prestation. Mais bien souvent aussi une situation subjective peut exister sans qu'on puisse trouver un sujet actif pouvant exiger la prestation. Il en est ainsi toutes les fois qu'une prestation déterminée doit être accomplie en vue d'un intérêt collectif reconnue légitime par le droit objectif, toutes les fois notamment qu'intervient l'acte juridique appelé fondation au sens général, c'est-à-dire une déclaration de volonté tendant à faire naître une obligation d'affectation de richesse à un but collectif. On voit très nettement l'impératif d'accomplir une certaine prestation, l'impératif pour les agents publics d'intervenir à l'effet d'assurer l'accomplissement de cette prestation. On voit l'interdiction pour toute personne de porter obstacle à la réalisation de cette affectation. En un mot, on aperçoit alors très nettement une série d'impératifs positifs et négatifs; mais on n'aperçoit nullement un sujet actif ayant un droit subjectif, ayant une volonté investie du pouvoir d'exiger l'accomplissement de cette prestation».

A doutrina de Duguit, mesmo sobre o ponto de vista da terminologia, não nos parece expressar exactamente a realidade.

De facto, chamando esse ilustre escriptor — a quem tanto deve a sciencia jurídica — poderes objectivos aos que derivam directamente da norma de direito, afigura-se-nos incorrecta esta denominação; porque não se trata da regra jurídica propriamente dita, mas, de poderes que esta reconhece aos individuos, aos sujeitos ; tratando-se, pois, de poderes reconhecidos aos sujeitos, mais adequado se nos assemelhava ser o termo—subjectivo.

Nem tão pouco, o exemplo dado, no trecho hâ instantes transcripto, nos consegue convencer da inexistência ou dispensabilidade do vínculo jurídico na situação subjectiva.

Que no acto subjectivo, tal como Duguit o entende, para a formação da situação jurídica subjectiva não seja preciso mais, em determinados casos, do que uma vontade ou uma pluralidade de volições, querendo a mesma causa, é assunto que parece assente.

Mas, uma vez formada a situação jurídica, não vejo bem como se possa prescindir do *vinculum juris*.

Conceber a existência d'uma situação subjectiva, sem sujeito activo, é cair, no nosso modo de ver, na propria negação do direito.

O dever subjectivo, sem ter quem o peça, pode ser de qualquer natureza, menos jurídica.

Quando alguém reclama a efectivação das sanções legaes, contra quem não cumple os deveres d'uma situação subjectiva, constitue-se sujeito activo da obrigação, se é no seu proprio interesse que o faz, ou constitue sujeito activo a pessoa singular incapaz ou colectiva, cujos interesses ele representa e defende.

A afectação de riqueza a um fim colectivo pode fazer-se, ou pela criação d'uma pessoa colectiva que administre o património, ou pela transmissão d'esse património para uma pessoa colectiva já existente.

Na primeira hipótese e se a afectação é feita por meio de doação, indicando-se, apenas, os bens e os fins a que se destinam, é competente o governador civil respectivo, com a aprovação do governo, para regulamentar a fundação; consequentemente, para indicar nos estatutos, a organização de vontades que a ha de representar, art. 252, n.º 9.º do cod. adm. de 96 e 342, n.º 3.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1901¹.

¹ A personalidade jurídica da fundação, n'esta hipótese, nasce com a aprovação dos estatutos.

Ha, todavia, casos, como quando se trata de fundações para

Só depois disso, a doação produz todos os seus efeitos e se torna definitiva e irrevogável, quando aceite pelos órgãos competentes, segundo os estatutos elaborados pela forma a que há pouco nos referimos⁴.

As doações só se tornam definitivas e irrevogáveis com a aceitação do donatário e depois de averbações no documento de que conste a liberalidade (artt. 1456 e 1466 do cod. civ.).

Só, então, há lugar para falar em obrigação jurídica, antes disso, não há *vinculum juris*.

Ora, não é difícil encontrar o sujeito activo, donatário, — na fundação, que, pela aprovação dos estatutos, tem já personalidade jurídica, — e o sujeito passivo, na pessoa do doador.

Apezar da fundação não ter existência jurídica no momento em que o doador declarou a sua vontade, deve reconhecer-se valor legal a este acto volitivo, por analogia com o que dispõem os artt. 1740, 1872 e 1902 do cod. civ., no que diz respeito às sucessões, e também o art. 1479 do mesmo cod.

Outra hipótese: — o doador incumbe a certas pes-

obras de assistência, em que a nova personalidade surge com a aprovação dos estatutos; mas, só pode funcionar, depois de participar a sua natureza, fins e funções à comissão competente de assistência (Decreto de 25 de Maio de 1911).

Como muito bem diz o Prof. Sr. Dr. Abrahões Ferrião:
«O mutuo consenso do doador e donatário é um dos elementos indispensáveis para a existência e validade da doação».

Não basta por isso a declaração da vontade do doador para que o negócio jurídico se torne perfeito, esta declaração é dirigida ao donatário, enquanto este a não aceita, não surge a figura jurídica d'aquele contracto, podendo livremente o doador retirar a sua oferta» (*Das Doações*, I, p. 157).

soas a execução da sua vontade. Só depois da aprovação dos estatutos, nos termos do art. 252, n.º 8 do cod. adm. de 96 e art. 343, n.º 2.º do Decreto de 25 de Dezembro de 1901, podem aceitar a doação, e desde que, pela lei orgânica da fundação, continuem a ser os representantes d'essa pessoa colectiva.

Ainda outra hipótese: — o doador providenciou no contracto sobre a regulamentação e representação a dar à fundação que a liberalidade ia crear, mas não foram aprovados os estatutos e, contudo, as pessoas, a quem o doador incumbiu a execução da sua vontade, como representantes d'essa personalidade colectiva, aceitaram a doação. Assim, o doador cria, primeiro, a pessoa colectiva com os seus órgãos, e, depois, no mesmo acto, lhe dá o património que esta ha de administrar.

N'este caso, tratando-se de instituições d'assistência, posto que não auctorizadas, gozam estas d'uma personalidade de facto — art. 253, n.º 7.º do cod. adm. de 96 e 343, n.º 6.º do Dec. de 25 de Dezembro de 1901.

Essas fundações, ilegalmente efectas, sem estatutos, têm, todavia, o direito de propriedade sobre os bens que sejam sua pertença, até o momento em que o governador civil as extinga.

Fóra das fundações d'assistência, a aceitação, antes da aprovação dos estatutos, nem humas consequências jurídicas deve produzir, ou melhor, é como se não se tivesse dado.

Em todos os casos em que a doação tenha valor jurídico, a relação do direito existe, sendo sujeito activo d'ela, a fundação; quer como personalidade de direito, quer como pessoa do facto.

Entre nós, em face dos artt. 1740, 1741, 1776, 1836, 1872 e 1902, não se suscitam as duvidas, que em

diferentes países se levantam, sobre a validade d'uma disposição testamentária, feita a favor d'uma fundação, ainda não criada, como personalidade colectiva, ao tempo da abertura da herança.

O testamenteiro — ou a quem, no seu impedimento ou escusa, incumbir o cumprimento do testamento, art. 1893 do cod. civ. — deve instaurar inventário, quando seja caso disso, nos termos do art. 1902 do cit. cod.

Se não cumprir esta disposição legal, pode o Ministério Público pedir que seja intitulado a fazê-lo.

Depois de realizada judicialmente a venda dos bens, ou a contar da abertura da herança, quando não haja lugar a inventário, deve o testamenteiro, dentro do prazo d'um ano, se o testador não tiver designado outro, dar cumprimento a essa disposição d'última vontade que pretende afectar certos bens a um fim colectivo, criando uma fundação (art. 1903 do cod. civ.).

No caso do testamenteiro, não instaurar inventário ou não cumprir a disposição testamentária, responde por perdas e danos e pode ser reinvocado judicialmente do seu encargo, à pedido dos interessados, entre os quais se deve contar o Ministério Público (artt. 1902 e 1909 do cod. civ.).

A disposição testamentária que afecta certos bens a determinado fim social, é um acto *complexo*: acto-condição, cria, primeiro, a personalidade jurídica da fundação, de restricto alcance, meramente patrimonial — art. 33 combinado com o art. 1905 e outros já citados do cod. civ. —; acto subjectivo, origina, depois, uma situação jurídica de prestação a favor da pessoa colectiva que o acto-condição constituiu.

O acto-condição testamentário, só dá origem a uma personalidade, que poderemos chamar *prefuncional*. A personalidade jurídica, com competência legal para

realização de todos os fins para que foi criada, só surge com a aprovação dos estatutos, e pela maneira, a que já fizemos referência.

Na hipótese que estamos considerando, facilmente se verifica um vínculo jurídico, cujo sujeito activo é a fundação que, desde logo, tem órgãos destinados à defesa dos seus interesses, como seja a testamenteiro, o Ministério Público, as Juntas Gerais, artt. 1902 e 1905 do cod. civ. e art. 49, n.º 8.º do L. 68 de 7 de agosto de 1913.

A transmissão de património com certo fim social a uma personalidade já existente, nada tem que ver com o problema do vínculo jurídico e o acto jurídico transmissor deve classificar-se de doação ou deixa modal, conforme se realiza ou não entre vivos.^{1 + 2}

¹ Em França, quando a fundação é directamente instituída por meio d'uma doação, a hipótese jurídica resolve-se quasi como o fizemos para Portugal.

Nas deixas, a doutrina e a jurisprudência tem também interpretado o art. 96º do cod. civ. francês como tendo, apenas, aplicação para pessoas físicas. O que às vezes falta à fundação é uma organização de vontades que a represente e defendam os seus interesses, no período presencial.

Contudo, o há pouco referido código, no art. 937, e a lei de 15 de julho de 1893 dão representação legal às pessoas ilassistentes, em formação.

Duguit argumentava principalmente com os exageros da escola civilista e para que o seu ataque produzisse efeito precisava demonstrar que o direito subjectivo, entendido como vínculo jurídico, não poderia explicar o caso da fundação. Vimos no texto, que não era muito difícil articular uma solução para o problema.

² Sr. Dr. José Lopes, *Successões*, p. 255.

Sr. Dr. Abrantes Ferrão, *Das Doações*, I, p. 128.

R. L. J., 21.º, p. 519; 41.º, p. 370; 46.º, p. 443; 52.º, p. 293; 24.º, p. 81; 32.º, p. 123; 40.º, p. 38; 38.º, p. 86.

Sr. Dr. Guilherme Moreira, *Das obrigações*, p. 707.

Pleisan—*La fondation libre*—Paris, Rousseau, 1911.

No resto dos exemplos, com que a escola realista jurídica pretende demonstrar a inexistência do vínculo de direito, em certas situações subjectivas, ou há uma tautologia, como quando se referem às obrigações para com pessoas colectivas, — porque da negação do direito subjectivo inferem a inexistência da personalidade colectiva, e da negação d'esta tiram argumentos contra o direito subjectivo; ou há uma anomalia jurídica temporaria, como na hipótese, aventada pelo Sr. Dr. Fezas Vital, da perda d'um título ao portador.

No ultimo caso, alega de ser uma anomalia na circulação do título de crédito, não é um tão expressivo exemplo, como parece à primeira vista.

Se o título se perdeu e ninguém o achou, continua o ultimo portador a ser sujeito activo da obrigação, a ter direitos, visto a nossa legislação facultar a reforma do título, artº. 484 do cod. com., 142 a 148 do cod. Proc. com. e 11 do Decreto de 30 de Dezembro de 1892⁴.

Este nosso sistema legislativo é identico, nas suas linhas geraes, ao adoptado em França.

Achado o título perdido, o seu portador, o seu acha dor, é o sujeito activo da obrigação, tendo, contudo, o

Coquet—*Les fondations privées*—Paris, Sirey, 1908.

Baudry—*Lacançinerie, Précis de Droit civil*.

Artigos na R. T. 1904.

Colin et Capitan—*Droit civil*, III, Dalloz, p. 632.

⁴ O artigo 484 do código comercial, embora não exclua expressamente da reforma os títulos ao portador, não os abrange d'uma maneira suficientemente clara. Mas desfazem-se estas duvidas em face do § 1º d'esse artigo. Não teria razão de ser este parágrafo, se o corpo do art. se referisse unicamente a títulos nominativos. Se algumas duvidas pudessem restar, desapareciam em face das disposições aplicaveis do cod. do Proc. com., publicado muito posteriormente ao cod. com. A forma genérica, como os artigos do cod. do proc. com. falam em títulos de crédito mercantil, per-

direito de reivindicação o antigo portador, artt. 532 e seguintes, e 414 e seg. do cod. civ.

A situação jurídica subjectiva não se resume sempre no «ensemble d'impératifs objectifs», «qui n'établissent point un rapport d'infériorité ou superiorité entre des volontés», mas, pelo contrário, «l'object de la prestation, son étendue et les personnes auxquelles la situation juridique s'impose sont déterminés par un acte intellectuel de celui qui fait l'acte»¹. A força, a superioridade da vontade do sujeito activo, provem, em primeiro lugar, da regra do direito, mas indiscutivelmente também do acto subjectivo que determinou a prestação e a sua extensão.

O direito objectivo estatua que a vontade pode reclamar; a situação subjectiva estabelece o que ela pode pedir.

Concentramos-nos em toda esta crítica nos pontos extremos da doutrina realista, e, ainda nestes, só tocamos no aspecto jurídico, deixando de parte, com pesar nosso e para não alongar demaziadamente este parágrafo, o ponto de vista político, em que Duguit e os seus discípulos pretendem relacionar o enfraquecimento ma-

judos ou desculpas, patenteia a vontade manifesta do legislador de obrigar tanto uns como os outros.

Para mais desenvolvimento do assumpto ver:

Sr. Dr. José Alberto dos Reis, *Dos títulos ao portador*, p. 536 e seg. Coimbra, 1899.

Sr. Dr. Mário de Figueiredo, *Caracteres gerais dos títulos de crédito*, n.º 12 e 14, Coimbra, 1913.

Sr. Dr. Barbosa de Magalhães, *Cod. do proc. com. anot.*, II, p. 119 e seg. Lisboa, 1912, 3.ª ed. Parceria A. M. Pereira.

Acordãos dos tribunais superiores, *Gaz.*, 32.º, p. 315; 53.º, p. 236; 27.º, p. 157; 26.º, p. 42.

Sr. Dr. Gonha Gonçalves, *Commentario ao cod. com.*, III, p. 72 e seg.

¹ Duguit, *Tratado*, 2.ª ed., parágrafo 32.

nifesto,— para eles —, da consciencia do direito subjectivo com o movimento sindical.

Outros escriptores sem chegarem á negação do direito subjectivo reduziram, contudo, o seu ambito!

Jellinek não considerava direito subjectivo o *Reflexrecht*, isto é, todo o direito que não fosse garantido, mediante o reconhecimento d'uma vontade. Otto-Mayer restringe os direitos subjectivos aos interesses que estejam submetidos a um poder jurídico determinado. Chiovenda só considera direitos subjectivos os que nascem de normas de atribuição e nunca aos que derivem das regras de conservação. Hauriou só considera subjectivos os direitos que nasçam de actos volitivos de apropriação.

Nas definições, a divergência mantém-se também.

Para Windscheid o direito subjectivo é a vontade d'ordem jurídica. Para Jhering é o interesse juridicamente protegido.

Para Jellinek é o interesse protegido, mediante o reconhecimento d'um poder de vontade humana. Para Ferrara é também um poder de vontade dirigido para satisfação d'um interesse protegido pela lei.

Para Michoud, Bernatzik e Sr. Dr. Guilherme Moreira é o interesse juridicamente protegido, mediante o reconhecimento d'uma vontade que o represente.

Para Saleilles é um poder posto ao serviço de interesses de carácter social e exercido por uma vontade autónoma.

A apreciação d'estas definições e das doutrinas em que se firmam, encontra-se já feita em trabalhos portuguezes como os dos Srs. Drs. Guilherme Moreira, Rocha Saraiva e Fezas Vital, em obras estrangeiras

como de Michoud, Ferrara, Duguit, Hauriou, Jeilinek Barthélémy e Saleilles.

Não vamos, por consequência, renovar a discussão, examinando globalmente cada uma das doutrinas; na exposição do que a tal respeito pensamos, faremos, então, a análise dos pontos d'essas teorias, que parecerem brigar com a nossa opinião.

Os interesses individuais ou de colectividades, individualmente considerados, podem ter uma realização particular ou geral, ter vontades especialmente adstrictas à sua consecução, ou, pelo contrário, serem satisfeitas com uma outra generalidade de interesses idênticos, sem uma organização de vontade que peculiarmente os defenda.

Os interesses podem realizar-se, d'uma forma particular, quer marcando a vontade, a oportunidade, o modo e grau da sua satisfação — actos subjectivos —, quer fixando simplesmente a ocasião própria — actos-condições estatutários —, quer finalmente determinando a lei os elementos para avaliar da oportunidade em que se verifica um determinado estado de insuficiencia económica — actos ou factos-condições (v.g. responsabilidade pelo facto das causas, etc.).

N'um dado agrupamento, quando na realização d'um interesse individual, este facilmente colida com outros, ou quando não possa haver ou seja perigosa a satisfação individual d'um interesse, tem este de ser realizado socialmente; os poderes jurídicos de realização não são dados ao indivíduo, a colectividade é que os detém.

Na dinamização da norma de direito, na sua aplicação aos indivíduos, há direito subjectivo, quando se pretende principalmente a satisfação d'um interesse individual — tendo, como elementos propulsionadores, autonomos, particularmente adaptáveis à necessidade individual, volições ou factos materiais.

Este *direito subjectivo* é o que podemos denominar *normativo ou de realização*.

A importância d'este direito provém do cuidado que as novas leis devem ter em respeitar, sempre e tanto quanto possível, as situações criadas na satisfação d'essas necessidades estritamente pessoais, — só não o devendo fazer, quando se impuser uma realização colectiva d'esses interesses —.

Além de tudo mais, o conceito a formar sobre este direito subjectivo serve para determinar quando tem lugar a obrigação de indemnizar por violação ou ofensa das situações jurídicas originadas na realização d'esses interesses.

Exigir definições a doutrinas que começam, é quasi esmagá-las á nascença.

As teorias ainda incipientes não podem comportar a rigidez d'um conceito, tem de ter uma noção diluída; mas, arriscando-nos quasi a perder a nossa doutrina, vamos tentar uma definição:

O *direito subjectivo de realização ou normativo* é o que pode resultar d'actos ou factos jurídicos, tendendo directamente á satisfação de necessidades individuais ou individualizadas e criando situações de direito, mais ou menos adaptáveis á melhor realização d'essas necessidades.

Encontram-se n'este direito subjectivo:—os elementos *energeticos* da norma objectiva, representados pelas vontades e factos materiaes, volições essas que não precisam, como vimos, ser manifestadas pelo proprio indivíduo que tem esses interesses;— os elementos *hedonisticos ou materiaes*, consubstanciados no interesse individual ou individualizado; marcando a regra

normativa a função¹ social d'esses interesses. Verifica-se também a existência, n'esses direitos, de poderes jurídicos de realização, isto é, de meios jurídicos, ao alcance da vontade, tendentes a provocar determinados efeitos de direito; e n'isto consiste a parte técnica do direito subjectivo.

As teorias classicas do direito subjectivo confundem, erradamente na nossa opinião, o direito de realização com o de protecção. No direito subjectivo de realização, não são necessários absolutamente actos volitivos para este se constituir; bastam simples factos materiais ou actos involuntários, como no numero anterior o demonstrámos.

Podem ter funcionado os elementos energéticos da norma objectiva e, contudo, não se ter realizado a situação jurídica, pode-se ter formado uma situação de direito e não poder executar-se.

Pode também suceder que a satisfação do interesse tenha uma realização social, e os elementos energéticos não a tenham dado a tempo e horas e nos termos devidos.

O indivíduo não tem poderes de realização, de execução, mas pode, contudo, reclama-las.

Marca o direito subjectivo, n'estas hipóteses, um aspecto do protecção, de consecução coérvia. Tanto este direito subjectivo de protecção, como o de realização significam e delineiam a posição do indivíduo em face da satisfação das suas necessidades.

Se empregando o indivíduo ou a individualidade os poderes constructivos, coativos, da norma jurídica pode conseguir ou fazer com que lhe consigam a satisfação

¹ A função social do interesse é garantia, mesmo sob o ponto de vista do fim, pela moderna teoria do abuso de direito.

dos seus interesses,—tal como devia resultar da situação jurídica que usufrue,—diz-se que detém um *direito subjectivo executorio*; *directamente executorio* se o próprio indivíduo pode executar, realizar ou defender coercitivamente a sua situação de direito,—vg. o privilégio do prévio d'administração, os casos previstos nos art. 233º, 235º e 864 do cod. civ., etc.; ou *indirectamente*, quando tenta de recorrer ao poder público, judicial ou administrativo.

O direito subjectivo executorio é, portanto, o poder jurídico exercido por uma vontade autónoma, permitindo a directa realização, execução ou manutenção d'uma situação jurídica, ou provocando a obrigação, por parte dos poderes públicos, de coativamente impôr a realização, execução ou manutenção d'essa situação de direito.

O elemento técnico — poder —, é que se destaca n'esta definição. Esses poderes jurídicos executorios tomam geralmente a forma d'ação.

A vontade e o poder são coisas manifestamente diferentes. O poder não tem realização sem a vontade, mas a volição ha de condicionar-se a esse poder, manifestar-se sob o ponto de vista formal de maneira, a legalmente, o movimentar. Um outro elemento técnico existe n'esta definição e vem a ser um direito anterior, subjectivo de realização, e com a sua respectiva concretização — a situação jurídica.

Pode um interesse individual ou individualisável ter uma realização pessoal ou colectiva, mas não poderá o indivíduo reclamar a sua realização ou execução coativa. Tendo-a faculdade, todavia, de fazer anular todos os actos praticados ou omitidos, reprimir-lhos, desde que não deem, nos termos estabelecidos na regra objectiva ou nas situações jurídicas á sombra d'ela criadas, satisfação a um interesse individual ou individualisável.

Este direito é o que podemos chamar *subjectivo de garantia*.

O direito, a que acabamos de nos referir, garante a anulação do acto infractor ou reconhece a necessidade e oportunidade da prática de certo acto jurídico, da constituição de determinada situação de direito; mas não cria essa situação, não a executa — vg. a jurisdição d'anulação, em parte também, a repressiva, etc.

Diz-se, pois, direito subjectivo de garantia o poder jurídico, exercido por uma vontade autónoma, tendente a fazer anular ou reprimir todos os actos ou omissões jurídicas que violem a norma e situações de direito e prejudiquem um interesse individualisável.

A distinção entre o direito subjectivo executorio e o de garantia tem a máxima importância, sob o ponto de vista jurisdicional.

Juridicamente é fácil a distinção: são poderes executorios os que levam à consecução da situação, são poderes de garantia os que acarretam somente a repressão penal ou a anulação do acto lesivo ou ainda o reconhecimento de que era oportuno um certo acto ou situação.

As doutrinas querem-se flexíveis, adaptáveis sempre a uma nova sérieção de factos. Todas as teorias unilaterais impõem-se pela sua simplicidade, mas caem pela dificuldade de comportar soluções para novas hipóteses.

As doutrinas classicas do direito subjectivo não fogem à regra.

Umas, como a de Windscheid, transformaram o direito subjectivo n'um ramo de psicologia, e levam a esta curiosa conclusão, que o detentor da vontade seria também e sempre o titular dos direitos.

Outras, como a de Jellinek¹, Michoud, Shering, etc., envolvem uma posição de princípios, porque introduzem na definição o que pretendem definir².

Dão também um conceito ilógico de direito, fazendo com que ele seja ao mesmo tempo o objecto d'uma proteção e a propria proteção.

Mas todas estas doutrinas confundem mais ou menos os direitos subjectivos de proteção com os de realização, e d'ahi os graves embaraços em que se encontram para explicar, por exemplo, a evolução do contencioso administrativo, sobretudo, o problema da legitimidade dos recorrentes.

§ 3.^o Personalidade jurídica

Pessoa, em direito, é todo o ser capaz de direitos e obrigações.

Esta definição que, nos seus termos gerais, é quasi unanimemente seguida, afigura-se-nos incorrecta, — salvo o devido respeito pela opinião em contrario —, sob o ponto de vista técnico.

A palavra obrigações tem em sciencia jurídica um sentido determinado, significando as relações de direito entre credor e devedor, as quais tem como conteúdo uma prestação concreta ou concretisável.

No conceito apresentado, substituiremos, portanto, o vocabulo obrigações pelo de deveres.

Numa lógica consequência da noção apresentada de personalidade, esta presupõe o conceito de direito objectivo e subjectivo, sobretudo, o de realização.

¹ Na primeira fase das suas doutrinas, que é a mais conhecida. Em 1905 mudaria d'opinião. O último ponto de vista do grande jurisconsulto alemão até é desconhecido, se que parece, por escriptores, como Duguit. (*Traité*, 3.^a ed., p. 297).

² Interesses juridicamente protegidos.

A personalidade, sob o ponto de vista psicológico, é uma síntese harmonica dos estados psíquicos de cada consciência, é um centro de estados mentais. Por mais numerosos e diversos que sejam os elementos que coexistam n'uma certa consciência, não são inteiramente distintos, visto formam diferentes personalidades, — senão em casos patológicos —, nunca são contraditórios entre si.

Esta unidade psíquica não se parece, não se confunde com nenhuma outra unidade.

A consciência, através da sua imutabilidade, conserva unidade e identidade.

No mundo jurídico, também é essencial para a personalidade a existência d'essa unidade e identidade, a fim de se realizar uma harmonica satisfação das necessidades protegidas pelo direito.

O direito subjectivo pretende defender e salvaguardar a realização de interesses humanos, cuja satisfação lhe pareça absolutamente precisa para a vida social.

Esses interesses conglomeram-se entre si, aglutinam-se em volta de quem os desperta e sente. A satisfação das necessidades que lhe correspondem tem de ser feita d'uma forma harmonica, e só o pode ser, se lhe for conferida uma vontade autonoma, ou um conjunto de volições hierarquizadas ou ligadas de tal forma que exclui toda e qualquer contradição.

O homem consciente é o sujeito, por excelencia, natural, de direito. Tem personalidade psicológica e, como tal, é um centro volitivo; tem interesses pessoais, e, portanto, é um centro de interesses; estes são protegidos pelo direito e a sua actividade desempenha um papel funcional; tem poderes jurídicos à sua mão, e, consequentemente, é um centro de funções e um centro jurídico.

Os quatro elementos da norma que já descrevemos, acham-se aqui reproduzidos. A personalidade jurídica ha de ser construída à semelhança da norma de direito, sob um ponto de vista centralizador, e reproduzir a subjectivação de direitos do titular dos interesses personalisaveis.

Mesmo o escravo, homem consciente, tem personalidade, restricta, é certo, quasi exclusivamente negativa, de deveres, mas é sujeito de direito, porque a ele se aplicam regras jurídicas, poucas, não ha da vida; mas que existem.

Tem direito no culto familiar, em Roma; é protegido contra os excessos d'autoridade do pae de familia; aplicam-se-lhe regras penais, etc.

O «infans» e o louco tem também interesses inegáveis, protegidos pela regra jurídica.

Não pode a vontade, imperfeita, incipiente no «infans», desregrada, patologica no «louco», governar esses interesses de modo a não chocarem, a equilibrarem-se, numa palavra, a harmonizarem-se. Tanto um como outro aproveitam com a satisfação dos interesses (*Genuss*), mas não podem dispor de uma vontade sã e normal para os realizar.

A necessidade de proteger esses interesses é uma realidade social, materialmente observável.

O modo de proteção e de realização d'esses interesses é o que Salicilles chama uma *realidade jurídica*.

E «conceptuel» visto ser uma pura criação do espirito na sua ligação com as coisas exteriores, na sua adaptação.

A realidade social mostra a necessidade de proteção; a realidade jurídica indica os meios de proteção, pragmatiza-os.

O «infans» e o louco, jamos dizendo, são centros de interesses, centros hedonísticos, materiais. Mas faltam-lhes uma vontade que os realize. Intervém a técnica jurídica, facultando poderes de direito a outras vontades humanas, que tenham razões para se entregarem à defesa d'esses interesses individuais, pessoas.

N'esta hipótese, verifica-se a existência dos quatro centros secundários em que se divide a personalidade jurídica.

A técnica jurídica é um processo específico, peculiar, de realização de interesses. O que é preciso, como vimos, é que haja uma vontade que autonomamente os possa realizar, possa compreender a maneira especial de lhes dar satisfação, se possa adaptar a eles.

Negar o conceptualismo jurídico, é cair no mais desesperado e absoluto sensualismo filosófico.

O direito não protege a vontade, defende interesses. Uma construção jurídica de direito subjectivo ou de personalidade ha de obedecer aos quatro elementos da regra jurídica, reproduzi-los. Os próprios interesses individuais, dos homens conscientes são realizados muitas vezes por vontades estranhas, (vg. a gestão de negócios, etc.) O que é essencial é que a vontade goze d'uma autonomia, que lhe permita seguir um interesse, adaptar-se-lhe, compreender as necessidades que este encerra.

Na vida social surgem necessidades individuais indivisíveis, que abrangem grupos humanos de maior ou menor extensão, contendo essas necessidades uma cota individual divisível, maior ou menor. Essa indivisibilidade colectivisa esses interesses, torna-os distintos dos interesses estritamente individuais e divisíveis.

veis⁴. No grupo formado pelos indivíduos que sentem esses interesses, estabelece-se um estado de consciência interpsíchico, que marca a melhor realização d'essas necessidades. Constituem-se, no grupo, governantes que decidem, geralmente, mas executam sempre a vontação interpsíchica.

Não ha, n'esses grupos, uma vontade colectiva, no sentido de pertencer a uma entidade psicológica distinta; ha, sim, vontações interpsíchicas, tais como as descreveremos já anteriormente.

Socialmente formam-se, portanto, grupos humanos nos quais os interesses tendem a realizar-se d'uma forma equilibrada e harmoniosa, accionados por vontades individuais, de conteúdo socializado, autónomas e particularmente destinadas a servir esses interesses.

São, portanto, esses grupos um *centro de interesses* e um *centro de vontades*.

O direito, reconhecendo normativamente a função social d'essas necessidades, centraliza-as, sob este ponto de vista.

Facultando-lhes na regra objectiva poderes de realização e de execução, tem esta de os centralizar também e reconhecer implicitamente a centralização volitiva e material que já socialmente se objectivará.

O centro funcional limita o centro material; a função limita o interesse. O centro jurídico coordena o centro volitivo; a regra constitutiva disciplina e orienta a vontação interpsíchica do grupo e as vontações individuais dos seus governantes, —no aspecto executivo em que geralmente estas se manifestam.

Antes da constituição jurídica da personalidade, já

⁴ Muitas vezes os interesses individuais são perfeitamente divisíveis sob o ponto de vista estático, mas a sua realização faz-se melhor sob uma forma colectiva. Na manutenção dos interesses colectivos indivisíveis surgem interesses divisíveis, próprios da colectividade.

se tinham centralizado os interesses que aquela coordenava e a que dà forma legal.

A personalidade jurídica não é uma ficção de direito: tem uma existência real, objectiva e social, anterior à sua construção. É a realização social e autónoma dos interesses. É um processo técnico e não uma ficção.

A ficção é sempre a pior explicação d'un problema, é a confissão desfazada da inexistência do que se pretende fingir.

Não é o legislador que cria a personalidade, é ela própria que abre caminho, se impõe pela regra normativa, fixa a sua função social. O aspecto constructivo que lhe dá o legislador, nada mais faz que marcar a sua posição jurídica.

O direito normativo reconhece a necessidade de proteção d'esses interesses que vivem agitados por uma organização própria de vontades, adaptada a eles.

Os poderes jurídicos que lhe facultam os legisladores, são condicionados aos tres centros anteriormente já existentes e que personalisam o interesse, a função, e as volições.

Nem a solução fictícia da personalidade explica o problema do Estado. Se é o Estado que cria, constrói as personalidades, quem constitui a sua personalidade jurídica? A ficção para aqui!

Finalmente, a ficção desconhece a realidade, a preexistência dos interesses a que ela pretende dar uma construção jurídica.

O legislador só cria os poderes jurídicos de realização, só origina a norma constructiva.

Pode não reconhecer certas pessoas colectivas, embargá-las com formalidades complicadas, mas, se a consciencia colectiva entender que os interesses que estas personalidades centralizam, devem ser defendidos,

dos, protegidos juridicamente, mais tarde ou mais cedo, os governantes tecem de ceder.

Nem as doutrinas negativistas explicam o problema, reduzindo a personalidade exclusivamente ao homem.

Todas padecem do mesmo irremediável defeito, esquecem a existência de interesses colectivos, abstracão da uniformidade e identidade de realização que estes necessitam. Veem vontades individuais, realisando, agindo, e não se lembram de que não são independentes, de que estão hierarchizadas e ligadas entre si.

As construções jurídicas devem ser simples, e a negativista é estranhamente baralhada. A unidade das volições que realizam os interesses, não se alcança na negação da personalidade. Veem-se vontades individuais, agindo, mas não se apercebe o laço que as une. A regra jurídica é impotente para explicar esta ligação e coordenação.

Sem centralização, sem personalidade, não se pode compreender, como a vida colectiva corra sem contradições.

Perde-se o fio colectivo, social, que a norma jurídica não consegue reatar. É, como um teatro sem contra-regas.

Nem todas as relações jurídicas d'um pessoa colectiva se analisam sob uma forma patrimonial.

A propriedade colectiva, submetida a um regime personificante, desfigura-se.

Não pode o com-proprietário requerer a divisão, nem é só ele que aproveita, por vezes, das vantagens do património colectivo; estranhos podem usar d'esses bens,— vg. um estrangeiro visitando museus, percorrendo em automóvel as estradas portuguêssas.

Não explicam também estas doutrinas a continui-

dade na satisfação do interesse, a maneira de responsabilizar o património colectivo.

Não compreendemos, como Duguit consegue imaginar situações protegidas juridicamente, sem existência de direitos. Mas por isso mesmo, compreendemos, agora, mais facilmente como ele chega à negação de personalidade jurídica!

A explicação do problema encontra-se, pois, afirmando a realidade jurídica das pessoas colectivas.

Tentamos demonstrar quanto era tão inaceitável a explicação fictícia, como a negativista, que vê na personalidade um simples artifício para esconder patrimónios sem sujeito ou mascarar os próprios indivíduos que constituem essa pessoa colectiva.

Não aceitamos também na sua generalidade as doutrinas realistas, porque se fundam sobre um conceito de direito subjectivo que tivemos já ocasião de criticar.

A pessoa colectiva precisa de ter interesses distintos dos interesses individuais; isto é, interesses indivisíveis naturalmente, ou, artificialmente, para facilitar a realização d'essas necessidades.

Esses interesses centralizam-se num fim e obtêm a continuidade d'essa centralização, realizando essas necessidades por uma forma unitária e harmoniosa, por intermédio de vontades adequadas á sua satisfação.

Não tem existência a personalidade jurídica, enquanto a regra normativa não estabelecer a função social dos interesses que a formam e que estão já centralizados para um fim determinado.

E' essencial que essa norma reconheça, como protegível juridicamente, não cada um dos interesses de per si, mas o seu bloco, isto é, faça unidade, subordinando a si a centralização, já existente, dos interes-

ses livremente concebidos e marcando a estes a sua função social respectiva.

E' necessário que a regra constructiva adapte os seus poderes ao centro volitivo já constituído; que essa organização de vontações, já formada, se amolde à natureza jurídica dos poderes concedidos para a realização e protecção dos interesses, cuja defesa lhe foi confiada.

A regra jurídica não cria a personalidade, reconhece-a apenas.

Para a existência d'uma pessoa jurídica perfeita é necessário que haja *um centro de interesses, de vontades, de funções e de poderes jurídicos*.

Podem só existir os três primeiros elementos, sendo poderes de realização e protecção meramente individuais,—vg. associações legaes sem poderes de propriedade, etc.

São associações reconhecidas, mas não são pessoas colectivas.

Toda a pessoa jurídica precisa de ter uma vontade, quer para criação dos seus direitos, quer para o seu exercício.

Sob o ponto de vista psicológico, só na consciência humana individual se pode basear, em ultima análise, a vontação interpsicologica.

O centro volitivo, nas pessoas colectivas, tem como suporte, portanto, vontades individuais.

Os indivíduos, titulares d'essas vontades, são os órgãos d'essa pessoa jurídica colectiva.

A situação jurídica dos indivíduos, suporte da vontade do ente colectivo, não é de mandatários, porque o mandato implica a existência de duas pessoas — mandante e mandatário.

A pessoa colectiva — mandante — só pode manifestar

tar a sua vontade por intermédio dos seus órgãos.

Antes do mandato não podia juridicamente manifestar a sua vontade, porque não tinha no seu dispor uma volição que lhe fosse juridicamente atribuível.

A figura jurídica da representação legal não define convenientemente também a situação de direito a esclarecer.

O centro energético tem de abranger toda a vida do que movimenta, o que não sucede na representação; tem de confundir-se com ele, apagar-se, nos actos que este praticar na defesa dos interesses colectivos.

Entre a pessoa colectiva e o individuo, como órgão d'essa personalidade, não ha nenhuma especie de relações jurídicas.

Os direitos que o órgão exerce, efectiva-os em nome da pessoa colectiva.

A pessoa física que desempenha as funções d'órgão, conserva a sua personalidade e pode ter com a pessoa moral relações jurídicas, — vg. direito à sua qualidade de órgão e ás vantagens pecuniárias e d'outra qualquer ordem, que d'ai lhe possam advir.

Os interesses na vida social formam-se naturalmente; agrupam-se vontades para os realizar, e só depois d'isso a norma jurídica, geralmente, reconhece a necessidade da sua protecção.

Os órgãos nas colectividades dependentes do Estado ou são produto do direito, ou do acto subjetivo estatutário que lhe deu criação.

O que é preciso é que os actos volitivos da pessoa moral não sejam contradictórios; para isso, hierarchizam-se os órgãos, subordinam-se uns aos outros.

Os órgãos podem também estar organizados em

colegios; a unidade volitiva mantem-se, exigindo-se, para que a vontade colegial tenha efeitos jurídicos, que haja na assembleia acordo de vontades dos seus membros, ou, pelo menos, da maioria d'elos.

Uma pessoa colectiva pode ter varios órgãos, partilhando atribuições diferentes. Cada um representa a pessoa moral, n'um círculo d'ação determinada, fóra d'ele, perde a sua qualidade d'orgão.

O âmbito d'actividade de cada orgão chama-se *competencia*.

A vontade do orgão, manifestada dentro da sua competencia, é fisicamente a volição do individuo, suporte do orgão, social e juridicamente, a vontade da pessoa colectiva. E assim se encontra facilmente a explicação como a pessoa colectiva é susceptivel de erro, bona fé e responsabilidade civil, e até para alguns de responsabilidade penal.

O grupo nacional que, hoje, se nos apresenta já perfeita e definitivamente definido, tem interesses proprios a realizar, tem a sua existencia social a preservar e defender, inclusivé por meio da coação.

As normas jurídicas n'este grupo têm todas a mesma natureza material, só ha lugar a distinguir o direito publico do direito privado, pelo grau de sanção que acompanha essas diferentes regras, pois a vontade do Estado ou do mais infimo dos seus cidadãos, tendo conteúdo igual, tem os mesmos efeitos jurídicos, desde que se subordine á mesma regra de direito.

A distinção é mais nítida entre pessoas colectivas públicas e as privadas. As pessoas colectivas publicas tem, em geral, poderes de produzir actos-normativos, isto é, dictar regras constructivas, impôr sanções coercitivas.

Os direitos subjectivos de que essas pessoas gozam, sob o ponto de vista da protecção, são, quasi sempre, directamente executórios e os direitos subjectivos exercidos contra elas, isto é, de que são sujeito passivo, nunca podem ter execução forçada.

CAPÍTULO 2.º

O problema do Estado

1. A personalidade jurídica do Estado.

Nos diferentes grupos sociais, de maior ou menor extensão, foi aparecendo um interesse indivisível: a necessidade de regular os interesses individuais divisíveis.

A norma jurídica, sentida colectivamente, impõe-se, primeiro, uma unica obrigação — regular actividades individuais.

Começaram, depois, a surgir necessidades novas, a diferenciar-se, e a manifestar-se, a desenvolver-se a divisão do trabalho. Os interesses principiaram, então, a tornar-se, em maior numero, indivisíveis ; e o individuo a exercer cada vez mais uma função social.

Na consecução unitaria d'esses interesses impunham-se os mais fortes.

A regra jurídica por todos compreendida, sentida, foi coativamente aplicada pelos individuos dotados de maior poder físico ou moral, iniciando-se ai a diferenciação política, a distinção entre governantes e governados.

Desde o grupo mais modesto e restrito — a borda —, até à nação, a separação entre governantes e governados, mais nítida ou mais apagada, existiu sempre.

No mais amplo sentido da palavra, pode dizer-se que o Estado designa toda a sociedade em que se verifique uma diferenciação política, por mais rudimentar, complicada, ou desenvolvida que esta seja.

Mas, n'um sentido mais restricto, o vocabulo Estado, serve para indicar as sociedades onde a diferenciação e a organização política atinge:n uma certa complexidade e se enformam no grupo social — nação.

Nos grupos sociaes primitivos, os interesses individuais, porque eram tempos e não essenciaes à vida d'essas sociedades, foram, principalmente, realizados sem sanção coércitiva.

A consciência colectiva designava o caminho, e os mais influentes socialmente satisfaziam essas necessidades no sentido indicado.

Mais tarde esses interesses tornaram-se vitaes para esses agrupamentos e foram, consequentemente protegidos pelo direito, elevadas à categoria jurídica as normas que os defendiam.

Os mais fortes, primeiro, influenciaram a elaboração das normas jurídicas e emprestaram, depois, o seu poder para execução d'essas regras.

O poder dos governantes, precisamente, por estes influirem na elaboração das regras normativas e pelo facto de as imporem coactivamente, tornou-se um poder incondicionado, em apariencia, de dar ordens.

Desenhou-se a diferenciação política entre os que mandam e os que obedecem, n'uma palavra, entre os governantes e os governados.

Tendo existencia, portanto, a entidade a que ha pouco chamamos Estado, a regra jurídica, superior e anterior a ele proprio, sujeita-o ás suas disposições, encerra-o dentro das suas malhas.

Para entrar em relações jurídicas, o Estado necesita de ser uma pessoa de direito, porque só assim pode ser abrangido na regra jurídica.

Para ser uma pessoa em direito o Estado tem que reunir certas condições, as que já vimos no paragrafo

anterior, isto é, ser um centro de interesses próprios, de vontades, de funções e poderes jurídicos.

Como interesses, tem os da nação. Que interesses mais peculiares, permanentes e levantados podemos querer que os interesses indivisíveis do grupo nacional?

Este é, portanto, um elemento fundamental do Estado, um complemento indispensável da sua personalidade jurídica. Os interesses comuns é que unem e definem a nação.

Esta, baseada em interesses individuais, começa a desagregar-se, formam-se outros grupos sociais — os sindicatos.

A estrutura da nação deixa de ser só individual para ser também profissional.

Dentro da nação forma-se uma consciência interpsíchica. Não há uma vontade nacional, com existência psicológica real, mas há uma vontade interpsicologica, dictada pelos mais fortes, e a que aderem, na fase da deliberação e decisão, os mais fracos.

A nação não é elemento objectivo nem subjectivo do Estado; isto é, nem sujeito nem objecto do poder público, é tão simplesmente o fim a que se destina esse poder e o limite do seu exercício — relativamente às pessoas que compõem o referido grupo social.

O território é o limite material, efectivo da acção do Estado.

A cessão d'um território em nada afecta intrinsecamente a soberania, restringe, apenas, a sua acção espacial. O poder público não deixa de ter a mesma natureza; o seu raio de actividade é que é diferente.

O «condominium» também encontra fácil explicação n'este nosso ponto de vista. São os Estados «condominantes» que restringem convencionalmente o seu poder ilimitado de dar ordens e o condicionam a certos preceitos.

O direito de soberania é um elemento essencial na personalidade jurídica do Estado. É o elemento funcional e técnico.

A consciência colectiva alcança a noção d'uma norma, absolutamente necessária para consecução dos fins nacionais, e vislumbra logo que essa regra é tão indispensável à vida em comum, que põe à sua disposição para a proteger toda a força social.

O direito, já o afirmamos, é um equilíbrio de forças.

Por definição, os governantes são os mais fortes, dentro do grupo em que exercem a sua actividade; como mais poderosos, impõem a sua força. Se a sua força se usar sómente nos seus próprios e pessoais interesses, encontra a resistência de todos, degasta-se visivelmente, consome-se em tal esforço que não pode por muito tempo ser a mais forte. Eis o primeiro limite ao poder incondicionado de formular ordens: — o seu exercício dentro dos fins colectivos.

Mesmo dentro dos fins colectivos encontram-se também resistências, — a reacção individual em defesa egoista dos seus interesses estreitamente pessoais. O direito é sempre um equilíbrio de forças, obedecendo à lei do menor esforço.

A maior força social encontra-se limitada pela menor força individual. É o segundo limite efectivo da soberania, visto esta mesma, realisando os fins sociais, ter de conter com os interesses estritamente individuais.

Estes são os limites sociais da soberania, como poder de impôr regras jurídicas, de praticar actos — legislativos.

Encerra-se a soberania, sob o ponto de vista de direito, como personalidade jurídica que é, nos preceitos legaes que estabeleceu.

A supremacia e a necessidade impreterível dos interesses que o Estado tem a defender, trazem consigo a extraordinária latitude dos poderes jurídicos dos governantes.

O poder público, a dentro da nossa dinâmica, não é materialmente diferente de qualquer outro poder jurídico.

O poder do Estado de dictar as regras constructivas encontra o seu próprio limite nos preceitos normativos, tal como os estabelecemos anteriormente.

A soberania tem todas as condições necessárias para caber dentro do conceito que demos de direito subjectivo de realização.

Duguit depois de negar o direito subjectivo, em geral,acha-o inadmissível também para o Estado:

Je ne puis consentir à voir derrière la puissance politique un droit, quelque dénomination qu'on lui donne. De ce que certains hommes peuvent légitimement imposer à certains autres une puissance de contraindre, il n'en résulte pas que les premiers aient un droit contre les seconds. On a vu qu'un droit ne pouvait être qu'un pouvoir de volonté, pouvoir d'une volonté de s'imposer à une autre comme telle. Or, pas plus ici qu'ailleurs, et même encore moins ici qu'ailleurs, on ne peut démontrer que la volonté d'un homme soit supérieure comme telle à la volonté d'un autre. Si la souveraineté existe comme droit subjectif, elle est un droit originaire, non concédé par une puissance supérieure, puisqu'il n'y a pas de puissance supérieure à la souveraineté. De même qu'on ne peut démontrer que l'autonomie de l'individu soit un droit, de même, on ne peut davantage démontrer que la souveraineté de l'Etat soit un droit. Le droit ne peut s'expliquer que par l'intervention d'une volonté supérieure. Si la souveraineté est une volonté supérieure à l'individu, elle peut lui conférer un droit; mais il faut une volonté supérieure à la souveraineté pour que celle-ci soit un droit, or, par définition même, il n'y a pas sur la terre de volonté supérieure à la souveraineté. Celle-ci ne peut donc être un droit que par la décision d'une volonté supraterrestre. C'est revenir aux conceptions théocratiques tout à fait étrangères à toute recherche scientifique. Voilà pourquoi se sont

elevées d'innombrables controverses depuis des siècles sur le problème de l'origine de la souveraineté, problème insoluble parce qu'il ne se pose pas en science positive. (*Traité*, I, 2.^a ed., p. 403).

Sempre a mesma argumentação da parte de Duguit. A vontade do Estado não é superior de per si às vontades dos indivíduos; se algumas vezes a regra normativa lhe dá o poder de se impôr, é que os interesses nacionais, como absolutamente necessários à vida social, devem ter uma protecção mais cuidada.

Não é a vontade que confere direitos, é a regra objectiva. Não é preciso haver uma volição superior e anterior á do próprio Estado, basta que haja uma regra jurídica n'estas circunstâncias.

A soberania deriva do direito normativo que o Estado — no mundo jurídico moderno — tem por missão revelar. Esse direito restringe, limita o poder público.

Não é realista negar o facto evidente que a volição do Estado, pelos interesses que defende, deve ser superior ás vontades individuais, poder impor-se-lhes, não, *qua tal*, mas por força da regra normativa que protege essas necessidades nacionais.

A soberania vem a ser o conjunto de poderes jurídicos atribuídos ao Estado, com o fim de realizar ou proteger a satisfação das necessidades colectivas nacionais, a dentro da regra normativa.

Poder ilimitado de dar ordens não o vêmos; o que observarmos é a soberania restricta, social e juridicamente.

Não é por um acto de soberania que se produz o direito, só o poder público pode revelá-lo, e dar-lhe um aspecto constructivo.

A soberania é legítima, porque deriva da regra normativa.

Mas como é que o poder público pode revelar essa norma?

Por uma simplicíssima razão: os governantes como mais fortes, são os que se impõe na formação da consciência interpsíchica e, portanto, os mais aptos para constatar a regra normativa. Como mais poderosos, são também os mais competentes para estabelecer o direito constructivo, para saber como e quando devem empregar a coacção.

Os preceitos normativos surgem da consciência interpsíchica. Não há uma vontade comum, com existência psicológica distinta: mas uma vontade interpsíchica, em que os governantes tem o maior papel. As vontades dos governados colectivisam-se automaticamente, na maior parte das vezes, aderem por uma forma perfeita e completa ao conteúdo social das vozes individuais dos governantes.

Os preceitos normativos criaram, primitivamente, o Estado e os seus órgãos. O estado é uma pessoa colectiva natural, isto é, um produto directo do meio jurídico.

Mas dizer que o Estado é uma pessoa jurídica natural, não é afirmar, como Gierke, que tenha uma consciência e uma vontade distintas das consciências e vontades individuais, sob o ponto de vista psicológico; mas, sim, que tem elementos energéticos autónomos para, livremente, procurar a satisfação das necessidades colectivas.

O Estado só tem um poder jurídico mais complexo, mais amplo, quando tem de realizar directamente os interesses colectivos, cuja consecução lhe é confiada. Fora disso, não precisa de ter senão meios de direito idênticos aos dos indivíduos.

A manifestação do Estado é feita por intermédio

dos seus órgãos que são *constitucionais ou directos*, quando são independentes e se criaram com o próprio Estado; *indirectos ou administrativos*, quando subordinados áqueles.

Geralmente, nos Estados modernos, a nação é o orgão máximo do Estado. Os outros órgãos são criados por ela.

Há uma colectividade que não pode por si ter sempre intervenção directa nos negócios públicos. O grupo nacional fraciona-se num ponto de vista individual e profissional.

O sistema eleitoral de base individual só pode revelar o que a consciência nacional pensa sobre os homens que melhor defendem os interesses individuais.

Só o sistema de representação profissional pode traduzir o outro aspecto da nação.

A consciência colectiva nacional fragmenta-se, pois, em profissional e interindividual.

Dentro de qualquer sistema de representação a maior força impõe-se aos mais débeis.

A diferenciação entre governantes e governados faz-se com factores d'ordem moral, física, económica e numérica.

Tende a maior força, hoje, a organizar-se não sob o aspecto numérico, mas sob o ponto de vista profissional.

A maior força mantém-se cedendo, equilibrando-se com forças de menor poder.

Verifica-se no Estado o equilíbrio dos órgãos e a unidade volitiva por intermédio da separação de poderes e da hierarquia.

O Estado, é, portanto, uma personalidade jurídica;

1.º — porque tem interesses próprios — os interesses indivisíveis da nação, e, consequentemente, as necessidades divisíveis peculiares, suscitadas na satisfação d'aqueles; 2.º — porque tem uma organização de vontade e é um centro volitivo, por intermédio dos órgãos hierarquizados; 3.º — porque tem a maxima função social a desempenhar, visto defender exclusivamente interesses colectivos; — função social reconhecida pela regra normativa; 4.º — porque tem poderes jurídicos constitutivos que ele próprio cria, mas que não podem ultrapassar o fim a que visa o direito normativo, protegendo-os.

Em volta do Estado, aglutinam-se outras pessoas de direito público: agregados de população e territórios (autarquias locais); simples agregados de população ou personificações de interesses (estabelecimentos públicos e de utilidade pública).

2. Distinção das funções do Estado.

Bem necessário se torna assentarmos n'um critério de distinção de funções do Estado, porque da sua exequibilidade e do realismo com que lôr elaborado, depende, em grande parte, a tarefa que nos propomos.

Não vamos n'esta dissertação fazer divagações históricas sobre as funções do Estado e discriminá-las, desde as mais remotas épocas, as teorias que presidiram à sua distinção.

Nem mesmo a de Montesquieu, a sua tripartida distinção de funções, a sua rígida separação de poderes vão n'este livro ocupar tempo ao leitor.

Em obras da especialidade, como as de Duguit, Esmein, Jellinek, Marnoco e Sousa, etc., encontra quem quizer profundar a matéria excelentes elementos para isso.

O nosso primeiro cuidado será definirmos atitudes, em face do problema que agora nos ocupa.

O Estado, exercendo a sua actividade na consecução dos fins colectivos que se propõe, pratica actos que se diferenciam uns dos outros, quer pela sua natureza, quer por derivarem de órgãos diferentes; isto é, distinguem-se *objectivamente e subjectivamente*.

A lei sociológica da especialização faz com que as funções diversas correspondam a órgãos diferentes e que a separação de funções corresponda à divisão do trabalho dos órgãos.

E' uma lei tendenciosa, como toda a lei sociológica, aquela que acabamos de enunciar. Considerações d'ordem política assinam a determinados órgãos funções diferentes d'aquelas em que tendiam a especializar-se.

A natureza da principal função que o orgão desempenha, é que marca, geralmente, as formalidades que os actos devem revestir e os seus efeitos objectivos.

Sob o ponto de vista material ou objectivo, há três funções do Estado:— legislativa, administrativa e jurisdicional.

Na legislativa, o Estado constata, formula e elabora, no aspecto técnico, a regra objectiva preexistente. Uma simples observação pela vida constitucional dos Estados dá logo, ao primeiro relance, a noção de que o acto legislativo é praticado pelos três sistemas d'órgãos em que geralmente se scinde a sua vida jurídica: poder legislativo, executivo e judicial.

Os actos legislativos, consoante os órgãos que os realizam, rodeiam-se de formalidades diversas e vêem a sua validade apreciada por uma forma diferente.

Outros órgãos, alem do legislativo, praticam actos normativos, estabelecem regras geraes, permanentes, abstractas, acompanhadas da convicção social da sua necessidade. Esses actos preceptivos são denominados *regulamentos*.

Jellinek e Laband intendem que o elemento diferencial da lei é a produção de obrigações ainda não contidas na ordem jurídica existente.

De sorte que, como muito bem diz o Sr. Dr. Rocha Saraiva, para esses escriptores só quando a esfera dos sujeitos de direito é ampliada ou limitada em relação a terceiros, seja por um acto geral ou por um acto particular, estamos em frente d'uma lei material.

Em primeiro lugar, o conceito de lei dado por Laband e os outros escriptores alemães que o acompanham, é de tal ordem, que pode abranger quasi todos os actos subjectivos.

Pelos actos subjectivos criam-se muitos efeitos que não são contrários ao direito objectivo, mas que, com tudo, não estão contidos precisamente na ordem jurídica existente.

De modo que, para esses jurisconsultos, os regulamentos, mesmo quando sancionem normas geraes, desde que se limitam a pôr em execução o direito contido n'uma lei preeexistente, não são actos legislativos.

Os regulamentos de execução, se contivessem unica, exclusiva e estritamente os mesmos preceitos de lei, eram desnecessários.

Um regulamento de organização não se contem simplesmente a dentro da pessoa jurídica do Estado ou da colectividade que o produz, do appareil administratif, como propõe Laband chamar-lhe, porque reage, manifesta-se em relação a terceiros, dirige-se aos cidadãos interessados. O mesmo fundamento que leva a recusar a esses regulamentos o carácter legislativo,

levava também a negar o carácter material à lei orgânica.

Harrion segue uma doutrina semelhante a esta, mas reconhece nos regulamentos a existência de novas regras de direito, o que singularmente dificulta a sustentação da sua doutrina, baseada apenas em dados formais.

Nos países em que há disposições legais que façam com que os tribunais estabeleçam unidade nos seus aréstos, podem existir actos-legislativos, desde que as decisões judiciais constatem uma regra normativa desconhecida do texto e espírito da lei e dos casos análogos, e construam poderes jurídicos adequados à realização das situações de direitos que sejam submetidas à sua apreciação. Esses actos-legislativos, provenientes do poder judicial, têm, portanto, as características peculiares aos actos praticados por esse órgão político. É o que se dava com os Assentos da nossa Casa da Suplicação, d'uma forma mais attenuada com o que o decreto n.º 4620, de 13 de julho de 1918, — hoje revogado pelo decreto 5634 de 10 de maio de 1919, art. 4.º —, estatua.

Distinguimos três espécies de actos legislativos.

Os praticados pelo poder legislativo — *actos legislativos propriamente ditos*; os realizados pelo poder executivo, — *actos regulamentares*; os efectivados pelo poder judicial, — *actos normativos judiciais*.

Todos eles servem para constatar a regra normativa preexistente e dar-lhe construção técnica.

Produzem, portanto, esses actos os mesmos efeitos jurídicos, mas diferem formalmente.

Nos actos-legislativos, propriamente ditos, a vontade do Estado é, geralmente, manifestada pelo Parlamento, na forma estabelecida constitucionalmente para cada país.

Na maior parte dos Estados, a fiscalização jurisdicional é feita d'uma maneira indirecta pela excepção de inconstitucionalidade¹.

Os actos regulamentares tem de se sujeitar, na forma e conteúdo, ás leis preexistentes.

A legalidade d'esses actos pode ser apreciada directamente por meio de recurso administrativo, ou indirectamente por excepção d'illegalidade.

Podem muitas vezes tambem ser revogados por meio de recurso gracioso ou hierarquico.

O acto normativo judicial assume as características gerais do acto jurisdicional e tem os recursos inerentes a este acto.

Se bem que todos os actos-legislativos produzam os mesmos efeitos, diferem, como vimos, sob o ponto de vista da sua elaboração, e, consequentemente, da sua revogação, do controle jurisdicional que sobre eles se exerce, etc.

Sob o aspecto da validade d'estes actos ha vantagens, portanto, em proceder á sua divisão.

A função administrativa consiste na criação e gestão dos serviços publicos por meio d'actos jurídicos individuais, d'aplicação restricta, concreta e operações materiaes praticadas, principalmente, pelos órgãos do Estado.

¹ Estados Unidos; nos Dominions da Inglaterra,— Colonial laws validity act—; no Mexico — art. 101 da Constituição —; na Argentina — art. 100 da Const. —; no Brazil — art. 59 e 60 da Const.; sem texto legal: na Noruega, na Grecia, na Rumezia; finalmente, em Portugal pelo art. 63 da nossa Const. *Le contrôle judiciaire de la constitutionnalité des lois* — Des Hougères — Paris, 1913 — Rousseau; Sr. Dr. Magalhães Colaço — *Ensaio sobre a inconstitucionalidade das leis* — Coimbra — 1914. Dr. Marnoco e Sousa — *Commentário à Constituição*, no art. 63.

Os três poderes do Estado podem realizar actos administrativos e assim; se é o executivo que os pratica, propomo-nos chamar-lhes — *actos administrativos propriamente ditos*; se é o legislativo — *actos administrativos parlamentares*; se é o judicial — *actos administrativos judiciais*.

Esta divisão tripartida impõe-se aqui pelos mesmos argumentos que aduzimos no que dizia respeito aos actos legislativos.

Tentaremos descriminar o *acto jurisdicional* pela sua natureza íntima, o seu conteúdo e objecto próprios.

Em nada importam para a definição do acto jurídico, cuja teoria estamos elaborando, as formalidades de que em geral se rodeia. A publicidade e instrução contradictória são elementos que se encontram também em actos que não são juridicionaes, como na lei, na nomeação de funcionários (concurso), na sua demissão, etc.; são as consequencias jurídicas do acto, que determinam a sua natureza e não as formalidades que o acompanham. De formalidades jurisdicionaes se reveste o exercício do poder disciplinar; mas para que a decisão disciplinar se jurisdicionalise, não basta que haja identidade de formas, mas que resultem efeitos jurídicos eguaes.

Num acto jurisdicional podem existir dois elementos: — a *constatação* e a *decisão*.

A constatação consiste em verificar a existencia d'uma regra normativa, d'uma situação jurídica ou d'um facto. O juiz constata e toma uma decisão que é a lógica consequencia da constatação feita.

A constatação é sempre um acto-condição, mas que

se jurisdicionalisa, quando for dotado de força de verdade legal. A constatação condiciona sempre uma competência que, no acto jurisdicional, é a do juiz tomar a decisão.

A decisão é um acto sem característica diferencial que tanto se integra nos actos-condições, como nos que estabelecem regras constructivas d'aplicação restricta: — é o caso de certas hipóteses de execução de situações jurídicas, que não cabe nem no texto da lei, nem no seu espírito, nem em casos análogos previstos em outras leis, e ao qual o juiz tem de dar remedio, criando poderes jurídicos executivos que melhor se adaptem à consecução d'essas situações.

Quando o julgador condena o réu a uma multa, dá origem a um acto-condição prestacionário, porque coloca o indivíduo multado na situação jurídica de devedor d'uma prestação concreta, mas determinada pela lei penal ou civil que estabelece essa penalidade, sendo a volição do juiz mera condição e não causa eficiente; quando o condena à pena de prisão, pratica um acto-condição estatutário, porque coloca o réu na situação geral e legal de encarcerado.

Se a força de verdade legal concedida à constatação a diversifica e jurisdicionalisa, o mesmo deve suceder à decisão tomada em julgamento. A força de verdade legal da constatação reflecte-se na decisão como-lógica e necessária consequência d'aquela. Pode haver erro na constatação; mas, n'este caso, com tudo, a decisão é competentemente proferida.

Podem dizer-se actos jurídicos completos os que compreendem a constatação e a decisão; procedendo, então, logicamente dum mesmo raciocínio, viverem indissoluvelmente ligados. Separar a constatação da decisão, atribuir carácter jurisdicional à primeira e negá-lo à segunda, seria desconhecer a força de ver-

dade legal atribuída à constatação e a consequente estabilidade que d'ahi advém para a decisão que nela assenta. Mas podemos, de certo modo, concordar com Jéze, em que há actos jurisdicionaes, como os julgamentos sobre as questões de estado, em que a constatação se pode dar isoladamente e em que só um desejo de comprovar teorias faz aparecer a decisão. Constatam-se, geralmente, determinados factos de que resultam *stati, stati* que derivam da lei, cuja aplicação aos interessados é condicionada pelos factos legalmente constatados pelos tribunaes. Os actos jurisdicionaes são actos jurídicos complexos; não são diversos os efeitos de direito que produzem dos que resultam dos outros actos jurídicos, mas são dotados d'uma tal estabilidade e permanência, d'uma tal força de presunção de verdade, que materialmente assim se diversificam esses actos judiciaes. O legislador é que discricionariamente resolve que, em certos casos contestáveis, a constatação feita por um determinado indivíduo tem força de verdade legal. *Res judicata pro veritate habetur.*

A legislação, muitas vezes obscura, não permite concluir, desde logo, se o legislador quis ou não dotar de força de verdade legal a constatação feita por um determinado orgão do Estado sobre certos factos ou situações contestáveis ou contestadas; é então forçoso recorrer ao auxílio da jurisprudência e da doutrina.

Os actos jurisdicionaes podem ser praticados também pelos três poderes do Estado. Na sua revogação e elaboração, é que formalmente difetem.

Há, portanto, ocasião de scindir o acto jurisdicional material sob o ponto de vista subjectivo, em *acto jurisdicional propriamente dito, acto jurisdicional do executivo, e acto jurisdicional parlamentar*, correspondendo ao poder judicial, executivo e legislativo.

Pode ainda fragmentar-se o acto jurisdicional,

mesmo sob o aspecto material: em *executório* e de *simples constatação*, sem *decisão executória*; tendo como equivalente a classificação e divisão dos direitos subjectivos de protecção, em executórios e de garantia.

A distinção que Duguit fez entre a jurisdição objectiva e a subjectiva, fundando-se na distinção entre situações que o acto jurisdicional reconhece serem ou geradas ou individuaes, não nos parece trazer grandes vantagens.

Esquece-se por exemplo, de que existem inúmeras situações objectivas que, sendo constatadas nos tribunais civis, por efeito d'essa propria decisão judicial, os seus titulares tomam posse d'elas.

Fizemos a exposição da nossa teoria, antes de a justificar, vamos fazer, agora, a crítica das doutrinas contemporâneas que mais aceitação teim tido no meio jurídico.

Vamos examinar primeiro aquelas que globalmente procuraram resolver o problema e depois, d'uma forma sintética, percorrer as mais importantes que parceladamente focaram o assunto, discutindo uma ou outra função do Estado, um ou outro poder.

Vamos, antes de quaisquer outras, caracterizar as teorias formaes da distinção de funções.

Todas elas partem quasi do mesmo princípio — sejam elas de Ducrocq, Beudant, Jacquelín, de Martitz, Haenel ou de Fricker —, de que todo o acto volitivo do Estado tem em si o mesmo carácter; é um acto de vontade soberana e conserva o cunho que lhe impõe a volição de que promana. A haver diferenças entre os varios actos do Estado, esta diversidade provém do orgão ou agente que pratica o acto.

A característica jurídica d'um acto do Estado depende do orgão que o praticou.

Aos três sistemas d'órgãos ou poderes do Estado fazem corresponder três espécies d'actos.

E afirmam os defensores d'esta teoria que ir mais longe do que isto, procurar estabelecer uma distinção d'actos estaduais, pela sua natureza intrínseca, íntima, é abrir a porta a questões insolúveis e sem interesse prático de maior. O que imprime força e característica ao acto é o orgão que o realiza.

Todo o acto que emerge do orgão legislativo, tem força de lei, por maiores esforços que se façam para sustentar que não é materialmente uma lei.

A importância do critério formal ainda domina a nossa legislação constitucional.

Porque razões é que vem só o autor do acto para a sua determinação? O mesmo orgão pratica muitas vezes actos jurídicos intrinsecamente diferentes, produzindo efeitos jurídicos diversos, a par e passo que actos materialmente idênticos são da competência d'órgãos diferentes.

A disparatadas conclusões nos levava ainda o critério formal, como a de considerar, caracteristicamente os mesmos, actos jurídicos do Estado em que todas as funções se aglomerassesem no mesmo órgão, e como a de dar natureza jurídica diferente a um acto pelo simples facto de mudar o orgão que o praticava.

As circunstâncias políticas não deixaram integrar cada função n'um orgão próprio, e, para dar mais força aos actos que esses órgãos produzissem, revestiu todas as manifestações volitivas que d'eles promanam, ainda que d'elas resultem efeitos jurídicos diferentes, da mesma eficácia.

De sorte que se impõe, ao lado do critério material, ter na devida conta o critério formal e classificar os

actos do Estado, antes de mais nada, pelas diferenças intrínsecas que revelarem, e, em cada um dos elementos d'esta distinção material, fazer a divisão pela eficácia diversa que demonstrarem.

Assim, cada acto materialmente considerado tem, geralmente, em razão do orgão de que deriva, garantias jurisdicionais diversas e a sua revogação obedece a outros trâmites.

Jeßinek, seguindo Gierke e Gneist, sistematiza as funções do Estado pelos fins diferentes que elas procuram atingir.

Tres fins impulsionam o Estado: — a conservação da propria existencia; a realização do direito; a cultura, isto é, o desenvolvimento do bem estar publico e da civilisação material, moral e intelectual.

Ao fim — realização do direito — corresponde principalmente a função legislativa, pela qual o Estado formula preceitos que alargam ou restringem o raio d'actividade individual, fixam a sua organização interna e estabelecem os limites da sua acção.

A função legislativa estatue uma regra abstracta; a função jurisdicional realisa o fim do direito, contendo as vólições jurídicas dentro dos limites da norma objectiva.

Na função administrativa, o Estado atende á sua propria conservação e ao desenvolvimento da cultura.

Realizam-se assim o fim de cultura — *Cultursstaat*, e o fim de direito — *Rechisstaat*.

Supondo mesmo que accitamos os fins indicados ao Estado, esta teoria não resolve a questão. Este ainda é um critério extrínseco; véem-se os fins sociaes, não se examinam as consequencias jurídicas dos actos, a sua natureza iníma.

Aos três fins do Estado, como observa Hoenel, Jellinek devia ter feito corresponder três funções para ser lógico.

Porque de duas uma, ou a distinção dos fins do Estado deve determinar a das funções, e, então, a cada fim deve corresponder uma função, ou então a finalidade do acto é indiferente e não serve esta classificação para fazer a distinção de funções.

Laband, depois de Stein, procurou fazer esta distinção pelos caracteres da operação psicologica que importa cada um dos actos do Estado.

Pode resumir-se assim a ideia geral da doutrina.

A actividade do Estado produz-se e manifesta-se exteriormente, como toda e qualquer actividade consciente e seguindo as mesmas leis psicologicas.

A função legislativa consiste em estabelecer regras abstractas, obrigatorias. Ha uma mera operação intelectual na afirmação de que um dado atributo — carácter jurídico — convém ao sujeito — regra de conducta. Mas o próprio Laband tem de reconhecer que na função legislativa existe também uma parte activa mental, na obrigatoriedade da norma. Como lhe observa Hoenel, pela distinção entre a lei e o regulamento que estabelece, arruina a sua doutrina e reconhece valer ao critério formal.

O acto jurisdiccional cifra-se num silogismo em que a maior é a regra de direito, a menor, o caso submetido a julgamento, e a conclusão, a decisão do juiz.

Na administração, ha também um julgamento silogístico, mas a decisão converte-se em ação, em volição externa.

Todos os actos do Estado implicam, ao mesmo tempo, psicologicamente, operações intelectuais e volitivas.

E' portanto, insustentável este critério.

Outros escriptores vêm no Estado um verdadeiro organismo e procuram colocar em paralelo as funções públicas com as individuaes. A primeira dificuldade da doutrina está em estabelecer o numero de funções. O Estado não pode também sofrer comparações com os organismos individuaes, não é da mesma natureza.

Duguit apresentou um criterio exclusivamente jurídico. Na função legislativa, o Estado formula o direito objectivo; na função administrativa, o Estado cria uma situação jurídica subjectiva; na função jurisdicional, constata a existencia e extensão d'uma regra de direito ou d'uma situação jurídica, na hipótese de violação ou contestação, e estabelece as medidas necessárias para assegurar o seu respeito.

D'uma maneira genérica concordamos com o conceito que forma do acto legislativo.

Mas o que não achamos aceitável é o facto de encerrar o acto administrativo n'um criterio exclusivamente jurídico e de desconhecer o fim técnico da administração. Nem tão pouco o acto jurídico se reduz ao acto subjectivo prestacional. E, sendo assim, as operações materiaes podem produzir efeitos jurídicos.

Os mesmos argumentos com que Duguit combateu Saleilles e o seu conceptualismo jurídico, servem, agora, para derrubar o seu criterio exclusivista.

Toda a responsabilidade objectiva que seduz tanto Duguit, mal se acopla ao seu criterio d'acto administrativo.

Não dá esse escriptor a força de verdade legal ao acto jurisdicional e d'ai toda a dificuldade da sua doutrina.

Intende que, n'esse acto jurídico, há sempre um silogismo, mas, se a conclusão não for considerada uma verdade legal, muito contingente se apresenta a distinção entre o acto administrativo e o jurisdicional.

Resta-nos examinar a distinção de funções, apresentada por Artur em varios artigos na *Revue de Droit Public*, sob o título de «*Séparations des Pouvoirs et Séparations des fonctions*».

Para este escriptor ha tres funções diferentes e irreductíveis: —

A função legislativa que consiste em fazer a lei: esta distingue-se dos outros actos do poder publico por dois caracteres essenciaes: ser uma regra geral e não se prender a nenhum outro preceito anterior, como medida d'execução.

A função judicial basca-se no julgamento que é a declaração do direito com o fim de assegurar o seu respeito, quando haja lugar para o fazer, isto é, quando seja violado ou contestado. O acto judicial difere do legislativo, em que n'aquele o juiz exerce uma soberania derivada — e é por isso que as sentenças podem ser ilegais e comportam recursos — e neste, a soberania é original, ou melhor *congénita*.

Além d'isso, as sentenças referem-se a um caso concreto, as leis são geraes e abstractas; mais, no acto judicial, exige-se uma violação do direito.

A função administrativa resume-se na prática de actos imediatos, incessantes, tendentes á organização e funcionamento do serviço publico.

Tanto esta função, como a judicial, são resultantes do exercício da soberania derivada e subordinada.

Teem, contudo, uma finalidade diferente e objecto diverso.

Artur parte do principio erronco de que a cada orgão corresponde uma função.

Criticando minuciosamente o criterio formalista de Jacquelin, cae nos mesmos defeitos que lhe aponta.

Esquece, por exemplo, que o que caracterisa prin-

cipalmente a lei, não é tanto a sua generalidade, como a convicção social da sua necessidade.

Labora no mesmo erro de Jellinek e Laband de não considerar o regulamento como fazendo parte da função legislativa, teoria essa que já tivemos ensejo de condenar.

De resto, a dificuldade da doutrina está toda em explicar o que é soberania subordinada. Não explica também Artur o que seja o poder público assim limitado.

Ainda não queremos deixar sem reparo o facto da distinção que apresenta entre o acto judicial e administrativo: a violação da lei n'aquele.

Ora, violação da lei também pode dar lugar a um acto administrativo,—vg. multas administrativas. O que distingue o acto judicial do administrativo é, como já dissemos, a força de verdade legal de que aquele vem impresso, e os fins diferentes a que se destinam. No administrativo, procura-se a gestão dos serviços públicos em geral, no judicial pensa-se, apenas, na manutenção do direito.

Encontra-se já feita nas passagens antecedentes a justificação do nosso criterio na distinção dos actos legislativos e jurisdicionais.

Reservamos a defesa do nosso modo de pensar sobre a função administrativa para a parte principal do nosso trabalho.

Objectivamente distinguem-se as funções: — em legislativo, administrativa e jurisdicional.

A estas três funções irredutíveis correspondem três sistemas ou categorias d'órgãos directos ou constitucionais: legislativos, administrativos e judiciais.

A chamada função governamental, ou directiva, perfilhada pelo Sr. Dr. Rocha Saraiva e defendida por

Otto Mayer, salvo o devido respeito, não nos parece ter razão de ser.

Em capítulos subsequentes tentaremos demonstrar que aquela parte do poder público, de que falava Otto Mayer, e que, por ainda não se ter operado completamente a sua diferenciação, não tomava por enquanto os caracteres do acto legislativo, da administração ou judiciário e se encontrava disfundida pelos três órgãos do Estado, se enquadrava quasi toda perfeitamente, na nossa doutrina, na função administrativa.

Dentro dos sistemas de órgãos de que falamos, estes encontram-se submetidos uns aos outros, em suma, hierarquizados. Esses sistemas d'órgãos são independentes entre si, mas a sua independência não exclui a colaboração; não há separação rígida de funções e de poderes, mas antes equilíbrio e íntima penetração.

A separação de poderes resume-se n'uma diversidade de participação dos diferentes órgãos na actividade do Estado.

Da validade dos actos administrativos e regalamentares

PARTE PRIMEIRA

O acto administrativo

CAPITULO I

Noção do acto administrativo

1. De algumas teorias sobre a função administrativa.

Paramos de lado todas as teorias velhas e sediças, já refutadas e corridas no mundo jurídico, que tenham tentado endoutrinar a função administrativa do Estado. A sua exposição não importava vantagens nem esclarecimentos para este trabalho, era sómente uma exibição erudita, que mal ia com o nosso feitio e, com toda a certeza, enfastiaria o leitor.

Não voltaremos à carga com as doutrinas que procuraram globalmente fazer a descrição das funções do Estado, às quais melhor ou pior não as deixámos passar sem reparo, no último número da introdução a este trabalho.

Não é muito que, em primeiro lugar, volvamos os olhos para Portugal, e que, na acanhada bibliografia jurídico-administrativa que possuímos, arranquemos

algumas definições e conceitos sobre a administração, e, com o respeito devido ao esforço alheio, façamos passar essas teorias pelo cadiinho d'uma crítica desapixonada.

Começaremos pelo Sr. Dr. Guinarrães Pedrosa, professor distínguido que foi da Universidade de Coimbra. Define, a p. 116 do seu belo *Curso de Ciência Administrativa*, «a administração pública como sendo a ação que o Estado desenvolve na formação, conservação e aperfeiçoamento do organismo público, na adquisição e distribuição dos meios de vida e funcionamento d'esse organismo e na directa realização dos fins públicos do mesmo Estado».

O conceito importa, desde logo, uma crítica geral: é que nada esclarece. O Estado na função legislativa emprega também a sua ação n'uma finalidade identica à que é indicada para a administração.

E' certo que, um pouco depois, esse ilustre Professor marca a ação do poder legislativo: — estabelecer as leis em vista dos fins do Estado, mas não realizar esses fins. Aceitemos por um momento a desfeza, e vejamos como consegue fazer escapar o regulamento, como tenta, à função legislativa.¹

Quando é que ha realização dos fins do Estado? O Sr. Dr. Guinarrães Pedrosa não o diz em passagem nenhuma do seu livro. E não nos é lícito a nós, intérpretes da sua doutrina, emprestar-lhe um critério.

Mas essa doutrina que estamos respeitosamente atacando, não destrinça convenientemente a função administrativa da judicial que «actua em vista da inação ou desvio da função executiva ou das forças individuais ou sociais, reintegrando-as no seu campo d'ação positiva».

¹ V. p. 112, crítica à doutrina de Duguit.

A crítica que algures fizemos a Artur, *mutatis mutandis*, tem aqui lugar.

A função administrativa pode actuar também em vista da inação ou desvio das forças individuais ou sociais.

Por outro lado, esquece a noção apresentada de poder judicial e que muitos actos não representam só desvio ou inação, mas que tem de tomar, para se realizar, um aspecto essencialmente jurisdicional.

Pera fíndar, a doutrina do sabio professor Sr. Dr. Guimarães Pedrosa, enferma dos defeitos de todas as teorias formais, porque, afinal de contas, está muito longe de poder considerar-se material, objectiva.

Analisando em si a definição, verificamos: — que ela podia facilmente reduzir-se, evitando assim o defeito de ser longa; — que são tres os fins nela determinados, não podendo com segurança concluir-se se a ação do Estado, para ser administrativa, precisa de realizar esses tres fins indicados ou só um d'elos.

Das palavras «organismo e fins publicos» não encontramos a sua explicação, nas considerações anteriores ao outro conceito que estamos examinando.

O conjunto d'actividade concreta que o Estado desenvolve para a realização dos seus fins é que forma o conteúdo da administração publica para o Sr. Dr. Rocha Saraiva¹.

A noção apresentada por este distinto professor é uma concretização inteligente, mas que tem os defeitos das suas vantagens. Como síntese, é a melhor que conhecemos; mas, ainda que nos peze d'affirma-lo, dá lugar a bastantes confusões.

¹ V. Constituição Jurídica do Estado, II, p. 47.

Por este conceito, a função judicial não se separa facilmente da administrativa.

Actividade concreta, desenvolve o Estado na função judiciária e por esta função realiza também os seus fins.

De resto, o embaraço maior da definição surge ao conceituar o que seja a actividade concreta.

Não ousamos aventurar um criterio que podia não estar na mente de quem usou o termo.

Fomos discípulo do Dr. Ludgero das Neves, e muitas vezes nos disse que, não tendo ainda opinião assente sobre o acto administrativo, perfiliava provisoriamente o criterio de Laband, à falta de melhor. A definição que dava nos cursos, aproximava-se da do Sr. Dr. Guimarães Pedrosa, completando-a, ou, mais exactamente, acarando-a.

Conseguia justificar, com o brilho e entusiasmo que lhe eram peculiares, a inclusão dos actos regulamentares na função administrativa, se bem nos recorda, com um criterio político: os actos regulamentares eram dominados pela ideia de execução.

Se a cada orgão correspondesse uma função, integrar-se-iam esses actos na função administrativa e não na legislativa. Eram muito mais necessários à função executiva do que à legislativa.

Devemos ao próprio culto que temos pela sua memória honrada, ser sincero: nunca concordamos com a sua doutrina, porque, já então, pensavamo, como hoje, que só com um duplo criterio, ou melhor, partindo, na distinção de funções, do objectivo para o subjectivo, conseguiríamos fazer obra duradoura.

A especialização de funções é uma lei que, pelo que diz respeito a este cantinho de Europa, parece não se verificar. O legislativo abandonou a sua função principal para se ocupar apenas da fiscalização política dos

governos, deixando a estes o encargo de legislar...

Ao mais da doutrina já dissemos, quando nos referimos a Laband, o que pensavamos, e é bem escusado, portanto, repeti-lo agora.

Dos autores estrangeiros aproveitaremos, apenas, os de mais destaque, cujas opiniões não tivemos já exposto na introdução deste trabalho.

Para Hauroi a função administrativa tem por objecto «de gérer les affaires courantes du public en ce qui concerne l'execution des lois du droit public et la satisfaction des intérêts généraux, le tout par des moyens de police et par l'organisation de services publics, dans la limite de l'intérêt du pouvoir politique qui a assumé l'entreprise de la gestion administratif».

E acrescenta, depois: «l'administration public est un corps intermédiaire entre le souverain et le public».

E' uma longa definição, pouco clara, que não encerra a solução do problema, e mais formal do que material.

Desta sorte, não tem a função administrativa por objecto tudo o que seja excepcional, extraordinário, ocasional. E', em poucas palavras, reduzir a administração à rotina.

A administração não consiste só em presidir aos negócios correntes, mas tem de ocupar-se também dos casos excepcionais.

Não compreendemos como a pag. 19 do seu *Précis*, 10.^a ed., dá à ação governamental a função de «solutionner les affaires exceptionnelles et de veiller aux grands intérêts nationaux».

Essa distinção, feita por Hauroi entre interesses públicos e nacionais, não tem bases sérias em que se funde.

Os meios de polícia preventiva, quando revestem a forma regulamentar, não podem pertencer à função administrativa, porque os regulamentos edictam normas geraes, abstractas, são actos legislativos.

De resto, o conceito de «police» entra na noção mais ampla — de «service public». Não vemos necessidade de empregar estes dois termos, porque a ideia de serviço público abrange a de polícia.

A ideia que faz esse ilustre escriptor do serviço público, sujeita-se a reparos por não abranger o elemento jurídico. De facto, o serviço público, para ele, decomponse em cinco elementos: serviço técnico, regular e continuo, e em proveito do público, necessidades públicas, e, finalmente, uma organização pública.

Os limites que assinala à função administrativa, a existirem, são d'ordem política. Mas discutimos mesmo a sua existencia, porque o poder público se exerce muitas vezes, contra o interesse dos proprios que o detêm.

O principal defeito da definição é repetir ideias. Já citámos um exemplo, mas não queremos deixar ainda de expressar a nossa estranheza por encontrar no conceito as palavras «interesses geraes», que cabem, para o proprio Hauriou, na definição de serviço público.

As doutrinas de Longo, Spiegel e Posada, semelhantes ás do Sr. Dr. Guimarães Pedrosa, teem já, portanto, a sua critica feita.

Para Otto Mayer «l'administration est l'activité de l'Etat pour la réalisation de ses buts et sous un ordre juridique (*Droit Administratif*, I, ed. francesa, p. 13).

Para Orlando a função administrativa é «l'activité

dello Stato per raggiungimento dei suoi fini» (*Principii di Diritto Amministrativo*, p. 10, 5.^a ed.)

A definição é formal. O «raggiungimento» dos fins do Estado verifica-se também nas outras funções.

Santanaia de Paredes, Berthélémy, Goodnow, etc., fazem consistir a função administrativa na actividade do poder executivo.

Para Mühl «a administração é o conjunto de deliberações e actos dirigidos para aplicação a casos concretos do conteúdo da constituição, regulando de harmonia com ela toda a vida do Estado» (*Encyclopädie der Staatswissenschaft*).

Stein, Santi Romano e Brunalti reduzem a administração à actividade concreta do Estado, na realização dos seus fins.

Das críticas anteriores se pode concluir o que pensamos d'estas doutrinas.

A administração consiste para Meucci, Royo e Guenecchea, na actividade dos organismos públicos para a consecução dos fins de carácter geral.

São imprecisas estas teorias, na especificação da actividade dos organismos públicos que tenham natureza administrativa.

Como acção do Poder Público nas suas relações com os particulares, consideravam Colmeiro, Laferrière e Block — a administração.

Confundiam o direito público com a administração.

A função administrativa, determinada pelo critério do serviço público, é a ideia de Duguit, ainda que o não queira⁴, de Jéze, e, como vimos, de Hauriou.

⁴ V. nova edição do Tratado, p. 544 do 1.^o vol.

E' aceitável, quando se alie á enumeração dos meios e processos de gestão d'esses serviços.

2. A NOSSA OPINIÃO SOBRE A FUNÇÃO E ACTOS ADMINISTRATIVOS.

Dissemos que a função administrativa consistia na criação e gestão dos serviços públicos.

A noção de serviço público forma-se em roda dos seguintes elementos :

a) Das necessidades públicas.

As transformações económicas e industriais, nas nações civilisadas modernas, alargaram o número das necessidades que ao Estado incumbe dar satisfação.

Algumas d'elas tornaram-se tão imperiosas, que avultou logo a obrigação de as proteger, de maneira a terem uma realização perfeita, regular e contínua.

Essa perfeição, regularidade e continuidade é alcançada :

b) Por operações técnicas materiais.

Essas necessidades públicas, cuja regularidade e continuidade é preciso assegurar, são satisfeitas pelos melhores processos técnicos ;

c) Por actos jurídicos, normativos e individuais, por meio de regras de direito especiais, tendentes a imporem e conseguirem a satisfação contínua d'essas necessidades.

Essas regras afectam a situação jurídica dos indivíduos, adstritos á gestão dos serviços públicos; regulam esses serviços de modo a evitar que aqueles que n'elos cooperem, pratiquem qualquer acto que embarrace o seu regular funcionamento, coartando-lhes, nomeadamente, o direito á greve; dão facilidades legaes

para adquisição dos bens necessários à vida d'esses serviços. A incessante mutabilidade das necessidades de interesse geral, o progresso constante dos meios técnicos de as realizar, impõem um cunho de maleabilidade às normas que regulam os serviços públicos, de maneira a acomodarem-se sempre com facilidade a novas formas de necessidade e aos continuos aperfeiçoamentos técnicos.

d) Por meio d'uma organização pública.

As pessoas de direito público mantêm a regularidade e continuidade dos serviços, por meio dos seus órgãos ou por intermédio de concessionários.¹

Poderemos definir, portanto, serviços públicos: — os serviços destinados à satisfação das necessidades públicas, realizados pelo Estado e outras pessoas de direito público, por meios jurídicos especiais e técnicos, tendentes a assegurar o seu funcionamento incessante, regular e contínuo.

Na função administrativa, a criação e a gestão dos serviços públicos fazem-se por meio d'actos jurídicos individuais,² d'aplicação restricta e concreta.

Sob o ponto de vista material, os actos-normativos, gerais, isto é, aqueles que se criam, segundo os processos já descritos no parágrafo respeitante à norma jurídica estatutária, não cabem dentro do conceito de administração.

Os actos individuais ou os d'aplicação restricta e concreta, supõem uma regra anterior, não dão satisfa-

¹ A exploração dos serviços públicos ou é feita por gestão directa ou por concessão. No caso de concessão, os concessionários ficam investidos nos encargos e nos poderes emergentes dos serviços públicos que respectivamente gerirem.

ção immediata aos interesses nacionais, mas sim aos próprios interesses divisíveis do Estado.

Quando este pratica um acto subjectivo estatutário, visa os seus interesses, os interesses da empresa financeira estatal.

Quando realiza o acto normativo-geral, procura a satisfação dos interesses sociais ou, melhor dizendo, na regra objectiva, regula as necessidades colectivas indivisíveis.

No acto subjectivo estatutário, procura dar satisfação às necessidades divisíveis que resultam da sua própria existência e conservação.

Os outros actos jurídicos facilmente se vê, como são de aplicação restricta e concreta.

Nos actos-condições, verifica-se a aplicabilidade d'uma lei a um dado individuo, a uma certa colectividade; Ici, que, até então, não o abrangia ainda.

No acto subjectivo prestacionário, é evidente a individualização e a concretização d'uma regra jurídica.

As operações materiais podem produzir efeitos jurídicos e por elas, mais do que nemumas outras, se realiza a gestão dos serviços públicos.

Essas operações e esses actos jurídicos são, principalmente, praticados pelos órgãos do Estado.

Dizemos, principalmente, porque muitos actos jurídicos se efectivam sem a intervenção do Estado, quer por factos materiais, quer por situações criadas por outrem, em favor ou contra o Estado.

* * *

Bem discutida é a questão de saber se os chamados actos de governo se compreendem ou não, na função administrativa.

O assunto é pouco estudado entre nós e merece, portanto, uma atenção muito especial.

Antes de mais nada, teremos de conhecer as opiniões que sobre o caso se expendem, avaliar o seu valor e estabelecer a sua crítica. Depois, havemos forçosamente de emitir a nossa opinião, de nacionalizar o exame da questão.

Duguit entende que os actos políticos não são actos administrativos. Marca-lhes um destino diferente: o fim político. Quando os governantes se orientam, segundo as regras da arte de goveruar os povos, estamos no campo político. Mas concorda o próprio Duguit que muito mesquinho é o critério adoptado.

A política não tem um sentido tão elevado, o fim político resume-se, na grande maioria das hipóteses, em se conservarem no poder os governantes que o detêm, em afastarem todos os factos, todas as individualidades que possam comprometer a sua situação, em resumo, o acto político é o acto feito por um governo para — termos textuais de Duguit — «assurer sa propre sécurité».

No intuito de esclarecer o conceito que sobre esses actos forma, diz que elas se referem, em geral, ao funcionamento, às relações entre os órgãos do Estado e à acção que exercem uns sobre os outros.

São actos que se passam na vida interna do Estado, são o resultado directo do funcionamento da constitui-

ção, pelo que se comprehende que não possam ser submetidos á fiscalisação d'um tribunal por via contenciosa.

Não promanam d'uma auctoridade administrativa, mas não estão colocados fora da legalidade.

Não derivando esses actos d'uma auctoridade administrativa, não podem aplicar-se-lhes os recursos estabelecidos para esta.

Sumariamente a doutrina aqui fica, tudo que n'ela havia de importante se extractou.

Que os actos chamados de governo, dentro dos actos administrativos, merecam lugar particular, é cousa que bem cuidamos estar ha muito resolvida.

Mas que o fim político não se integre dentro da noção de serviço publico, é cousa que não comprehendemos.

A coordenação dos serviços publicos constitue também um serviço publico, porque sem ele não viveriam os outros, ou, pelos menos, levavam uma vida intranquila e desorganizada.

Não é preciso que no serviço publico apareça logo a satisfação imediata da necessidade colectiva, basta que indirectamente a consiga.

A definição do fim político, tal como por ultimo o conceituá Duguit, é concretamente mesquinho: — manterem-se os governantes á *entrance* no poder.

Mais alta, mais levantada, deve ser a noção que vamos formar de fim político.

Por actos políticos entendemos os actos de coordenação dos órgãos políticos.

Porque é que o escritor que estamos criticando, já que teve a ideia de este ponto de vista, o não apro-

veitou e foi reduzir o acto político a um conjunto de egoismos?

Afirma Duguit que não promanam d'uma auctoridade administrativa os actos políticos. E o que é uma auctoridade administrativa, é cousa que não se chega a definir.

Todas as garantias jurisdicionaes d'estes actos se perdem, na sua concepção do aspecto edjectivo da função política.

Se não se aplicam os recursos por excesso de poder, advém este facto, mais do fim a que se destinam, da sua eficacia jurídica, do que propriamente de serem actos administrativos.

Quasi todos os actos discricionarios tem os mesmos efeitos jurisdicionaes, e, nestes, ha muitos, a que Duguit se não atreveria a negar o carácter administrativo.

Acompanhemos este distinto publicista, na enumeração dos actos políticos, e com facilidade demonstraremos que, em qualquer das funções que já distinguimos, se podem aqueles enquadrar.

O parlamento, votando moções de confiança ou de desconfiança, pratica um acto material de natureza administrativa, porque se refere ao funcionamento dos serviços publicos, à confiança ou desconfiança que lhe merecem os que os dirigem. É um acto que imediatamente visa à gestão do serviço publico. Dizemos que é um acto material, porque, de per si, não tem consequencias jurídicas directas, tem meras consequencias moraes.

Mas, mesmo quando o costume constitucional se arreiga tanto, que passa a ter consistencia d'ordem jurídica; quando o Parlamento usa de meios jurídicos indirectos para coagir o governo, no caso de uma moção de desconfiança, a abandonar as cadeiras do poder;

mesmo assim, não estamos em presença d'um acto jurídico, porque não produz, propriamente por si, efeitos jurídicos; é, quando muito, um acto-condição, sob o ponto de vista de direito.

A nomeação de comissões de inquerito é um acto administrativo, prende-se com a gestão dos serviços públicos; e, consonante os poderes que elas detêm e os paizes em que funcionam, podem essas comissões produzir actos jurídicos, suspensão de empregados, mandatos de captura, etc. — actos-condições —, ou simples operações materiaes.

A eleição do Presidente da República pelo congresso, é um acto administrativo, designando-o para essa função pública. É um acto-condição, sob o ponto de vista psicológico e jurídico-colectivo.

Para que havemos de dar uma natureza jurídica diversa à designação do presidente da república? Pode haver diferenças formaes, mas, entre ele e o seu mais infimo funcionario, a sua situação jurídica é da mesma natureza; tanto um como outro, tem competencias, ainda que infinitamente diferentes.

Os decretos de convocação dos colegios eleitoraes e de dissolução são actos condicionaes: um que legalisa a reunião dos colegios eleitoraes, o outro que coloca o governo e o parlamento no *status generalis*, constitucional, que regula os poderes do governo e do congresso, enquanto as novas camaras não tomam assento. São, pois, actos-condições, que se relacionam com o funcionamento dos serviços publicos.

A vida do Estado não pode passar sem o serviço público — parlamentar —; quando este serviço se descoordene dos outros, há, no proprio interesse dos serviços, que procurar remediar o caso, substituindo os supostos do orgão, que fazem com que este não desem-

põe perfeitamente a sua função social e constitucional.

Duguit, para negar a estes actos o carácter administrativo, tem de colocar-se num ponto de vista formal e dizer que estes actos não têm o carácter administrativo, porque não prosseguem d'actividades administrativas. Não se pode ser menos realista e mais incórente.

Umas vezes convém-lhe distinguir as funções materialmente; outras decide-se pelo ponto de vista formal.

A declaração do estado de sítio, quer pelo parlamento, quer pelo executivo, é um acto administrativo, acto-condição de poderes jurídicos de legislar, suspensando as garantias constitucionais, de praticar medidas individuais de repressão¹.

E' a gestão do serviço público de segurança geral que justifica estas medidas.

Resumindo, parece-nos que a maior parte dos actos políticos se pode compreender na função administrativa.

Os outros actos chamados políticos podem caber perfeitamente na função jurisdicional e legislativa. E n'isso concorda o próprio Duguit, dando a natureza jurisdicional ao indulto e a legislativa à amnistia.

Já estamos a ver surgir o reparo de que atacamos Dugui, não tendo em conta a sua definição d'acto administrativo.

Aconselhamos a quem tal reparo levantar, a leitura das "Transformations du Droit Public", a pg. 156 e 175. Encontrará a pronta resposta à sua objecção.

Os actos diplomáticos também Duguit os considera actos políticos.

A segurança externa tem, como um dos seus serviços públicos, o diplomático. Todos os actos chamados diplomáticos, podem agrupar-se em quase que todas as funções do Estado, cuja a descrição fizemos.

¹ Art. 26º, n.º 16 da nossa Const.

Mas os que têm um aspecto administrativo precisam, é certo, ter uma rubrica especial onde se distingam dos outros actos administrativos. É o que faremos oportunamente.

N'outras doutrinas, encontramos também o fim, determinando o carácter governamental do acto. Assim, por exemplo, para Dufour, o que fazia com que o acto fosse governamental, era o fim a que se propunha o seu autor. Se tratasse de defender a sociedade, considerada de per si, ou personificada pelo governo, dos seus inimigos, internos ou externos, os actos que se destinassesem a esse objectivo, eram actos de governo.

Não havia abuso de poder que não encontrasse justificação imediata n'esta doutrina.

Vincou esta teoria em França até ao segundo imperio. Pouco depois, sob a pressão dos factos e da jurisprudencia do Conselho de Estado, perdia prestígio e decia a passos largos.

Em 1889, no incidente levantado pelos manifestos do Conde de Paris, reconheceu-se que um acto não muda de natureza, por ser ordenado com um fim político.

Ducrocq pretende fazer a distinção entre actos governamentais e administrativos, atribuindo à função governamental a missão de dirigir o paiz, o seu desenvolvimento interno e as suas relações externas; e sendo a função administrativa «le complement et l'action vitale». A distinção, mesmo para o proprio autor, era tão obscura, que este se via obrigado a recorrer a um exemplo de Serigny, e, como este não lhe bastasse, acabava por enumerar os actos.

Aucoc, Hauriou, Laferrière, Marie, etc. contentam-se em estabelecer uma lista de actos de governo.

D'entre estes destaquemos como mais moderno,

Hauriou e examinemos a sua teoria, tal como a expõe na 10.^a ed. do seu *Précis*.

Hauriou tenta estabelecer um critério de distinção a pag. 19 do citado *Précis*, mas a pag. 432, ele mesmo se encarrega de destruir a sua distinção anterior, tendo considerado como governamental a função do Estado, que tem por missão solucionar os negócios públicos excepcionais e ter em conta os interesses nacionais: pergunta:

«Dans quels actes veille-t-on aux affaires courantes du public et dans lesquels fait-on de ces affaires exceptionnelles qui sont de la politique?» E logo a seguir, como a enterrar ainda mais a sua doutrina, concorda que ela «bon trait à la fameuse théorie du mobile qui, en fait, fut appliquée pendant longtemps par la jurisprudence».

Para salvar o seu conceito primitivo da imprecisão não vé senão um meio: acrescentar-lhe uma outra característica: figurar-n'uma certa enumeração d'actos políticos estabelecidos pela jurisprudencia administrativa, sob a auctoridade do Tribunal dos Conflitos.

E para logo traz a prometida lista dos actos de governo:

1.^o — actos relativos às relações do governo com o Parlamento—decretos de convocação dos coelgios eleitoraes, convocação e adiamento das camaras e promulgação das leis, etc.

2.^o — certas medidas de segurança interna, declaração do estado de sitio, medidas de polícia sanitaria, etc.;

3.^o — actos relativos à segurânci do Estado e, d'uma maneira genérica, às relações diplomáticas;

4.^o — os actos impostos pelas necessidades da guerra;

5.^o — os decretos de indulto;

6.^o — as portarias dos governadores das colónias, modificando a situação legal dos territórios coloniais;

7.^o — anexações de territórios e os actos que regulam as suas consequências.

De todos estes actos, os que se referem à segurança externa tecem um cunho muito mais característico d'actos de governo; n'este ponto, a jurisprudência não distingue entre actos jurídicos gerais e particulares, não estabelece diferença alguma entre actos de natureza diplomática — isto é, que possam suscitar dificuldades internacionais, e os actos de forma diplomática, que não levantam essas dificuldades.

Na segurança interna, a jurisprudência é mais benévola, distingue entre as medidas perceptivas e de simples e particular execução.

Compreende-se a necessidade de, em França, fixar a noção d'acto de governo, desde que os aréstos dos tribunais administrativos não carecem de homologação. Deixar a administração fiscalizar esses actos pelos tribunais, era enclausurar um pouco a sua liberdade governativa.

A crítica da base teórica d'esta doutrina foi, com elementos do próprio Hauriou, que a combatemos.

D'esta fixação enumerativa se pode deduzir que nada esclarece e que é a confissão implícita de que nenhuma distinção material existe entre uns e outros actos, que ambos são administrativos, ainda que com garantias jurisdicionais diversas.

Não ha texto constitucional em que se reconheça a existencia do tal poder governamental, nem em França, nem nosso paiz.

Todos os actos enumerados na lista de Hauriou podem pertencer a qualquer das funções que dividimos.

Dalguns já tivemos ocasião de falar, ao examinar a doutrina de Duguit e os outros que de novo aparecem no Précis de Hauriou são actos materialmente legislativos ou administrativos, porque se relacionam com a gestão dos serviços públicos, e são realizados d'uma forma genérica, regulamentar, ou d'uma maneira concreta, individual.

Brémond, na «Revue de Droit Public» em 1896, ataca a doutrina de Hauriou, afirmando que é desnecessária tal lista para justificar a isenção jurisdicional que acompanha esses actos. Ou o texto das leis constitucionais ou a própria natureza impessoal do interesse ferido, afastaria a fiscalização jurisdicional dos actos governamentais.

No mesmo sentido, se orientou Michoud, desde o seu artigo publicado nos «Annales de Greudolle» até à sua mais recente separata sobre o poder discricionário da administração.

Os actos de governo são actos em que o poder discricionário se eleva ao máximo.

Ha poder discricionário, para Michoud, sempre que «une autorité agit librement, sans que la conduite à tenir lui soit dictée à l'avance par une règle de droit».

Mas os actos de governo não deixam, por esse facto, de ser actos administrativos.

Jéze reconhece que nenhuma diferença de natureza jurídica os separa dos outros actos e que só razões políticas os retiram da fiscalização jurisdicional administrativa.

Doucet, numa tese notável sobre a noção d'acto de governo e a sua aplicação ao direito internacional,

ataca a teoria classica dos actos de governo, mostrando que pela natureza das cousas eles não são diferentes dos outros actos administrativos e que, sob o ponto de vista legal, não existe texto em que seriamente se funde essa distinção.

Reconhece Doucet a natureza administrativa dos actos de governo, mas tenta justificar a invencível repugnancia d'estes a auctorizar qualquer recurso, pela ideia de força maior, de *salm populi*, de razão de Estado.

Mas qual o criterio para reconhecer a exacta aplicação d'esta ideia?

E' este o ponto fraco da doutrina que a leva a resultados muito semelhantes aos que atinge a doutrina finalista dos actos governamentaes.

Em Hespanha, Posada, seguido por Gascon y Marin adoptam tambem a opinião de Hauriou e estabelecem uma classificação que enumera os seguintes actos de governo:

- 1.^a Os referentes ás prerrogativas do chefe de Estado na execução das leis, na conservação d'ordem publica interna e externa;
- 2.^a na direcção suprema do exercito;
- 3.^a os relativos ás relações entre os poderes do Estado;
- 4.^a as relações diplomáticas;
- 5.^a as declarações de guerra e paz;
- 6.^a nomeações e demissões de ministros;
- 7.^a os comprendidos no art. 35 da Const. hespanhola;
- 8.^a os que resultam da intervenção no regime administrativo das províncias e municipios;
- 9.^a os relativos á concessão do direito de personalidade colectiva.

A distinção hespanhola de actos de governo logo de inicio sofre as críticas a que dá lugar todo e qualquer conceito d'actos governativos, sobretudo, feito por meio d'uma lista enumerativa.

Demonstra-se facilmente a reducibilidade da classificação de Posada. Os números 2, 4 e 5 podiam integrar-se no número 1; os números 2 e 8 podiam também formar um único ramo na divisão.

A jurisprudencia administrativa francesa passou sobre este assunto por duas fases distintas: na primeira, bastava dar ao acto um fim político, para o Conselho de Estado se declarar incompetente.

Os jurisconsultos aderiram a esta teoria, justificando-a, pela existência d'uma função governamental especial, função que tinha por fim conservar a unidade política do país ou dar uma impulsão geral ao funcionamento da máquina administrativa.

De 1870 para cá, inaugura a jurisprudencia administrativa francesa uma nova tendência.

Conserva ainda a noção d'acto de governo e os seus mesmos efeitos jurídicos, mas torna-se mais favorável à jurisdicionalização d'esses actos.

Aprecia já os actos políticos feitos com o intuito exclusivo e evidente de prejudicar os adversários do governo, mesmo que esses actos exteriormente tenham a aparição de prosseguir um objectivo político.

No recentíssimo aspecto jurisdicional d'esta questão, os actos de governo vêem-se submetidos já ao exame do Conselho de Estado, pelo menos, quando se argue vício de forma ou desvio de poder¹.

Laun, na Áustria, aproxima-se um pouco das doutrinas de Michoud, definindo, contudo, o poder discricionário como sendo aquele que confia ao órgão a determinação do fim directo, imediato da sua ação.

¹ Em Itália a jurisprudencia pouco ou nada difere da Francesa. V. Ranellini. *Pr. di diritto amministrativo*, I, p. 339 e um artigo de Inghilleri na *Rivista di diritto pubblico*, II, p. 56, 1915.

Findam aqui as considerações gerais que desejavamos desenvolver acerca do acto de governo.

Já se tornava longa esta exposição e o tempo urgia de nos consagrarmos ao exame do aspecto nacional do problema.

Em Portugal, á mercê das decisões do S. T. A. que carecem de homologação governamental, apresenta-se sob uma outra faceta.

Entendemos que todos os actos do governo se encontram já diferenciados nas diversas funções do Estado que tivemos ocasião de discriminar;

Que a maior parte d'esses actos cabe na função administrativa, tal como a conceituamos;

Que os actos de governo, quando de natureza administrativa, podem colocar-se sobre a rubrica de actos administrativos discricionários.

Dentro dos actos discricionários podemos fazer uma subdivisão, quanto á origem do poder: em constitucional e meramente legal.

Os actos de governo são sempre discricionários, sejam eles de que natureza material forem, e a origem do poder para os realizar deve encontrar-se nos preceitos constitucionais, o que se dá com os n.^{os} 2.^º, 3.^º, 6.^º, 7.^º, 8.^º e 10.^º do art. 1.^º da L. 891, de reforma constitucional e com os artt. 26, n.^º 16.^º, § 1.^º e 2.^º e 87.^º da Const.

Não pode o Parlamento restringir essas faculdades discricionárias. Se o fizesse, eram inconstitucionais as medidas legislativas que sobre o assunto tomasse.

Os actos de governo só a Constituição os limita, mas, por isso mesmo, não estão fora dum regime de legalidade como queriam Otto Mayer (*Droit Administratif*, ed. francesa, T. I, p. 101) e Jellinek (*L'Etat*,

T. II, p. 330); tem de submeter-se à Constituição.

Em Portugal o poder judicial tem, em face do art. 63º da const., a obrigação de apreciar a validade, a constitucionalidade dos diplomas emanados do poder executivo, logo que a impugnem.

Os actos de governo tem, consequentemente, de conformar-se com os princípios consagrados na const. — art. 3.º, n.º 1.º e 2.º e 63º.

O discricionário abrange-se dum forma extraordinária, na hipótese prevista no art. 26, n.º 16.º, § 1.º e 2.º — hoje restrito no caso de dissolução pelo art. 1.º, § 7.º da Lei 891.

O executivo fica com amplos poderes de formular preceitos legais e praticar actos individuais, mesmo contrários à constituição, em tudo que se não referir a medidas de repressão pessoal.

É certo que, n'este caso, ficam vinculadas as autoridades que fizerem mau uso d'esses poderes, às responsabilidades editadas pelo § 3.º do referido n.º e art.

Em face do art. 891º da Lei de meios de 9 de setembro de 1908, é possível o recurso contra os actos de governo praticados pelo executivo.

A dificuldade para legitimação do recurso, em cada caso particular, está em achar quem tenha um interesse pessoalmente ofendido pelo acto, em demonstrar a ilegalidade do acto — isto em vista da extensão dos poderes que são conferidos a quem o pratica. A ilegalidade pode consistir em vício de forma ou desvio de poder, e, n'esta hipótese, verifica-se ainda mesmo nos actos governamentais que mais poder discricionario contenham.

A nossa jurisprudência administrativa oscila nos actos regulamentares entre a anulação do acto e a

simples anulação da medida que lhe dé execução¹.

A excepção de inconstitucionalidade procede, de facto, nos tribunais administrativos, senão em face do art. 63.^º, com referência ao art. 56.^º da const., pelo menos baseada no art. 3.^º, n.^º 1.^º e 2.^º.

Desde que uma hipótese ocorrente se regule por disposições antinómicas, os tribunais administrativos têm de se decidir por um ou outro d'esses preceitos. E, desde que uma das disposições legaes era a constituição e as outras um regulamento do executivo, não vejo em que haja que hesitar, aplicando a constituição.

Mas, se não há conflitos de preceitos e se houve incompetência ou excesso de poder por parte de quem elaborou o regulamento, também os tribunais administrativos têm competência, em face do art. 3.^º, n.^º 1.^º e 2.^º da const. Com muito mais razão se pode também aplicar essa doutrina aos casos em que, nos regulamentos, haja vício de forma².

O que é indiscutível é que os tribunais judiciais têm competência para apreciar da constitucionalidade dos diplomas do executivo.

Resumindo, em Portugal, sob o ponto de vista jurisdicional, os actos de governo estão sujeitos ao exame dos tribunais administrativos e judiciais, quer directamente, quer indirectamente, por via de excepção de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

¹ No primeiro sentido — Decs. sob. cons. do S. T. A. de 26 de novembro de 1917.

Em contrario: de 27 de abril de 1912, 4 de fevereiro e 12 de abril de 1913, 28 de abril, 26 de maio a 17 de junho de 1914, 4 de junho de 1915.

² Em contrario ver notas no «Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra», do Sr. Dr. Magalhães Colaço, sobretudo, nos II, III e IV.

Por um lado, a natureza d'esses actos é que faz com que na maior parte das vezes não haja legitimidade para uma reclamação contenciosa; por outro lado, a amplitude dc poderes de quem os realiza, dificulta seriamente a existencia de excesso de poder e, portanto, a procedencia do recurso.

Esta doutrina é a unica legat. E não ha que recuar d'ela dentro do regime de justiça administrativa em que vivemos, porque a execução das decisões judiciais administrativas depende, por enquanto, da homologação do executivo.

Mas a apreciação dos chamados actos do governo praticados pelo executivo, mesmo n'um regime de justiça administrativa delegada, em nada podia prejudicar a segurança do Estado, desde que não se pudesse preventivamente suspender a execução dos actos incriminados, e os tribunais se ativessem somente, como é próprio de natureza d'esses actos governamentais, ao exame da legalidade da forma e ao facto de se terem ou não respeitado os fins que a lei se propunha, ao conceder os poderes com que se praticara o acto.

*

* * *

Para a formação do conceito d'acto administrativo recorre-se, geralmente, a dois elementos: — um que se refere à função administrativa, outro que se reduz à definição d'acto jurídico, em geral.

Acto administrativo, portanto, para nós, é o acto jurídico, destinado a realizar a função administrativa do Estado.

CAPÍTULO II

Teoria jurídica do acto administrativo

O acto administrativo forma-se em torno dos seguintes elementos:

Energéticos ou de propulsão:

Toda a norma jurídica precisa para se movimentar de factos ou volições. Só assim se constituem os actos jurídicos, dinamisadores da regra objectiva.

A manifestação de vontade, no acto administrativo, pode juridicamente ser do Estado ou das outras pessoas colectivas, ou ainda de particulares, de terceiros.

A declaração de vontade das pessoas de direito público é feita por intermédio dos seus órgãos.

Os particulares também podem criar situações jurídicas a seu favor, e, nessas condições, exercem direitos subjectivos d'ordem administrativa. É o que sucede todas as vezes que usam de serviços públicos ou que com as pessoas colectivas públicas tenham, por exemplo, contratos.

Não é problema fácil o distinguir muitas vezes nos indivíduos se os direitos que exercem, são seus ou do Estado, isto é, se os tem, em nome próprio, ou como órgãos do Estado. Se o direito se converte numa apropriação, ainda que momentânea, individual, mas

directa do serviço público para satisfação das suas necessidades, estamos em face d'um direito pessoal, subjectivo. Se, pelo contrário, não há essa apropriação, e os poderes concedidos são para o exercício d'uma função, não há direito subjectivo.

A exposição do criterio é mais fácil do que a prática. O direito eleitoral, em si, não é subjectivo. Mas o direito à qualidade de eleitor tem natureza subjectiva, porque d'ali advêm vantagens para o individuo que a goza. Em geral, os direitos à qualidade de orgão não são objectivos.

Além dos órgãos normaes nas pessoas colectivas, há outros que adventiciamente as representam, vg. a hipótese do art. 182 da Lei 88, de 7 de agosto de 1913.

Mas porque não definimos os actos administrativos como sendo exclusivamente praticados pelas pessoas colectivas publicas por intermédio de seus órgãos?

Não é só o Estado isolado que realiza os seus fins por intermédio dos seus órgãos, são, como vimos, os particulares que provocam muitas vezes a realização d'actos jurídicos administrativos.

Conceber os fins do Estado, realizados só por ele, era quebrar toda a realidade social, abstrair dos individuos a quem se destina a acção do Estado.

Na introdução, destrinçamos na vontade três tempos volitivos a saber: a deliberação, a decisão e a execução.

A execução é que propriamente constitue a declaração de vontade, a sua exteriorização.

A deliberação e a decisão são processos internos de volição, e formam um conjunto que podemos denominar — determinação da vontade.

A decisão interna volitiva pode ter um valor moral, mas não deve produzir nenhuma consequência jurídica.

O direito não pode ater-se às manifestações internas da vontade, só a sua exteriorização é que ele deve prever.

Já demonstrámos que o direito não protegia a vontade *qua tal* e que só a protege, quando ela se determina na defesa dos interesses, salvaguardados pela norma objectiva.

Só a vontade declarada interessa no mundo jurídico.

Proteger a intenção seria reduzir o direito à moral e criar a mais perigosa instabilidade nas relações jurídicas.

Nem a doutrina da declaração de vontade leva a um formalismo exagerado, incompatível com as sociedades hodiernas.

Mesmo no direito romano os efeitos jurídicos só se produziam, depois das palavras sacramentais da estipulação, se as partes, quando as pronunciavam, tivessem pleno conhecimento que uma obrigação jurídica ia surgir e que era sua intenção que assim fosse. (Gaius III, § 102).

O mesmo sucede com a actual doutrina da declaração de vontade.

Esta doutrina da declaração de vontade que apareceu no código alemão pela primeira vez, na sua máxima consagração legislativa, começou a penetrar a jurisprudência francesa, depois dos estudos notáveis de Saleilles e Dereux.

N'um artigo, publicado na *Revue Trimestrielle*, sustentam Hauriou e de Bezine que a doutrina da declaração de vontade ha muito tinha já aplicação no direito administrativo francês.

E comprehende-se que assim seja.

Os actos administrativos são principalmente praticados pelos órgãos das pessoas colectivas de direito publico. A vontade exteriorizada do orgão é que é social e juridicamente a volição da pessoa moral.

A determinação da vontade, d'ordem interna, é do suporte do orgão e não da pessoa colectiva, e como tal, nenhum efeitos de direito deve produzir.

Podemos afirmar, portanto, que, no direito administrativo, outra doutrina sobre a vontade não pode ser aceita.

Para ter efeitos jurídicos a vontade precisa manifestar-se na forma estipulada na lei. O formalismo vaca-se reduzindo cada vez mais em direito privado, mas, nos actos administrativos, para segurança dos próprios governados, é necessário manter ainda um certo numero de exigencias formaes.

Uma vez exige-se que tome a volição, no acto administrativo, a forma de escriptura, outras de decreto, de lei, que a declaração de vontade conste d'actas, etc.

Outras exige-se apenas a forma escripta e, finalmente, ha actos administrativos em que as manifestações volitivas podem ser verbais.

Outras mesmo em que o silencio da administração é tido como uma manifestação tacita de vontade.

Sob o ponto de vista volitivo, pode ser a volição causa eficiente, isto é, ela própria produzir dentro da or-

dem jurídica efeitos não determinados pela regra objectiva, ou ser mera condição.

Pode uma só vontade produzir efeitos jurídicos, ou ser necessária uma pluralidade de volições.

Podem essas volições ter objectivos e direcções diferentes e dar-se a figura contractual; ser sucessivas ou verificar-se ao mesmo tempo; apresentar-se sobre uma forma colegial, isto é, emergir d'orgãos organizados em colegio. Pode formar-se a vontade da pessoa colectiva pela maioria absoluta ou relativa dos membros nos órgãos colegiaes, exigindo-se ou não um certo *quorum*.

Finalmente, a volição pode também ser uma condição de efeitos jurídicos previstos pela lei ou pelos actos subjectivos.

Os factos materiais produzem também efeitos jurídicos e dão lugar a factos jurídicos administrativos.

b) Competencia e capacidade.

Os órgãos das pessoas colectivas públicas tem competencia e só dentro d'ela os seus actos produzem efeitos jurídicos.

Os indivíduos também podem praticar actos administrativos, a lei marca-lhes a sua capacidade e, só nos limites d'esta, os actos que realisarem, são pessoalmente válidos.

c) Função.

Os poderes facultados pela regra objectiva tem por fim imediato a realização d'uma função social, e, quando o uso d'esses poderes seja feito em sentido di-

ferente da função, não podem produzir as devidas consequências de direito.

A competencia dos órgãos administrativos tem, como função social a desempenhar, a gestão dos serviços publicos. Se usarem os suportes dos órgãos da sua competencia para outro fim, ha desvio de poderes.

d) Efeitos jurídicos.

Os elementos energéticos do direito podem produzir actos ou factos-condições e actos subjectivos d'ordem administrativa.

Exemplifiquemos agora as diferentes situações jurídicas que podem crear-se no direito administrativo:

A nomeação dos funcionários públicos é, geralmente, um acto-condição que, sob o ponto de vista voluntivo, pode ser unitario ou plural. Se para integração d'un individuo n'uma função pública é necessaria também a sua vontade, é plural. Geralmente, sucede até que a vontade da administração e do individuo, candidato a funcionário, são manifestadas sucessivamente, o que pode dar a impressão de que ha dois actos-condições, e, nalgumas legislações, de facto assim devem ser considerados.

Esse acto-condição produz duas séries de efeitos jurídicos, um d'ordem geral, como a competencia, outro d'ordem prestacionaria, como o ordenado.

Os poderes que constituem a competencia, são d'ordem geral, organizados pela lei e tem que ser assim para se acomodarem á mutabilidade do serviço público.

Pela nomeação fica o funcionário apto a receber

pelos serviços prestados o estipendio previsto na lei.

O direito ao ordenado adquire-se, independentemente da assinatura do que Duguit chama *Etats de traitement*. A prova é que se transmite este direito sem essa formalidade.

O direito ao ordenado nasce também, independentemente da remessa da folha dos vencimentos ao empregado para a assinar; este tem direito a essa prestação, mesmo sem a remessa das folhas de vencimento.

A lei é que criou essa situação de prestação. A vontade do funcionário que processa a folha é mera condição para seu legal pagamento, assim como a assinatura do funcionário é uma simples passagem de recibo.

Esta situação prestacionária nasce da lei, as vontades e os factos por esta previstos, quando interveem, são mera condição.

O direito à aposentação é também um acto e facto-condição. Depende primeiro da qualidade de funcionário público, depois, de certos factos materiais, vg. anos de serviços, doença, idade, etc.

Por ultimo é a manifestação de vontade do aposentável, requerendo a aposentação, que o coloca n'essa situação jurídica de prestação.

A vontade aqui não foi causa eficiente, porque mesmo que, quizesse esta não produzisse efeitos jurídicos diferentes do que estão na lei.

A concessão de serviços públicos é um acto complexo ou mixto.

Por um lado é um acto regulamentar — estatue as condições em que o serviço público deve ser organi-

sado — por outro ou é um acto subjectivo estatutário ou é contractual, se o concessionário intervém e manifesta a sua vontade.

Quando a administração estabelece as clausulas gerais da concessão, a declaração volitiva do concessionário é um simples acto d'adesão no que se refere à situação subjectiva estatutária, e acto-condição, no que diz respeito às clausulas regulamentares.

Os contractos para fornecimentos são geralmente actos subjectivos, porque criam efeitos jurídicos que não estão previstos na lei.

A prestação do imposto resulta também de factos e actos-condições. Os factos são o valor da propriedade, etc., a manifestação de vontade é do agente que o liquida, mas não é eficiente, não pode originar outros efeitos senão os previstos na lei.

O empréstimo público é um acto subjectivo, ou pelo menos tende para isso, sobretudo em matéria internacional, contractual ou estatutária; e, conforme a vontade de quem empresta, pode criar ou não todos os efeitos jurídicos.

Geralmente realiza-se sobre a forma estatutária e a vontade do crédito tem de submeter-se às condições gerais do empréstimo.

Podíamos indefinidamente multiplicar os exemplos e estámos convencido de que a nossa técnica muito melhor se presta a esse serviço, mas reservamo-nos para, com mais cuidado e já com mais experiência, o fazer n'um outro volume, em que, depois de classificar os actos administrativos, os examinaremos em cada um os seus requisitos, e, portanto, a sua validade.

Os direitos subjectivos de protecção criados pelos actos administrativos são, quanto aos cidadãos, geralmente, de garantia, e, quanto às pessoas colectivas públicas, directamente executorios.¹

¹ O indice bibliografico não pôde ser publicado n'este trabalho, por falta de tempo, vai no fim d'um outro tomo que prometemos para breve.

ÍNDICE

PREFACIO	XI
----------------	----

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1.^a

O Direito

1.º A norma jurídica estática

1. O problema do Direito	1
2. Noção do Direito.....	2
3. A regra jurídica internacional.....	26

2.º A norma jurídica dinâmica

1. A norma jurídica dinâmica.....	28
2. O Direito subjetivo	51
3. Personalidade jurídica.....	67

CAPÍTULO 2.^a

O problema do Estado

1. A personalidade jurídica do Estado.....	78
2. Distinção das funções do Estado	86

**Da validade dos actos administrativos
e regulamentares**

PARTE PRIMEIRA

O acto administrativo

CAPITULO 1.*

Noção do acto administrativo

- | | |
|--|-----|
| 1. De algumas teorias sobre a função administrativa,..... | 103 |
| 2. A nossa opinião sobre a função e actos administrativos. | 110 |

CAPITULO 2.*

- | | |
|--|-----|
| A teoria jurídica do acto administrativo... | 129 |
|--|-----|
-

Algumas correções

Pág.	Linha	Onde se lê	Deve-se
xI	18	dependencia	dependencia
xxv	16	emanaada	emanaia
1	4	Problema de direito	Problema do direito
4	6	laicisa	laicisa-se
8	27	- as relações	relações
8	31	direito	direitos
12	9	a	a
13	27	torna-se	se torna
13	28	face	face
13	33	a	e a
14	10	a	o
15	26	solidariedade	da solidariedade
15	20	e economica	economica
16	31	interdependencia,	interdependencia
17	1	expensão	expansão
17	16	despariedadc	disparidade
18	3	direito	direito
18	26	são nos	são-nos
19	3	dirijam	dirijam
19	14	distributiva	distributiva
19	16	destributiva	distributiva
19	18	de cada	de cada um
19	21	aritmética	aritmética
20	6	suavisaõ	suavisação
20	8	interesse, colectivo	interesse colectivo
21	19	o Anspruch	a Anspruch
22	29	porque	por que
23	27	apresententem	apresentem
23	30	cuja a	cuja
24	12	Estado	estado
24	16	Jéze	Jéze
24	20	cuja a	cuja

Pág.	Linha	Onde se lê	Leia-se
94	31 e 32	perdularia	perdularia
24	34	sentimentos	, de sentimentos
26	7	do que	do que o que
25	15	fazer	realizar
25	22	destingue-se	distingue-se
27	3	do	de o
28	21	conformidade	conformidade
28	9	próprio	o próprio
31	1	Para nós	Para nós,
32	13	anticipamente	anticipadamente
34	21	vontade	vontade
34	28	a segundos	as segundas
35	6	íncio	íncio
37	9	afecte	afecta
39	17	nORMATIVA,	normativa --,
42	9	contrato	Um contrato
44	7	O estatutos	Os estatutos
49	25	sobre	sob
51	1	propositadamente	propositamente
51	8	aspecto	aspecto
51	10	privilégio	privilégio
53	23	sobre	sob
56	33	do facto	de facto
57	32	constituião	constituiu
58	7	seja a	seja o
59	27	Capitan	Capitãet
60	17	Concentramos-nos	Concentramo-nos
61	4	ambito !	ambito.
68	17	salvaguardar	salvaguardar
69	12 e 13	protegido	protegido
72	25	constituição	constituição
80	23	limite do do	limite do
80	29	espacial	espacial
84	4	impõe	impõem
86	4 e 5	vontade	vontades
90	28	restricta, concreta e operações mate- riais praticadas,	restricta e concreta, e por operações ma- teriais, praticados,
92	26	como —	como
100	13	polação	a violação
105	7	e qué	que

Pág.	Linha	Onde se lê	Leia-se
106	16	considerar se	considerar-se
117	23	Dugui	Duguit
117	35	a destrinça	destrinça
119	14	abon tirait	aboutirait
121	18	Greudole	Greubie
123	22	proseguir	prosseguir
124	35	pag. 10:	pag. 10

A frase inserida nas linhas 31 e 32 da pag. 9 deve ler-se como escrita na linha 16 antes do período que abre por Fichte.

O «que» inserto na linha 13 da pag. 14 deve ler-se na linha 12.

Desde pag. 28 a 50 os títulos nas cabeças de páginas pares devem ser substituídos por «A norma jurídica dinâmica».

De páginas 68 a 76 os títulos nas cabeças de páginas pares devem ser substituídos por «Personalidade jurídica».

A rapidez com que foi impresso este trabalho deixou passar algumas incorreções. Aos que nos lêrem, pedimos nos relevarem esta falta, cuja culpa nos não cabe.

